

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0606 / 2011

DE

2011

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0606 / 2011

DE

13/12/2011

PROMOVENTE:

VEREADOR

FRANCISCO CHAGAS

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE CAIXAS DE PAPELÃO
USADAS PARA EMBALAR COMPRAS NO VAREJO E SUPERMERCADOS
NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

DELIBERAÇÃO

Parcerias do CCNP com a necessidade
de Autômatas Públicos

AUDIÊNCIA PÚBLICA OBRIGATÓRIA

Comissão

data

Finanças

14.5.12

CPB

30.05.12

ARQUIVADO EM

/ /

CHEFE DE SEÇÃO

USO EXCLUSIVO PARA PROTEÇÃO DE PROCESSO
DA CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



Folha nº 01 do pr
Nº 01 de 1
Adelina Ciccone - Ass. Parlam
RF. 100 406

Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Francisco Chagas

Projeto de lei 01 - PL
01- 00606/2011

14 DEZ 2011
const., Just. e Leg. Particip.

Pol. Urb., Meio Amb.,
Transp., Tur., Lz. e C.

Saúde, Prom. Social, Trabalho e Muni.

Finanças e Orçamento

GOULART

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Artigo 1º - Fica proibida no âmbito do Município de São Paulo a utilização de caixas de papelão usadas para embalar compras em mercados, mercearias, quitandas, supermercados, hipermercados, açougues, bares, restaurantes, padarias, congêneres e todo e qualquer estabelecimento comercial do Município de São Paulo.

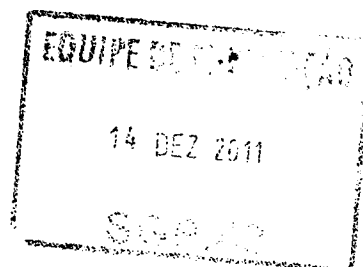
Artigo 2º - A empresa que violar ou, de qualquer forma, concorrer para violação do disposto nesta lei estará sujeita à advertência, multa de 1000 (mil) UFM's, suspensão da atividade por 5 (cinco) dias e fechamento definitivo, conforme as reincidências, a serem regulamentadas pelo órgão competente no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Artigo 3º - Compete aos órgãos municipais de fiscalização e de vigilância sanitária.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Francisco Chagas



Assinatura(s) e rubrica(s), nesta data.
Documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 3 e folha de informação
sob nº 151.121/1
Ass: CA

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.466



Câmara Municipal de São Paulo
Vereador Francisco Chagas

Folha nº 02 do proc.

Nº 01.606 de 11

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

Tem se tornado prática corrente o fornecimento "gratuito" por parte de estabelecimentos comerciais de caixas de papelão já utilizadas originalmente para seus clientes transportarem suas compras. O que aparentemente pode parecer, à primeira vista, preocupação com o meio ambiente, na verdade é mais uma estratégia daqueles estabelecimentos em se livrar do encargo e da responsabilidade de dar uma destinação adequada aquelas caixas.

O que ocorre entretanto com a utilização destas caixas de papelão já usadas, é um elevado risco à saúde pública, pois estudos científicos mostram que, com relação à contaminação por bactérias, as caixas de papelão apresentam maior quantidade de bactérias quando comparadas com outras possibilidades de transporte de mercadorias, como por exemplo as sacolas plásticas e com as chamadas ecobags (sacolas de pano).

Nas caixas de papelão foram verificados que 80% das amostras apresentaram coliformes totais, 62% das amostras apresentaram coliformes fecais e 56% *Escherichia coli*, além de fungos, bolores e leveduras.

As caixas de papelão revelaram ainda elevada carga microbiana quando por exemplo, comparadas às sacolas plásticas (cerca de 8X mais para bactérias e 12X mais para fungos), além da presença de bactérias do grupo coliforme e inclusive *Escherichia coli*. Estas contaminações podem ser oriundas da própria matéria-prima dessas caixas, mas também das condições de armazenamento quando ainda com seus produtos originais ou até mesmo do armazenamento nos estoques para seu reaproveitamento. As caixas são, em alguns casos, verdadeiros berços de insetos de todo tipo.

Some-se ainda às bactérias, fungos, carga microbiana, insetos etc, a possibilidade do contato de produtos de limpeza armazenados nas caixas de papelão com os alimentos adquiridos e transportados pelo consumidor nas mesmas caixas "gratuitamente" fornecidas pelos estabelecimentos.

Além da séria questão de saúde envolvida na utilização de caixas de papelão, outro ponto relevante é o fato de que os estabelecimentos comerciais são responsáveis pelo gerenciamento e destinação adequada dos resíduos sólidos gerados pelas



Câmara Municipal de São Paulo
Vereador Francisco Chagas

Folha nº 03 do proc.

Nº 21/606 de 11

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

suas atividades, e fornecendo para os consumidores as caixas de papelão para serem reutilizados, os supermercados estão repassando diretamente para o consumidor tal responsabilidade, livrando-se do referido encargo.

Por estas razões é que venho contar com o apoio de meus pares a esta importante questão de saúde pública.

Sala das Sessões,
Às comissões competentes.

A Procuradoria (Setor de Pesquisa)

15/12/11

[Signature]

Jader Augusto Fimera
Supervisor - SGP. 22
RF. 10.850

RECEBIMOS

SEÇÃO PAULO

PROPOSTURAS

16/12/11 15:30

[Signature]

SIDA:

SECRETARIA DE SAÚDE DE SÃO PAULO

DATA RECEBIMENTO DO DOCUMENTO

04 A. 61.38.27.01/2012

[Signature]

Sônia M. S. Ferreira
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 04 do
Processo nº 15 608/11
Sonia Maria S. Ferrelra
Reg. 100.996

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0606/11

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), www.senado.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

-Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências;

-Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências;

-Lei Municipal nº 13.316, de 01 de fevereiro de 2002, que dispõe sobre a coleta, destinação final e reutilização de embalagens, garrafas plásticas e pneumáticos, e dá outras providências;

-Lei Municipal nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, que dispõe sobre o Plano Diretor Estratégico, especialmente os artigos 70 e seguintes;

-Lei Municipal nº 14.264, de 6 de fevereiro de 2007, que estabelece normas para a utilização de caixas descartáveis e retornáveis no acondicionamento, transporte, distribuição e venda de alimentos hortifrutícolas "in natura" no âmbito do Município de São Paulo;

-Lei Municipal nº 14.431, de 12 de junho de 2007, que dispõe sobre o uso de embalagens pelas permissionárias e autorizatórias de bens públicos, na forma que especifica;

-Lei Municipal nº 14.933, de 5 de junho de 2009, que institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo;

-Lei Municipal nº 14.973, de 11 de setembro de 2009, que dispõe sobre a organização de sistemas de coleta seletiva nos Grandes Geradores de Resíduos Sólidos no Município de São Paulo e dá outras providências;

-Lei Municipal nº 15.374, de 18 de maio de 2011, que dispõe sobre a proibição gratuita ou venda de sacolas plásticas a consumidores em todos os estabelecimentos comerciais do Município de São Paulo, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº 05 do
Processo nº 606/4
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

-PL nº 0134/07, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos hipermercados, supermercados e afins, após o registro das mercadorias, entregar ao consumidor a mercadoria devidamente ensacolada;

-PL nº 0158/07, de autoria da Vereadora Lenice Lemos, que dispõe sobre as embalagens utilizadas pelos estabelecimentos comerciais, pelas repartições públicas, pelos agentes e concessionários de serviço público, no âmbito do Município de São Paulo;

-PL nº 0159/07, de autoria do Vereador Arselino Tatto, que dispõe sobre o uso de embalagens biodegradáveis para o acondicionamento de produtos e mercadorias pelos estabelecimentos comerciais localizados no Município de São Paulo;

-PL nº 0171/07, de autoria do Vereador Arselino Tatto, que dispõe sobre as embalagens plásticas utilizadas pelos órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta;

-PL nº 0503/07, de autoria do Vereador Ushitaro Kamia, que institui, no âmbito do Município de São Paulo, a forma de utilização de sacolas plásticas e dá outras providências;

-PL nº 0577/07, de autoria do Vereador Gilson Barreto, que dispõe sobre o uso de embalagens de papel feitas de material reciclado para o acondicionamento de produtos e mercadorias pelos estabelecimentos comerciais localizados no Município de São Paulo;

-PL nº 0038/09, de autoria do Vereador Claudio Fonseca, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais no Município de São Paulo utilizarem para o acondicionamento de produtos e mercadorias, embalagens biodegradáveis ou reutilizáveis;

-PL nº 0203/09, de autoria do Vereador Penna, que institui o Programa Municipal de Orientação e Incentivo à Manufatura, Comércio e Uso de Sacos, Embalagens e Recipientes de Materiais Não-Poluentes, de Característica Degradável ou Reciclável;

-PL nº 0528/09, de autoria do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr., que dispõe sobre a substituição de sacolas plásticas descartáveis por sacolas reutilizáveis, em todos os estabelecimentos comerciais do Município de São Paulo, e dá outras providências;

-PL nº 0523/10, de autoria do Vereador Francisco Chagas, que dispõe sobre o uso de sacolas descartáveis em todos os estabelecimentos comerciais do Município de São Paulo e dá outras providências;

-PL nº 0170/11, de autoria do Vereador Quito Formiga, que dispõe sobre a substituição do uso de embalagens plásticas utilizadas pelos órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, e dá outras providências.

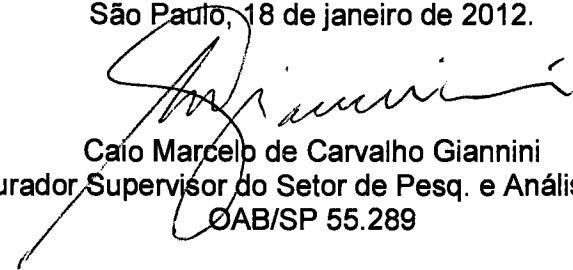
Cópias dos documentos citados acompanham esta informação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº *06* do
Processo nº *1-60614*
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996 *A*

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 18 de janeiro de 2012.



Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº	07	do
Processo nº	1-60614	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Texto compilado

Mensagem de veto

Regulamento

Regulamento

Vigência

Vide Decreto nº 2.181, de 1997

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

CAPÍTULO II

Da Política Nacional de Relações de Consumo

~~Art. 4º A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transferência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:~~

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

Folha nº 08 do
Processo nº 606/11
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

- a) por iniciativa direta;
- b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;
- c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

§ 1º (Vetado).

§ 2º (Vetado).

CAPÍTULO III Dos Direitos Básicos do Consumidor

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (Vetado);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

CAPÍTULO IV

Da Qualidade de Produtos e Serviços, da Prevenção e da Reparação dos Danos

SEÇÃO I

Da Proteção à Saúde e Segurança

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Parágrafo único. Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.

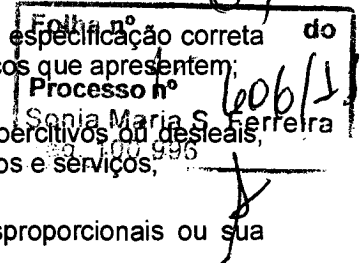
Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

§ 2º Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.

§ 3º Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a





Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº	10	do
Processo nº	606/4	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010.

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

§ 1º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 2º Esta Lei não se aplica aos rejeitos radioativos, que são regulados por legislação específica.

Art. 2º Aplicam-se aos resíduos sólidos, além do disposto nesta Lei, nas Leis nºs 11.445, de 5 de janeiro de 2007, 9.974, de 6 de junho de 2000, e 9.966, de 28 de abril de 2000, as normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa) e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

CAPÍTULO II

DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - acordo setorial: ato de natureza contratual firmado entre o poder público e fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, tendo em vista a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto;

II - área contaminada: local onde há contaminação causada pela disposição, regular ou irregular, de quaisquer substâncias ou resíduos;

III - área órfã contaminada: área contaminada cujos responsáveis pela disposição não sejam identificáveis ou individualizáveis;

IV - ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final;

Folha nº	4	do
Processo nº	60611	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

V - coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;

VI - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações e participação nos processos de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas relacionadas aos resíduos sólidos;

VII - destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

VIII - disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

IX - geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo;

X - gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei;

XI - gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;

XII - logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

XIII - padrões sustentáveis de produção e consumo: produção e consumo de bens e serviços de forma a atender as necessidades das atuais gerações e permitir melhores condições de vida, sem comprometer a qualidade ambiental e o atendimento das necessidades das gerações futuras;

XIV - reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;

XV - rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

XVI - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

XVII - responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei;

XVIII - reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;

XIX - serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades previstas no art. 7º da Lei nº 11.445, de 2007.

TÍTULO II

DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º A Política Nacional de Resíduos Sólidos reúne o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos.

Art. 5º A Política Nacional de Resíduos Sólidos integra a Política Nacional do Meio Ambiente e articula-se com a Política Nacional de Educação Ambiental, regulada pela Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, com a Política Federal de Saneamento Básico, regulada pela Lei nº 11.445, de 2007, e com a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 6º São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

I - a prevenção e a precaução;

II - o poluidor-pagador e o protetor-recebedor;

III - a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;

IV - o desenvolvimento sustentável;

V - a ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta;

VI - a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;

VII - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

VIII - o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;

IX - o respeito às diversidades locais e regionais;

X - o direito da sociedade à informação e ao controle social;

Foia nº	13	do
Processo nº	15-60614	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

XI - a razoabilidade e a proporcionalidade.

Art. 7º São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

I - proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;

II - não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

III - estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

IV - adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;

V - redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos;

VI - incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;

VII - gestão integrada de resíduos sólidos;

VIII - articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;

IX - capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos;

X - regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a Lei nº 11.445, de 2007;

XI - prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para:

a) produtos reciclados e recicláveis;

b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;

XII - integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XIII - estímulo à implementação da avaliação do ciclo de vida do produto;

XIV - incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético;

XV - estímulo à rotulagem ambiental e ao consumo sustentável.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS

Art. 8º São instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, entre outros:

I - os planos de resíduos sólidos;

Folha nº	14	do
Processo nº	60617	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

II - os inventários e o sistema declaratório anual de resíduos sólidos;

III - a coleta seletiva, os sistemas de logística reversa e outras ferramentas relacionadas à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

IV - o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

V - o monitoramento e a fiscalização ambiental, sanitária e agropecuária;

VI - a cooperação técnica e financeira entre os setores público e privado para o desenvolvimento de pesquisas de novos produtos, métodos, processos e tecnologias de gestão, reciclagem, reutilização, tratamento de resíduos e disposição final ambientalmente adequada de rejeitos;

VII - a pesquisa científica e tecnológica;

VIII - a educação ambiental;

IX - os incentivos fiscais, financeiros e creditícios;

X - o Fundo Nacional do Meio Ambiente e o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;

XI - o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir);

XII - o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (Sinisa);

XIII - os conselhos de meio ambiente e, no que couber, os de saúde;

XIV - os órgãos colegiados municipais destinados ao controle social dos serviços de resíduos sólidos urbanos;

XV - o Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos;

XVI - os acordos setoriais;

XVII - no que couber, os instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, entre eles: a) os padrões de qualidade ambiental;

b) o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais;

c) o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

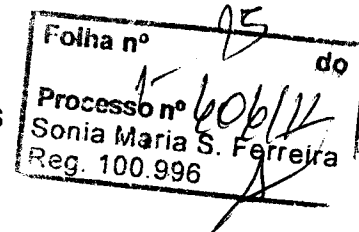
d) a avaliação de impactos ambientais;

e) o Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (Sinima);

f) o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

XVIII - os termos de compromisso e os termos de ajustamento de conduta; XIX - o incentivo à adoção de consórcios ou de outras formas de cooperação entre os entes federados, com vistas à elevação das escalas de aproveitamento e à redução dos custos envolvidos.

TÍTULO III



DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 9º Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

§ 1º Poderão ser utilizadas tecnologias visando à recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos, desde que tenha sido comprovada sua viabilidade técnica e ambiental e com a implantação de programa de monitoramento de emissão de gases tóxicos aprovado pelo órgão ambiental.

§ 2º A Política Nacional de Resíduos Sólidos e as Políticas de Resíduos Sólidos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão compatíveis com o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo e com as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 10. Incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sisnama, do SNVS e do Suasa, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei.

Art. 11. Observadas as diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento, incumbe aos Estados:

I - promover a integração da organização, do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum relacionadas à gestão dos resíduos sólidos nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, nos termos da lei complementar estadual prevista no § 3º do art. 25 da Constituição Federal;

II - controlar e fiscalizar as atividades dos geradores sujeitas a licenciamento ambiental pelo órgão estadual do Sisnama.

Parágrafo único. A atuação do Estado na forma do **caput** deve apoiar e priorizar as iniciativas do Município de soluções consorciadas ou compartilhadas entre 2 (dois) ou mais Municípios.

Art. 12. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão e manterão, de forma conjunta, o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir), articulado com o Sinisa e o Sinima.

Parágrafo único. Incumbe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios fornecer ao órgão federal responsável pela coordenação do Sinir todas as informações necessárias sobre os resíduos sob sua esfera de competência, na forma e na periodicidade estabelecidas em regulamento.

Art. 13. Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos têm a seguinte classificação:

I - quanto à origem:

a) resíduos domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências urbanas;

b) resíduos de limpeza urbana: os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;

c) resíduos sólidos urbanos: os englobados nas alíneas "a" e "b";

d) resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços: os gerados nessas atividades,

Folha nº	16	do
Processo nº	6064	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

excetuados os referidos nas alíneas "b", "e", "g", "h" e "j";

e) resíduos dos serviços públicos de saneamento básico: os gerados nessas atividades, os referidos na alínea "c";

f) resíduos industriais: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais;

g) resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;

h) resíduos da construção civil: os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;

i) resíduos agrossilvopastoris: os gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades;

j) resíduos de serviços de transportes: os originários de portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários e passagens de fronteira;

k) resíduos de mineração: os gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios;

II - quanto à periculosidade:

a) resíduos perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;

b) resíduos não perigosos: aqueles não enquadrados na alínea "a".

Parágrafo único. Respeitado o disposto no art. 20, os resíduos referidos na alínea "d" do inciso I do **caput**, se caracterizados como não perigosos, podem, em razão de sua natureza, composição ou volume, ser equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal.

CAPÍTULO II

DOS PLANOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 14. São planos de resíduos sólidos:

I - o Plano Nacional de Resíduos Sólidos;

II - os planos estaduais de resíduos sólidos;

III - os planos microrregionais de resíduos sólidos e os planos de resíduos sólidos de regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas;

IV - os planos intermunicipais de resíduos sólidos;

V - os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos;

VI - os planos de gerenciamento de resíduos sólidos.

Parágrafo único. É assegurada ampla publicidade ao conteúdo dos planos de resíduos sólidos, bem como controle social em sua formulação, implementação e operacionalização, observado o disposto na Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, e no art. 47 da Lei nº 11.445, de 2007.

Seção II

Do Plano Nacional de Resíduos Sólidos

Art. 15. A União elaborará, sob a coordenação do Ministério do Meio Ambiente, o Plano Nacional de Resíduos Sólidos, com vigência por prazo indeterminado e horizonte de 20 (vinte) anos, a ser atualizado a cada 4 (quatro) anos, tendo como conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação atual dos resíduos sólidos;

II - proposição de cenários, incluindo tendências internacionais e macroeconômicas;

III - metas de redução, reutilização, reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de resíduos e rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

IV - metas para o aproveitamento energético dos gases gerados nas unidades de disposição final de resíduos sólidos;

V - metas para a eliminação e recuperação de lixões, associadas à inclusão social e à emancipação econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

VI - programas, projetos e ações para o atendimento das metas previstas;

VII - normas e condicionantes técnicas para o acesso a recursos da União, para a obtenção de seu aval ou para o acesso a recursos administrados, direta ou indiretamente, por entidade federal, quando destinados a ações e programas de interesse dos resíduos sólidos;

VIII - medidas para incentivar e viabilizar a gestão regionalizada dos resíduos sólidos;

IX - diretrizes para o planejamento e demais atividades de gestão de resíduos sólidos das regiões integradas de desenvolvimento instituídas por lei complementar, bem como para as áreas de especial interesse turístico;

X - normas e diretrizes para a disposição final de rejeitos e, quando couber, de resíduos;

XI - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito nacional, de sua implementação e operacionalização, assegurado o controle social.

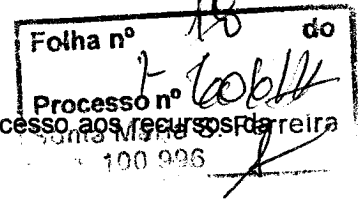
Parágrafo único. O Plano Nacional de Resíduos Sólidos será elaborado mediante processo de mobilização e participação social, incluindo a realização de audiências e consultas públicas.

Seção III

Dos Planos Estaduais de Resíduos Sólidos

Art. 16. A elaboração de plano estadual de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para os Estados terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à gestão de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade. (Vigência)

§ 1º Serão priorizados no acesso aos recursos da União referidos no caput os Estados que instituírem microrregiões, consoante o § 3º do art. 25 da Constituição Federal, para integrar a organização, o planejamento e a execução das ações a cargo de Municípios limítrofes na gestão dos resíduos sólidos.



§ 2º Serão estabelecidas em regulamento normas complementares sobre o acesso aos recursos do Estado na forma deste artigo.

§ 3º Respeitada a responsabilidade dos geradores nos termos desta Lei, as microrregiões instituídas conforme previsto no § 1º abrangem atividades de coleta seletiva, recuperação e reciclagem, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos, a gestão de resíduos de construção civil, de serviços de transporte, de serviços de saúde, agrossilvopastoris ou outros resíduos, de acordo com as peculiaridades microrregionais.

Art. 17. O plano estadual de resíduos sólidos será elaborado para vigência por prazo indeterminado, abrangendo todo o território do Estado, com horizonte de atuação de 20 (vinte) anos e revisões a cada 4 (quatro) anos, e tendo como conteúdo mínimo:

I - diagnóstico, incluída a identificação dos principais fluxos de resíduos no Estado e seus impactos socioeconômicos e ambientais;

II - proposição de cenários;

III - metas de redução, reutilização, reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de resíduos e rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

IV - metas para o aproveitamento energético dos gases gerados nas unidades de disposição final de resíduos sólidos;

V - metas para a eliminação e recuperação de lixões, associadas à inclusão social e à emancipação econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

VI - programas, projetos e ações para o atendimento das metas previstas;

VII - normas e condicionantes técnicas para o acesso a recursos do Estado, para a obtenção de seu aval ou para o acesso de recursos administrados, direta ou indiretamente, por entidade estadual, quando destinados às ações e programas de interesse dos resíduos sólidos;

VIII - medidas para incentivar e viabilizar a gestão consorciada ou compartilhada dos resíduos sólidos;

IX - diretrizes para o planejamento e demais atividades de gestão de resíduos sólidos de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;

X - normas e diretrizes para a disposição final de rejeitos e, quando couber, de resíduos, respeitadas as disposições estabelecidas em âmbito nacional;

XI - previsão, em conformidade com os demais instrumentos de planejamento territorial, especialmente o zoneamento ecológico-econômico e o zoneamento costeiro, de:

a) zonas favoráveis para a localização de unidades de tratamento de resíduos sólidos ou de disposição final de rejeitos;

b) áreas degradadas em razão de disposição inadequada de resíduos sólidos ou rejeitos a serem objeto de recuperação ambiental;

XII - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito estadual, de sua implementação e operacionalização, assegurado o controle social.

§ 1º Além do plano estadual de resíduos sólidos, os Estados poderão elaborar planos microrregionais de resíduos sólidos, bem como planos específicos direcionados às regiões metropolitanas ou às aglomerações urbanas.

§ 2º A elaboração e a implementação pelos Estados de planos microrregionais ou de planos de regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas, em consonância com o previsto no § 1º, dar-se-ão obrigatoriamente com a participação dos Municípios envolvidos e não excluem nem substituem qualquer das prerrogativas a cargo dos Municípios previstas por esta Lei.

§ 3º Respeitada a responsabilidade dos geradores nos termos desta Lei, o plano microrregional de resíduos sólidos deve atender ao previsto para o plano estadual e estabelecer soluções integradas para a coleta seletiva, a recuperação e a reciclagem, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos urbanos e, consideradas as peculiaridades microrregionais, outros tipos de resíduos.

Seção IV

Dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

Art. 18. A elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para o Distrito Federal e os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade. (Vigência)

§ 1º Serão priorizados no acesso aos recursos da União referidos no **caput** os Municípios que:

I - optarem por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, incluída a elaboração e implementação de plano intermunicipal, ou que se inserirem de forma voluntária nos planos microrregionais de resíduos sólidos referidos no § 1º do art. 16;

II - implantarem a coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda.

§ 2º Serão estabelecidas em regulamento normas complementares sobre o acesso aos recursos da União na forma deste artigo.

Art. 19. O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas;

II - identificação de áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, observado o plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal e o zoneamento ambiental, se houver;

III - identificação das possibilidades de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros Municípios, considerando, nos critérios de economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais;

IV - identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos a plano de gerenciamento específico nos termos do art. 20 ou a sistema de logística reversa na forma do art. 33, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento, bem como as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;

V - procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos e observada a Lei nº 11.445, de 2007;

VI - indicadores de desempenho operacional e ambiental dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

VII - regras para o transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS e demais disposições

pertinentes da legislação federal e estadual;

VIII - definição das responsabilidades quanto à sua implementação e operacionalização, incluídas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a que se refere o art. 20 a cargo do poder público;

IX - programas e ações de capacitação técnica voltados para sua implementação e operacionalização;

X - programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos;

XI - programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, se houver;

XII - mecanismos para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização dos resíduos sólidos;

XIII - sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços, observada a Lei nº 11.445, de 2007;

XIV - metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

XV - descrição das formas e dos limites da participação do poder público local na coleta seletiva e na logística reversa, respeitado o disposto no art. 33, e de outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XVI - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito local, da implementação e operacionalização dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20 e dos sistemas de logística reversa previstos no art. 33;

XVII - ações preventivas e corretivas a serem praticadas, incluindo programa de monitoramento;

XVIII - identificação dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos, incluindo áreas contaminadas, e respectivas medidas saneadoras;

XIX - periodicidade de sua revisão, observado prioritariamente o período de vigência do plano plurianual municipal.

§ 1º O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos pode estar inserido no plano de saneamento básico previsto no art. 19 da Lei nº 11.445, de 2007, respeitado o conteúdo mínimo previsto nos incisos do **caput** e observado o disposto no § 2º, todos deste artigo.

§ 2º Para Municípios com menos de 20.000 (vinte mil) habitantes, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos terá conteúdo simplificado, na forma do regulamento.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica a Municípios:

I - integrantes de áreas de especial interesse turístico;

II - inseridos na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional;

III - cujo território abranja, total ou parcialmente, Unidades de Conservação.

§ 4º A existência de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não exime o Município

ou o Distrito Federal do licenciamento ambiental de aterros sanitários e de outras infraestruturas e instalações operacionais integrantes do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos pelo órgão competente do Sisnama.

§ 5º Na definição de responsabilidades na forma do inciso VIII do **caput** deste artigo, é vedado atribuir ao serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos a realização de etapas do gerenciamento dos resíduos a que se refere o art. 20 em desacordo com a respectiva licença ambiental ou com normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e, se couber, do SNVS.

§ 6º Além do disposto nos incisos I a XIX do **caput** deste artigo, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos contemplará ações específicas a serem desenvolvidas no âmbito dos órgãos da administração pública, com vistas à utilização racional dos recursos ambientais, ao combate a todas as formas de desperdício e à minimização da geração de resíduos sólidos.

§ 7º O conteúdo do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos será disponibilizado para o Sinir, na forma do regulamento.

§ 8º A inexistência do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não pode ser utilizada para impedir a instalação ou a operação de empreendimentos ou atividades devidamente licenciados pelos órgãos competentes.

§ 9º Nos termos do regulamento, o Município que optar por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, assegurado que o plano intermunicipal preencha os requisitos estabelecidos nos incisos I a XIX do **caput** deste artigo, pode ser dispensado da elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

Seção V

Do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos

Art. 20. Estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos:

I - os geradores de resíduos sólidos previstos nas alíneas "e", "f", "g" e "k" do inciso I do art. 13;

II - os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que:

a) gerem resíduos perigosos;

b) gerem resíduos que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal;

III - as empresas de construção civil, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama;

IV - os responsáveis pelos terminais e outras instalações referidas na alínea "j" do inciso I do art. 13 e, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e, se couber, do SNVS, as empresas de transporte;

V - os responsáveis por atividades agrossilvopastoris, se exigido pelo órgão competente do Sisnama, do SNVS ou do Suasa.

Parágrafo único. Observado o disposto no Capítulo IV deste Título, serão estabelecidas por regulamento exigências específicas relativas ao plano de gerenciamento de resíduos perigosos.

Art. 21. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:

I - descrição do empreendimento ou atividade;

II - diagnóstico dos resíduos sólidos gerados ou administrados, contendo a origem, o volume e a caracterização dos resíduos, incluindo os passivos ambientais a eles relacionados;

III - observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa e, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos:

a) explicitação dos responsáveis por cada etapa do gerenciamento de resíduos sólidos;

b) definição dos procedimentos operacionais relativos às etapas do gerenciamento de resíduos sólidos sob responsabilidade do gerador;

IV - identificação das soluções consorciadas ou compartilhadas com outros geradores;

V - ações preventivas e corretivas a serem executadas em situações de gerenciamento incorreto ou acidentes;

VI - metas e procedimentos relacionados à minimização da geração de resíduos sólidos e, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, à reutilização e reciclagem;

VII - se couber, ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, na forma do art. 31;

VIII - medidas saneadoras dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos;

IX - periodicidade de sua revisão, observado, se couber, o prazo de vigência da respectiva licença de operação a cargo dos órgãos do Sisnama.

§ 1º O plano de gerenciamento de resíduos sólidos atenderá ao disposto no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos do respectivo Município, sem prejuízo das normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa.

§ 2º A inexistência do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não obsta a elaboração, a implementação ou a operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 3º Serão estabelecidos em regulamento:

I - normas sobre a exigibilidade e o conteúdo do plano de gerenciamento de resíduos sólidos relativo à atuação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

II - critérios e procedimentos simplificados para apresentação dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos para microempresas e empresas de pequeno porte, assim consideradas as definidas nos incisos I e II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, desde que as atividades por elas desenvolvidas não gerem resíduos perigosos.

Art. 22. Para a elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, nelas incluído o controle da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, será designado responsável técnico devidamente habilitado.

Art. 23. Os responsáveis por plano de gerenciamento de resíduos sólidos manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente, ao órgão licenciador do Sisnama e a outras autoridades, informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano sob sua responsabilidade.

§ 1º Para a consecução do disposto no caput, sem prejuízo de outras exigências cabíveis por parte das autoridades, será implementado sistema declaratório com periodicidade, no mínimo, anual, na forma do regulamento.

§ 2º As informações referidas no **caput** serão repassadas pelos órgãos públicos ao Sinir, na forma do regulamento.

Art. 24. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos é parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade pelo órgão competente do Sisnama.

§ 1º Nos empreendimentos e atividades não sujeitos a licenciamento ambiental, a aprovação do plano de gerenciamento de resíduos sólidos cabe à autoridade municipal competente.

§ 2º No processo de licenciamento ambiental referido no § 1º a cargo de órgão federal ou estadual do Sisnama, será assegurada oitiva do órgão municipal competente, em especial quanto à disposição final ambientalmente adequada de rejeitos.

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES DOS GERADORES E DO PODER PÚBLICO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 25. O poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 26. O titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos é responsável pela organização e prestação direta ou indireta desses serviços, observados o respectivo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, a Lei nº 11.445, de 2007, e as disposições desta Lei e seu regulamento.

Art. 27. As pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 20 são responsáveis pela implementação e operacionalização integral do plano de gerenciamento de resíduos sólidos aprovado pelo órgão competente na forma do art. 24.

§ 1º A contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos, ou de disposição final de rejeitos, não isenta as pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 20 da responsabilidade por danos que vierem a ser provocados pelo gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos ou rejeitos.

§ 2º Nos casos abrangidos pelo art. 20, as etapas sob responsabilidade do gerador que forem realizadas pelo poder público serão devidamente remuneradas pelas pessoas físicas ou jurídicas responsáveis, observado o disposto no § 5º do art. 19.

Art. 28. O gerador de resíduos sólidos domiciliares tem cessada sua responsabilidade pelos resíduos com a disponibilização adequada para a coleta ou, nos casos abrangidos pelo art. 33, com a devolução.

Art. 29. Cabe ao poder público atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública relacionado ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo dano ressarcirão integralmente o poder público pelos gastos decorrentes das ações empreendidas na forma do **caput**.

Seção II

Da Responsabilidade Compartilhada

Art. 30. É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e procedimentos previstos nesta Seção.

Parágrafo único. A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos tem por objetivo:

I - compatibilizar interesses entre os agentes econômicos e sociais e os processos de gestão empresarial e mercadológica com os de gestão ambiental, desenvolvendo estratégias sustentáveis;

II - promover o aproveitamento de resíduos sólidos, direcionando-os para a sua cadeia produtiva ou para outras cadeias produtivas;

III - reduzir a geração de resíduos sólidos, o desperdício de materiais, a poluição e os danos ambientais;

IV - incentivar a utilização de insumos de menor agressividade ao meio ambiente e de maior sustentabilidade;

V - estimular o desenvolvimento de mercado, a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis;

VI - propiciar que as atividades produtivas alcancem eficiência e sustentabilidade;

VII - incentivar as boas práticas de responsabilidade socioambiental.

Art. 31. Sem prejuízo das obrigações estabelecidas no plano de gerenciamento de resíduos sólidos e com vistas a fortalecer a responsabilidade compartilhada e seus objetivos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes têm responsabilidade que abrange:

I - investimento no desenvolvimento, na fabricação e na colocação no mercado de produtos:

a) que sejam aptos, após o uso pelo consumidor, à reutilização, à reciclagem ou a outra forma de destinação ambientalmente adequada;

b) cuja fabricação e uso gerem a menor quantidade de resíduos sólidos possível;

II - divulgação de informações relativas às formas de evitar, reciclar e eliminar os resíduos sólidos associados a seus respectivos produtos;

III - recolhimento dos produtos e dos resíduos remanescentes após o uso, assim como sua subsequente destinação final ambientalmente adequada, no caso de produtos objeto de sistema de logística reversa na forma do art. 33;

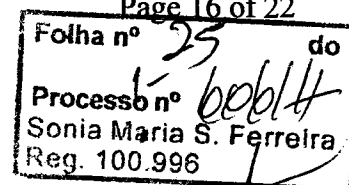
IV - compromisso de, quando firmados acordos ou termos de compromisso com o Município, participar das ações previstas no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, no caso de produtos ainda não incluídos no sistema de logística reversa.

Art. 32. As embalagens devem ser fabricadas com materiais que propiciem a reutilização ou a reciclagem.

§ 1º Cabe aos respectivos responsáveis assegurar que as embalagens sejam:

I - restritas em volume e peso às dimensões requeridas à proteção do conteúdo e à comercialização do produto;

II - projetadas de forma a serem reutilizadas de maneira tecnicamente viável e compatível com as



exigências aplicáveis ao produto que contém;

III - recicladas, se a reutilização não for possível.

§ 2º O regulamento disporá sobre os casos em que, por razões de ordem técnica ou econômica, não seja viável a aplicação do disposto no **caput**.

§ 3º É responsável pelo atendimento do disposto neste artigo todo aquele que:

I - manufatura embalagens ou fornece materiais para a fabricação de embalagens;

II - coloca em circulação embalagens, materiais para a fabricação de embalagens ou produtos embalados, em qualquer fase da cadeia de comércio.

Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;

II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

§ 1º Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no **caput** serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 2º A definição dos produtos e embalagens a que se refere o § 1º considerará a viabilidade técnica e econômica da logística reversa, bem como o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do **caput** e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

I - implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados;

II - disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;

III - atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos casos de que trata o § 1º.

§ 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do **caput**, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.

§ 5º Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 3º e 4º.

§ 6º Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do Sisnama e, se houver, pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

§ 7º Se o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens a que se refere este artigo, as ações do poder público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes.

§ 8º Com exceção dos consumidores, todos os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade.

Art. 34. Os acordos setoriais ou termos de compromisso referidos no inciso IV do **caput** do art. 31 e no § 1º do art. 33 podem ter abrangência nacional, regional, estadual ou municipal.

§ 1º Os acordos setoriais e termos de compromisso firmados em âmbito nacional têm prevalência sobre os firmados em âmbito regional ou estadual, e estes sobre os firmados em âmbito municipal.

§ 2º Na aplicação de regras concorrentes consoante o § 1º, os acordos firmados com menor abrangência geográfica podem ampliar, mas não abrandar, as medidas de proteção ambiental constantes nos acordos setoriais e termos de compromisso firmados com maior abrangência geográfica.

Art. 35. Sempre que estabelecido sistema de coleta seletiva pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e na aplicação do art. 33, os consumidores são obrigados a:

I - acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados;

II - disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para coleta ou devolução.

Parágrafo único. O poder público municipal pode instituir incentivos econômicos aos consumidores que participam do sistema de coleta seletiva referido no **caput**, na forma de lei municipal.

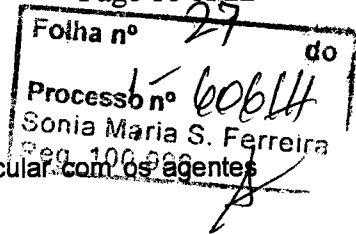
Art. 36. No âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, cabe ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, observado, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos:

I - adotar procedimentos para reaproveitar os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

II - estabelecer sistema de coleta seletiva;

III - articular com os agentes econômicos e sociais medidas para viabilizar o retorno ao ciclo produtivo dos resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

IV - realizar as atividades definidas por acordo setorial ou termo de compromisso na forma do § 7º do



art. 33, mediante a devida remuneração pelo setor empresarial;

V - implantar sistema de compostagem para resíduos sólidos orgânicos e articular com os agentes econômicos e sociais formas de utilização do composto produzido;

VI - dar disposição final ambientalmente adequada aos resíduos e rejeitos oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.

§ 1º Para o cumprimento do disposto nos incisos I a IV do **caput**, o titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos priorizará a organização e o funcionamento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, bem como sua contratação.

§ 2º A contratação prevista no § 1º é dispensável de licitação, nos termos do inciso XXVII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO IV

DOS RESÍDUOS PERIGOSOS

Art. 37. A instalação e o funcionamento de empreendimento ou atividade que gere ou opere com resíduos perigosos somente podem ser autorizados ou licenciados pelas autoridades competentes se o responsável comprovar, no mínimo, capacidade técnica e econômica, além de condições para prover os cuidados necessários ao gerenciamento desses resíduos.

Art. 38. As pessoas jurídicas que operam com resíduos perigosos, em qualquer fase do seu gerenciamento, são obrigadas a se cadastrar no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos.

§ 1º O cadastro previsto no **caput** será coordenado pelo órgão federal competente do Sisnama e implantado de forma conjunta pelas autoridades federais, estaduais e municipais.

§ 2º Para o cadastramento, as pessoas jurídicas referidas no **caput** necessitam contar com responsável técnico pelo gerenciamento dos resíduos perigosos, de seu próprio quadro de funcionários ou contratado, devidamente habilitado, cujos dados serão mantidos atualizados no cadastro.

§ 3º O cadastro a que se refere o **caput** é parte integrante do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e do Sistema de Informações previsto no art. 12.

Art. 39. As pessoas jurídicas referidas no art. 38 são obrigadas a elaborar plano de gerenciamento de resíduos perigosos e submetê-lo ao órgão competente do Sisnama e, se couber, do SNVS, observado o conteúdo mínimo estabelecido no art. 21 e demais exigências previstas em regulamento ou em normas técnicas.

§ 1º O plano de gerenciamento de resíduos perigosos a que se refere o **caput** poderá estar inserido no plano de gerenciamento de resíduos a que se refere o art. 20.

§ 2º Cabe às pessoas jurídicas referidas no art. 38:

I - manter registro atualizado e facilmente acessível de todos os procedimentos relacionados à implementação e à operacionalização do plano previsto no **caput**;

II - informar anualmente ao órgão competente do Sisnama e, se couber, do SNVS, sobre a quantidade, a natureza e a destinação temporária ou final dos resíduos sob sua responsabilidade;

III - adotar medidas destinadas a reduzir o volume e a periculosidade dos resíduos sob sua responsabilidade, bem como a aperfeiçoar seu gerenciamento;

IV - informar imediatamente aos órgãos competentes sobre a ocorrência de acidentes ou outros sinistros relacionados aos resíduos perigosos.

§ 3º Sempre que solicitado pelos órgãos competentes do Sisnama e do SNVS, será assegurado acesso para inspeção das instalações e dos procedimentos relacionados à implementação e à operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos perigosos.

§ 4º No caso de controle a cargo de órgão federal ou estadual do Sisnama e do SNVS, as informações sobre o conteúdo, a implementação e a operacionalização do plano previsto no **caput** serão repassadas ao poder público municipal, na forma do regulamento.

Art. 40. No licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades que operem com resíduos perigosos, o órgão licenciador do Sisnama pode exigir a contratação de seguro de responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente ou à saúde pública, observadas as regras sobre cobertura e os limites máximos de contratação fixados em regulamento.

Parágrafo único. O disposto no **caput** considerará o porte da empresa, conforme regulamento.

Art. 41. Sem prejuízo das iniciativas de outras esferas governamentais, o Governo Federal deve estruturar e manter instrumentos e atividades voltados para promover a descontaminação de áreas órfãs.

Parágrafo único. Se, após descontaminação de sítio órfão realizada com recursos do Governo Federal ou de outro ente da Federação, forem identificados os responsáveis pela contaminação, estes ressarcirão integralmente o valor empregado ao poder público.

CAPÍTULO V

DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS

Art. 42. O poder público poderá instituir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, às iniciativas de:

I - prevenção e redução da geração de resíduos sólidos no processo produtivo;

II - desenvolvimento de produtos com menores impactos à saúde humana e à qualidade ambiental em seu ciclo de vida;

III - implantação de infraestrutura física e aquisição de equipamentos para cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;

IV - desenvolvimento de projetos de gestão dos resíduos sólidos de caráter intermunicipal ou, nos termos do inciso I do **caput** do art. 11, regional;

V - estruturação de sistemas de coleta seletiva e de logística reversa;

VI - descontaminação de áreas contaminadas, incluindo as áreas órfãs;

VII - desenvolvimento de pesquisas voltadas para tecnologias limpas aplicáveis aos resíduos sólidos;

VIII - desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos.

Art. 43. No fomento ou na concessão de incentivos creditícios destinados a atender diretrizes desta Lei, as instituições oficiais de crédito podem estabelecer critérios diferenciados de acesso dos beneficiários aos créditos do Sistema Financeiro Nacional para investimentos produtivos.

Art. 44. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, poderão instituir normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios, respeitadas as limitações da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a:

I - indústrias e entidades dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos sólidos produzidos no território nacional;

II - projetos relacionados à responsabilidade pelo ciclo de vida dos produtos, prioritariamente em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;

III - empresas dedicadas à limpeza urbana e a atividades a ela relacionadas.

Art. 45. Os consórcios públicos constituídos, nos termos da Lei nº 11.107, de 2005, com o objetivo de viabilizar a descentralização e a prestação de serviços públicos que envolvam resíduos sólidos, têm prioridade na obtenção dos incentivos instituídos pelo Governo Federal.

Art. 46. O atendimento ao disposto neste Capítulo será efetivado em consonância com a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como com as diretrizes e objetivos do respectivo plano plurianual, as metas e as prioridades fixadas pelas leis de diretrizes orçamentárias e no limite das disponibilidades propiciadas pelas leis orçamentárias anuais.

CAPÍTULO VI

DAS PROIBIÇÕES

Art. 47. São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:

I - lançamento em praias, no mar ou em quaisquer corpos hídricos;

II - lançamento **in natura** a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;

III - queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade;

IV - outras formas vedadas pelo poder público.

§ 1º Quando decretada emergência sanitária, a queima de resíduos a céu aberto pode ser realizada, desde que autorizada e acompanhada pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e, quando couber, do Suasa.

§ 2º Assegurada a devida impermeabilização, as bacias de decantação de resíduos ou rejeitos industriais ou de mineração, devidamente licenciadas pelo órgão competente do Sisnama, não são consideradas corpos hídricos para efeitos do disposto no inciso I do **caput**.

Art. 48. São proibidas, nas áreas de disposição final de resíduos ou rejeitos, as seguintes atividades:

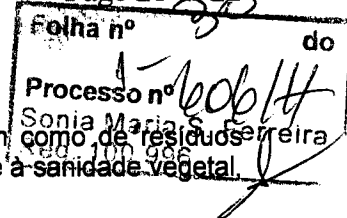
I - utilização dos rejeitos dispostos como alimentação;

II - catação, observado o disposto no inciso V do art. 17;

III - criação de animais domésticos;

IV - fixação de habitações temporárias ou permanentes;

V - outras atividades vedadas pelo poder público.



Art. 49. É proibida a importação de resíduos sólidos perigosos e rejeitos, bem como de resíduos sólidos cujas características causem dano ao meio ambiente, à saúde pública e animal e à sanidade vegetal, ainda que para tratamento, reforma, reuso, reutilização ou recuperação.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 50. A inexistência do regulamento previsto no § 3º do art. 21 não obsta a atuação, nos termos desta Lei, das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

Art. 51. Sem prejuízo da obrigação de, independentemente da existência de culpa, reparar os danos causados, a ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importe inobservância aos preceitos desta Lei ou de seu regulamento sujeita os infratores às sanções previstas em lei, em especial às fixadas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências", e em seu regulamento.

Art. 52. A observância do disposto no **caput** do art. 23 e no § 2º do art. 39 desta Lei é considerada obrigação de relevante interesse ambiental para efeitos do art. 68 da Lei nº 9.605, de 1998, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis nas esferas penal e administrativa.

Art. 53. O § 1º do art. 56 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - abandona os produtos ou substâncias referidos no **caput** ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança;

II - manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento.

....." (NR)

Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, observado o disposto no § 1º do art. 9º, deverá ser implantada em até 4 (quatro) anos após a data de publicação desta Lei.

Art. 55. O disposto nos arts. 16 e 18 entra em vigor 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei.

Art. 56. A logística reversa relativa aos produtos de que tratam os incisos V e VI do **caput** do art. 33 será implementada progressivamente segundo cronograma estabelecido em regulamento.

Art. 57. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de agosto de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Rafael Thomaz Favetti
Guido Mantega
José Gomes Temporão
Miguel Jorge
Izabella Mônica Vieira Teixeira

João Reis Santana Filho
Marcio Fortes de Almeida
Alexandre Rocha Santos Padilha

Este texto não substitui o publicado no DOU de 3.8.2010

Folha nº 35	do
Processo nº 6006/14	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

LEI Nº 13.316, 1º DE FEVEREIRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 489/01, do Vereador Carlos Alberto Bezerra Júnior - PSDB)

Dispõe sobre a coleta, destinação final e reutilização de embalagens, garrafas plásticas e pneumáticos, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei trata da coleta, destinação final e reutilização, inclusive através de processos de economia solidária, de embalagens, garrafas plásticas e pneumáticos na cidade de São Paulo.

I - DAS EMBALAGENS E GARRAFAS PLÁSTICAS

Art. 2º - São responsáveis pela destinação final ambientalmente adequada das garrafas e embalagens plásticas utilizadas para a comercialização de seus produtos as empresas produtoras e distribuidoras de:

- I - bebidas de qualquer natureza;
- II - óleos combustíveis, lubrificantes e similares;
- III - cosméticos;
- IV - produtos de higiene e limpeza.

Parágrafo único - Considera-se destinação final ambientalmente adequada de garrafas e embalagens plásticas, para os efeitos desta lei:

- I - a utilização das garrafas e embalagens plásticas em processos de reciclagem, com vistas à fabricação de embalagens novas ou a outro uso econômico;
- II - a reutilização das garrafas e embalagens plásticas, respeitadas as vedações e restrições estabelecidas pelos órgãos competentes da área da saúde.

Art. 3º - As empresas de que trata o artigo 1º estabelecerão e manterão, em conjunto, procedimentos para a recompra das garrafas plásticas após o uso do produto pelos consumidores.

Art. 4º - É proibido o descarte de lixo plástico no solo, em cursos d'água ou em qualquer outro local não previsto pelo ente municipal competente.

Art. 5º - Sem prejuízo da responsabilização por danos ambientais causados pelas embalagens plásticas de seus produtos, a infração aos artigos anteriores sujeita as empresas a uma ou mais das seguintes sanções, aplicadas pelos órgãos municipais competentes:

- I - multa, sendo o mínimo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e o máximo de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), valores atualizados pelo IPC;
- II - interdição.

Art. 6º - Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração a esta lei serão revertidos ao Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 7º - O procedimento previsto no artigo 2º será implantado segundo o seguinte cronograma:

- I - no prazo de um ano da publicação desta lei, recompra de, no mínimo, cinquenta por cento das embalagens comercializadas;
- II - no prazo de dois anos da publicação desta lei, recompra de, no mínimo, setenta e cinco por cento das embalagens comercializadas;
- III - no prazo de três anos da publicação desta lei, recompra de, no mínimo, noventa por cento das embalagens comercializadas.

II - DOS PNEUMÁTICOS

Art. 8º - As empresas fabricantes, importadoras, distribuidoras e pontos de venda de pneumáticos ficam obrigadas a instituir, em conjunto, sistema de coleta de pneus usados e destinação final ambientalmente segura e adequada dos pneumáticos inservíveis, isto é, aqueles que não mais se prestem a processo de reforma que permita condição de rodagem

adicional.

Parágrafo único - Para o cumprimento do estabelecido no "caput" deste artigo, as referidas empresas e pontos de venda poderão criar centrais de recepção, localizadas e instaladas de acordo com as normas ambientais, urbanísticas e de uso do solo, para armazenamento temporário e posterior destinação final ambientalmente adequada, inclusive mediante a contratação de serviços especializados de terceiros.

Art. 9º - (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

Art. 10 - (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

Art. 11 - (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

Art. 12 - (VETADO)

III - DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 13 - O Poder Público Municipal através de seu órgão competente poderá celebrar acordos de parceria entre cooperativas populares no campo da economia solidária e empresas especializadas em coleta, reciclagem e destinação final de embalagens e garrafas plásticas e pneumáticos, para o cumprimento da presente lei.

Art. 14 - O Poder Público Municipal poderá instituir linhas de financiamento para projetos de economia solidária que visem a coleta, reciclagem e destinação final de embalagens e garrafas plásticas e pneumáticos.

Art. 15 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias de sua publicação.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de fevereiro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário de Implementação das Subprefeituras

STELA GOLDENSTEIN, Secretária Municipal do Meio Ambiente

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 1º de fevereiro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 13.430, DE 13 DE SETEMBRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 290/02, do Executivo)

Plano Diretor Estratégico.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de agosto 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO, FINALIDADE, ABRANGÊNCIA E OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO

CAPÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO

Art. 1º - Esta lei institui o Plano Diretor Estratégico e o Sistema de Planejamento e Gestão do Desenvolvimento Urbano do Município de São Paulo.

Art. 2º - O Plano Diretor Estratégico é instrumento global e estratégico da política de desenvolvimento urbano, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município.

§ 1º - O Plano Diretor Estratégico é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º - Além do Plano Diretor Estratégico, o processo de planejamento municipal compreende, nos termos do artigo 4º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, os seguintes itens:

I - disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;

II - zoneamento ambiental;

III - plano plurianual;

IV - diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

V - gestão orçamentária participativa;

VI - planos, programas e projetos setoriais;

VII - planos e projetos regionais a cargo das Subprefeituras e planos de bairros;

VIII - programas de desenvolvimento econômico e social.

§ 3º - O Plano Diretor Estratégico do Município deverá observar os seguintes instrumentos:

I - planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II - planejamento da região metropolitana de São Paulo.

Art. 3º - O Plano Diretor Estratégico abrange a totalidade do território do Município, definindo:

I - a política de desenvolvimento urbano do município;

II - a função social da propriedade urbana;

III - as políticas públicas do Município;

IV - o plano urbanístico-ambiental;

V - a gestão democrática.

Art. 4º - Entende-se por Sistema de Planejamento e Gestão o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos objetivando a coordenação das ações dos setores público e privado, e da sociedade em geral, a integração entre os diversos programas setoriais e a dinamização e modernização da ação governamental.

Parágrafo único - O Sistema de Planejamento e Gestão, conduzido pelo setor público, deverá garantir a necessária transparência e a participação dos cidadãos e de entidades representativas.

Art. 5º - Este Plano Diretor Estratégico parte da realidade do Município e tem como prazos:

I - 2006 para o desenvolvimento das ações estratégicas previstas, proposição de ações para o próximo período e inclusão de novas áreas passíveis de aplicação dos instrumentos do

- III - interromper o processo de impermeabilização do solo;
- IV - conscientizar a população quanto à importância do escoamento das águas pluviais;
- V - criar e manter atualizado cadastro da rede e instalações de drenagem em sistema georreferenciado.

Art. 68 - São diretrizes para o Sistema de Drenagem Urbana:

- I - o disciplinamento da ocupação das cabeceiras e várzeas das bacias do Município, preservando a vegetação existente e visando à sua recuperação;
- II - a implementação da fiscalização do uso do solo nas faixas sanitárias, várzeas e fundos de vale e nas áreas destinadas à futura construção de reservatórios;
- III - a definição de mecanismos de fomento para usos do solo compatíveis com áreas de interesse para drenagem, tais como parques lineares, área de recreação e lazer, hortas comunitárias e manutenção da vegetação nativa;
- IV - o desenvolvimento de projetos de drenagem que considerem, entre outros aspectos, a mobilidade de pedestres e portadores de deficiência física, a paisagem urbana e o uso para atividades de lazer;
- V - a implantação de medidas não-estruturais de prevenção de inundações, tais como controle de erosão, especialmente em movimentos de terra, controle de transporte e deposição de entulho e lixo, combate ao desmatamento, assentamentos clandestinos e a outros tipos de invasões nas áreas com interesse para drenagem;
- VI - o estabelecimento de programa articulando os diversos níveis de governo para a implementação de cadastro das redes e instalações.

Art. 69 - São ações estratégicas necessárias para o Sistema de Drenagem Urbana:

- I - elaborar e implantar o Plano Diretor de Drenagem do Município de São Paulo - PDDMSP integrado com o Plano Diretor de Macrodrenagem da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê - PDMAT;
- II - preservar e recuperar as áreas com interesse para drenagem, principalmente às várzeas, faixas sanitárias e fundos de vale;
- III - implantar sistemas de retenção temporária das águas pluviais (piscinões);
- IV - desassorear, limpar e manter os cursos d'água, canais e galerias do sistema de drenagem;
- V - implantar os elementos construídos necessários para complementação do sistema de drenagem na Macrozona de Estruturação Urbana;
- VI - introduzir o critério de "impacto zero" em drenagem, de forma que as vazões ocorrentes não sejam majoradas;
- VII - permitir a participação da iniciativa privada na implementação das ações propostas, desde que compatível com o interesse público;
- VIII - promover campanhas de esclarecimento público e a participação das comunidades no planejamento, implantação e operação das ações contra inundações;
- IX - regulamentar os sistemas de retenção de águas pluviais nas áreas privadas e públicas controlando os lançamentos de modo a reduzir a sobrecarga no sistema de drenagem urbana;
- X - revisar e adequar a legislação voltada à proteção da drenagem, estabelecendo parâmetros de tratamento das áreas de interesse para drenagem, tais como faixas sanitárias, várzeas, áreas destinadas à futura construção de reservatórios e fundos de vale;
- XI - adotar, nos programas de pavimentação de vias locais e passeios de pedestres, pisos drenantes e criar mecanismos legais para que as áreas descobertas sejam pavimentadas com pisos drenantes;
- XII - elaborar o cadastro de rede e instalações de drenagem.

SUBSEÇÃO V

DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 70 - São objetivos relativos à política de Resíduos Sólidos:

- I - proteger a saúde humana por meio do controle de ambientes insalubres derivados de manejo e destinação inadequados de resíduos sólidos;

- II - promover um ambiente limpo e bonito por meio do gerenciamento eficaz dos resíduos sólidos e recuperação do passivo paisagístico e ambiental;
 - III - erradicar o trabalho infantil pela inclusão social da família que sobrevive com a comercialização de resíduos;
 - IV - implantar mecanismos de controle social do Estado e dos serviços contratados;
 - V - preservar a qualidade dos recursos hídricos pelo controle efetivo do descarte de resíduos em áreas de mananciais;
 - VI - implementar uma gestão eficiente e eficaz do sistema de limpeza urbana;
 - VII - promover oportunidades de trabalho e renda para a população de baixa renda pelo aproveitamento de resíduos domiciliares, comerciais e de construção civil, desde que aproveitáveis, em condições seguras e saudáveis;
 - VIII - minimizar a quantidade de resíduos sólidos por meio da prevenção da geração excessiva, incentivo ao reuso e fomento à reciclagem;
 - IX - minimizar a nocividade dos resíduos sólidos por meio do controle dos processos de geração de resíduos nocivos e fomento à busca de alternativas com menor grau de nocividade;
 - X - implementar o tratamento e o depósito ambientalmente adequados dos resíduos remanescentes;
 - XI - controlar a disposição inadequada de resíduos pela educação ambiental, oferta de instalações para disposição de resíduos sólidos e fiscalização efetiva;
 - XII - recuperar áreas públicas degradadas ou contaminadas;
 - XIII - repassar o custo das externalidades negativas aos agentes responsáveis pela produção de resíduos que sobrecarregam as finanças públicas.
- Art. 71 - São diretrizes para a política de Resíduos Sólidos:
- I - o controle e a fiscalização dos processos de geração de resíduos sólidos, incentivando a busca de alternativas ambientalmente adequadas;
 - II - a garantia do direito de toda a população, inclusive dos assentamentos não urbanizados, à equidade na prestação dos serviços regulares de coleta de lixo;
 - III - a promoção da sustentabilidade ambiental, social e econômica na gestão dos resíduos;
 - IV - a garantia de metas e procedimentos de reintrodução crescente no ciclo produtivo dos resíduos recicláveis, tais como metais, papéis e plásticos, e a compostagem de resíduos orgânicos;
 - V - o desenvolvimento de alternativas para o tratamento de resíduos que possibilitem a geração de energia;
 - VI - o estímulo à segregação integral de resíduos sólidos na fonte geradora e a gestão diferenciada;
 - VII - o estímulo à população, por meio da educação, conscientização e informação, para a participação na minimização dos resíduos, gestão e controle dos serviços;
 - VIII - a integração, articulação e cooperação entre os municípios da região metropolitana para o tratamento e a destinação dos resíduos sólidos;
 - IX - a eliminação da disposição inadequada de resíduos;
 - X - a recuperação ambiental e paisagística das áreas públicas degradadas ou contaminadas e a criação de mecanismos, para que o mesmo se dê em áreas particulares;
 - XI - a responsabilização pós-consumo do setor empresarial pelos produtos e serviços ofertados;
 - XII - o estímulo ao uso, reuso e reciclagem de resíduos em especial ao reaproveitamento de resíduos inertes da construção civil;
 - XIII - a garantia do direito do cidadão ser informado, pelo produtor e pelo Poder Público, a respeito dos custos e do potencial de degradação ambiental dos produtos e serviços ofertados;
 - XIV - o estímulo à gestão compartilhada e o controle social do sistema de limpeza pública;
 - XV - a responsabilização civil do prestador de serviço, produtor, importador ou comerciante pelos danos ambientais causados pelos resíduos sólidos provenientes de sua atividade;

XVI - o estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à implementação de novas técnicas de gestão, minimização, coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos;

XVII - a diminuição da distância entre as fontes geradoras de resíduos e os centros de recepção e tratamento, dividindo a Cidade por regiões e envolvendo outros municípios da região metropolitana de São Paulo.

Art. 72 - São ações estratégicas para a política dos Resíduos Sólidos:

I - elaborar e implementar o Plano Diretor de Resíduos Sólidos;

II - estabelecer nova base legal relativa a resíduos sólidos, disciplinando os fluxos dos diferentes resíduos e os diferentes fatores em consonância com a Política Municipal de Resíduos Sólidos;

III - institucionalizar a relação entre o Poder Público e as organizações sociais, facilitando parcerias, financiamentos e gestão compartilhada dos resíduos sólidos;

IV - reservar áreas para a implantação de novos aterros sanitários e de resíduos inertes de construção civil no Plano Diretor de Resíduos Sólidos;

V - incentivar o desenvolvimento e o consumo de produtos não-tóxicos, de alto rendimento, duráveis, recicláveis e passíveis de reaproveitamento;

VI - adotar novos procedimentos e técnicas operacionais de coleta de resíduos sólidos em assentamentos não urbanizados e ocupações precárias;

VII - estimular a implantação de unidades de tratamento e destinação final de resíduos industriais;

VIII - introduzir a gestão diferenciada para resíduos domiciliares, industriais e hospitalares;

IX - implantar e estimular programas de coleta seletiva e reciclagem, preferencialmente em parceria, com grupos de catadores organizados em cooperativas, com associações de bairros, condomínios, organizações não governamentais e escolas;

X - implantar Pontos de Entrega Voluntária de lixo reciclável - PEVs;

XI - adotar práticas que incrementem a limpeza urbana visando à diminuição do lixo difuso;

XII - formular convênio ou termos de parceria entre a Administração Municipal e grupos organizados de catadores para a implantação da coleta seletiva;

XIII - estabelecer indicadores de qualidade do serviço de limpeza urbana que incorporem a pesquisa periódica de opinião pública;

XIV - cadastrar e intensificar a fiscalização de lixões, aterros e depósitos clandestinos de material;

XV - modernizar e implantar gradativamente, nas Estações de Transbordo de lixo domiciliar, sistemas de cobertura fechados e herméticos.

SUBSEÇÃO VI

DA ENERGIA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 73 - São objetivos no campo da Energia e Iluminação Pública:

I - promover a redução de consumo e o uso racional de energia elétrica;

II - conferir conforto e segurança à população, assegurando adequada iluminação noturna nas vias, calçadas e logradouros públicos.

Art. 74 - São diretrizes para a Energia e Iluminação Pública:

I - a garantia do abastecimento de energia para consumo;

II - a modernização e busca de maior eficiência da rede de iluminação pública;

III - a redução do prazo de atendimento das demandas;

IV - a viabilização das instalações da rede elétrica e de iluminação pública em galerias técnicas no subsolo urbano.

Art. 75 - São ações estratégicas no campo da Energia e Iluminação Pública:

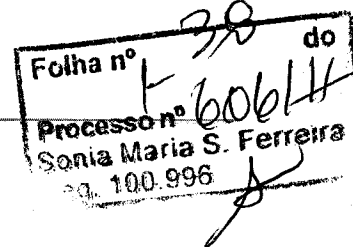
I - substituir lâmpadas, luminárias e reatores por outros de maior eficiência;

II - ampliar a cobertura de atendimento, iluminando os pontos escuros da Cidade e eliminando a existência de ruas sem iluminação pública;

III - aprimorar os serviços de tele-atendimento ao público;

IV - reciclar lâmpadas e materiais nocivos ao meio ambiente utilizados no sistema de iluminação pública;

Câmara Municipal de São Paulo



Base de dados : legis

Pesquisa : 14264

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.264 06/02/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece normas para a utilização de caixas descartáveis e retornáveis no acondicionamento, transporte, distribuição e venda de alimentos hortifrutícolas "in natura" no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 285/2006 ([ver documento](#))

Autor(es): Noemi Nonato

[[Back](#)]

LEI Nº 14.264, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2007

(Projeto de Lei nº 285/06, da Vereadora Noemi Nonato - PSB)

Estabelece normas para a utilização de caixas descartáveis e retornáveis no acondicionamento, transporte, distribuição e venda de alimentos hortifrutícolas "in natura" no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de dezembro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º As caixas destinadas ao acondicionamento, transporte, distribuição e venda de alimentos hortifrutícolas "in natura" no Município de São Paulo devem atender, tecnicamente, aos seguintes requisitos:

I - as dimensões externas devem ser submúltiplas de 1,00 m (um metro) por 1,20 m (um metro e vinte centímetros), de forma a permitir o empilhamento paletizado;

II - devem obedecer às disposições específicas referentes às "Boas Práticas de Fabricação", ao uso apropriado e às normas higiênico-sanitárias relativas aos alimentos;

III - devem conter as informações obrigatórias de marcação ou rotulagem, referentes às indicações quantitativas, qualitativas e a outras exigidas para o produto, em obediência às legislações específicas estabelecidas pelos órgãos oficiais envolvidos.

§ 1º Caixas com diferentes dimensões externas das especificadas no inciso I serão admitidas nas operações de exportação.

§ 2º O fabricante ou o fornecedor deve estar identificado nas caixas pelo seu nome e número no CNPJ.

Art. 2º Podem ser utilizadas caixas descartáveis e retornáveis: as retornáveis devem permitir a higienização a cada uso e as descartáveis devem ser de material reciclável ou de incinerabilidade limpa.

§ 1º A higienização das caixas retornáveis haverá de ser feita segundo as normas técnicas pertinentes e certificada por técnico ou empresa habilitados.

§ 2º As caixas de madeira, além de previamente tratadas contra ameaças fitossanitárias, não podem ser reaproveitadas senão depois de nova esterilização, devidamente certificada por técnico ou empresa habilitados, sob pena de descarte.

§ 3º Os primeiros agentes de comercialização, atacadistas e varejistas, são solidariamente responsáveis pelo:

a) recolhimento e reciclagem das caixas e de outros tipos de embalagens descartáveis, após a sua primeira utilização, independentemente do sistema público de gerenciamento de resíduos sólidos;

b) pela higienização das caixas retornáveis, após cada ciclo de utilização.

Art. 3º Não podem ingressar em território paulistano alimentos hortifrutícolas "in natura", provenientes de outras regiões, destinados a estabelecimentos localizados no Município de São Paulo, armazenados em caixas ou engradados de madeira que não estejam devidamente tratados contra ameaças fitossanitárias.

§ 1º As caixas plásticas retornáveis assim como as caixas e embalagens recicláveis, de matéria plástica ou de papelão, empregadas no acondicionamento, transporte, distribuição e venda de alimentos devem ser fabricadas com matérias-primas que garantam o grau de pureza compatível com sua utilização, nos termos dos regulamentos técnicos correspondentes.

§ 2º O tratamento fitossanitário a que alude o "caput" é o mesmo que se dispensa às caixas de madeira destinadas à exportação.

Art. 4º Compete à Coordenação de Vigilância em Saúde do Município de São Paulo fiscalizar o cumprimento desta lei e aplicar as sanções cabíveis.

Art. 5º (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

VI - (VETADO)

VII - (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

a) (VETADO)

b) (VETADO)

c) (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 7º As infrações às disposições da presente lei serão apuradas pela autoridade sanitária competente, em processo administrativo próprio, iniciado com o auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos no Código Sanitário do Município de São Paulo.

Art. 8º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, no entanto, após 180 (cento e oitenta) dias desta data, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de fevereiro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de fevereiro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 14.431, DE 12 DE JUNHO DE 2007

(Projeto de Lei nº 92/06, do Vereador Claudinho - PSDB)

Dispõe sobre o uso de embalagens pelas permissionárias e autorizatárias de bens públicos, na forma que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de maio de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º As detentoras de permissões e autorizações de uso de áreas integrantes de bens municipais e vias públicas, outorgadas na forma da lei e tendo por objeto a prática de comércio, deverão utilizar papel adequado para sua embalagem, que sejam biodegradáveis ou de fácil decomposição e não poluentes.

Art. 2º Em se tratando de comércio de gêneros alimentícios, além da exigência contida no art. 1º, fica proibido às permissionárias e autorizatárias o emprego de jornais, impressos, papéis reciclados ou quaisquer outros materiais que contenham substâncias químicas prejudiciais à saúde para embalar os produtos.

Art. 3º Dos atos de outorga de permissão e/ou autorização de que trata esta lei, bem como da lavratura de seus termos, deverão constar expressamente as exigências contidas nos artigos anteriores.

Art. 4º À Supervisão Geral de Abastecimento da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras caberá a normatização, orientação e fiscalização quanto ao cumprimento desta lei.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 14.933, DE 5 DE JUNHO DE 2009

(Projeto de Lei nº 530/08, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de junho de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

PRINCÍPIOS, CONCEITOS E DIRETRIZES

Seção I

Princípios

Art. 1º. A Política Municipal de Mudança do Clima atenderá os seguintes princípios:

I - prevenção, que deve orientar as políticas públicas;

II - precaução, segundo o qual a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas de combate ao agravamento do efeito estufa;

III - poluidor-pagador, segundo o qual o poluidor deve arcar com o ônus do dano ambiental decorrente da poluição, evitando-se a transferência desse custo para a sociedade;

IV - usuário-pagador, segundo o qual o utilizador do recurso natural deve arcar com os custos de sua utilização, para que esse ônus não recaia sobre a sociedade, nem sobre o Poder Público;

V - protetor-receptor, segundo o qual são transferidos recursos ou benefícios para as pessoas, grupos ou comunidades cujo modo de vida ou ação auxilie na conservação do meio ambiente, garantindo que a natureza preste serviços ambientais à sociedade;

VI - responsabilidades comuns, porém diferenciadas, segundo o qual a contribuição de cada um para o esforço de mitigação deve ser dimensionada de acordo com sua respectiva responsabilidade pelos impactos da mudança do clima;

VII - abordagem holística, levando-se em consideração os interesses locais, regionais, nacional e global e, especialmente, os direitos das futuras gerações;

VIII - internalização no âmbito dos empreendimentos, dos seus custos sociais e ambientais;

IX - direito de acesso à informação, participação pública no processo de tomada de decisão e acesso à justiça nos temas relacionados à mudança do clima.

Seção II

Energia

Art. 7º. Serão objeto de execução coordenada entre os órgãos do Poder Público Municipal as seguintes medidas:

I - criação de incentivos, por lei, para a geração de energia descentralizada no Município, a partir de fontes renováveis;

II - promoção de esforços em todas as esferas de governo para a eliminação dos subsídios nos combustíveis fósseis e a criação de incentivos à geração e ao uso de energia renovável;

III - promoção e adoção de programas de eficiência energética e energias renováveis em edificações, indústrias e transportes;

IV - promoção e adoção de programa de rotulagem de produtos e processos eficientes, sob o ponto de vista energético e de mudança do clima;

V - criação de incentivos fiscais e financeiros, por lei, para pesquisas relacionadas à eficiência energética e ao uso de energias renováveis em sistemas de conversão de energia;

VI - promoção do uso dos melhores padrões de eficiência energética e do uso de energias renováveis na iluminação pública.

Seção III

Gerenciamento de Resíduos

Art. 8º. Serão objeto de execução conjunta entre órgãos do Poder Público Municipal a promoção de medidas e o estímulo a:

I - minimização da geração de resíduos urbanos, esgotos domésticos e efluentes industriais;

II - reciclagem ou reúso de resíduos urbanos, inclusive do material de entulho proveniente da construção civil e da poda de árvores, de esgotos domésticos e de efluentes industriais;

III - tratamento e disposição final de resíduos, preservando as condições sanitárias e promovendo a redução das emissões de gases de efeito estufa.

Art. 9º. Os empreendimentos de alta concentração ou circulação de pessoas, como grandes condomínios comerciais ou residenciais, shopping centers, centros varejistas, dentre outros conglomerados, deverão instalar equipamentos e manter programas de coleta seletiva de resíduos sólidos, para a obtenção do certificado de conclusão, licença de funcionamento ou alvará de funcionamento, cabendo aos órgãos públicos o acompanhamento do desempenho desses programas.

Parágrafo único. As Secretarias Municipais do Verde e do Meio Ambiente e de Serviços definirão os parâmetros técnicos a serem observados para os equipamentos e programas de coleta seletiva.

Art. 10. O Município de São Paulo deverá adotar medidas de controle e redução progressiva das emissões de gases de efeito estufa provenientes de suas estações de tratamento na gestão dos esgotos sanitários e dos resíduos sólidos.

Art. 11. O Poder Público Municipal e o setor privado devem desestimular o uso de sacolas plásticas ou não-biodegradáveis, bem como de embalagens excessivas ou desnecessárias, no âmbito do Município.

Seção IV

Saúde

Art. 12. O Poder Executivo deverá investigar e monitorar os fatores de risco à vida e à saúde decorrentes da mudança do clima e implementar as medidas necessárias de prevenção e tratamento, de modo a evitar ou minimizar seus impactos sobre a saúde pública.

Art. 13. Cabe ao Poder Executivo, sob a coordenação da Secretaria Municipal da Saúde, sem prejuízo de outras medidas:

I - realizar campanhas de esclarecimento sobre as causas, efeitos e formas de se evitar e tratar as doenças relacionadas à mudança do clima e à poluição veicular;

II - promover, incentivar e divulgar pesquisas relacionadas aos efeitos da mudança do clima e poluição do ar sobre a saúde e o meio ambiente;

III - adotar procedimentos direcionados de vigilância ambiental, epidemiológica e entomológica em locais e em situações selecionadas, com vistas à detecção rápida de sinais de efeitos biológicos de mudança do clima;

IV - aperfeiçoar programas de controle de doenças infecciosas de ampla dispersão, com altos níveis de endemidade e sensíveis ao clima, especialmente a malária e a dengue;

V - treinar a defesa civil e criar sistemas de alerta rápido para o gerenciamento dos impactos sobre a saúde decorrentes da mudança do clima.

Seção V

Construção

Art. 14. As edificações novas a serem construídas no Município deverão obedecer critérios de eficiência energética, sustentabilidade ambiental, qualidade e eficiência de materiais, conforme definição em regulamentos específicos.

Art. 15. As construções existentes, quando submetidas a projetos de reforma e ampliação, deverão obedecer critérios de eficiência energética, arquitetura

LEI Nº 14.973, DE 11 DE SETEMBRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 67/07, da Vereadora Claudete Alves - PT)

Dispõe sobre a organização de sistemas de coleta seletiva nos Grandes Geradores de Resíduos Sólidos do Município de São Paulo e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei disciplina o armazenamento, a coleta, a triagem e a destinação de resíduos sólidos produzidos em Grandes Geradores de Resíduos Sólidos do Município de São Paulo.

Parágrafo único. Consideram-se, para os fins desta lei, Grandes Geradores de Resíduos Sólidos:

I - os proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, geradores de resíduos sólidos caracterizados como resíduos da Classe 2, pela NBR 10.004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em volume superior a 200 (duzentos) litros diários;

II - os proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, dentre outros, geradores de resíduos sólidos inertes, tais como entulhos, terra e materiais de construção, com massa superior a 50 (cinquenta) quilogramas diários, considerada a média mensal de geração, sujeitos à obtenção de alvará de aprovação e/ou execução de edificação, reforma ou demolição;

III - os condomínios de edifícios não residenciais ou de uso misto, cuja soma dos resíduos sólidos, caracterizados como resíduos Classe 2, pela NBR 10.004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, gerados pelas unidades autônomas que os compõem, seja em volume médio diário igual ou superior a 1.000 (mil) litros.

Art. 2º Os Grandes Geradores de Resíduos Sólidos deverão separar os resíduos produzidos em todos os seus setores, de acordo com a sua natureza em, no mínimo, cinco tipos:

I - resíduos sólidos de papel;

II - resíduos sólidos de plástico;

III - resíduos sólidos de metal;

IV - resíduos sólidos de vidro;

V - resíduos gerais não recicláveis.

Parágrafo único. Entende-se como Resíduos Gerais Não Recicláveis aqueles que não podem ser reutilizados, após transformação química ou física, por ainda não existir tecnologia para o tipo específico de material, tais como, entre outros:

a) papéis não recicláveis: adesivos, etiquetas, fita crepe, papel carbono, fotografias, papel toalha, papel higiênico, papéis e guardanapos engordurados, papéis metalizados, parafinados ou plastificados;

b) metais não recicláveis: cliques, grampos, esponjas de aço, latas de tinta, latas de combustível e pilhas;

c) plásticos não recicláveis: cabos de panelas, tomadas, isopor, adesivos, espumas, teclados de computador, acrílicos;

d) vidros não recicláveis: espelhos, cristal, ampolas de medicamentos, cerâmicas e louças, lâmpadas (exceto as fluorescentes, que demandam separação específica), vidros temperados planos.

Art. 3º O cumprimento da presente lei exigirá dos Grandes Geradores de Resíduos Sólidos a observância das seguintes regras:

I - implantação de lixeiras, dispostas uma ao lado da outra: em locais acessíveis a qualquer pessoa que queira realizar o descarte de material reciclável, e de fácil visualização, para a finalidade de serem acondicionados os diferentes tipos de lixo produzidos em suas dependências, coloridas de acordo com a Resolução nº

275/2001 do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), ou que atendam as características do material a ser depositado;

II - recolhimento periódico dos resíduos coletados e o envio destes para locais adequados, que garantam o seu bom aproveitamento, ou seja, a reciclagem.

Art. 4º É de responsabilidade dos Grandes Geradores de Resíduos Sólidos realizar a troca das lixeiras comuns pelas de coleta seletiva.

Art. 5º O uso de lixeiras para a coleta seletiva dentro dos sanitários não será obrigatório.

Art. 6º Próximo a cada conjunto de lixeiras haverá uma placa explicativa sobre o uso destas e o significado de suas respectivas cores.

§ 1º. A placa a que se refere o "caput" deste artigo deverá estar em locais de fácil acesso aos portadores de necessidades especiais visuais.

§ 2º. Próximo às lixeiras deverá haver identificações claras que abranjam os códigos lingüísticos apropriados aos deficientes visuais.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Os Grandes Geradores de Resíduos Sólidos terão o prazo de três meses, contados da data da publicação da presente lei, para se adaptarem às suas disposições.

Art. 9º A infração às disposições da presente lei acarretará aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único. A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela correção do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção deste índice será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de setembro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de setembro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PUBLICADO DOC 19/05/2011, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.374, DE 18 DE MAIO DE 2011

(Projeto de Lei nº 496/07, dos Vereadores Abou Anni - PV, Adolfo Quintas - PSDB, Agnaldo Timóteo - PR, Aníbal de Freitas - PSDB, Atílio Francisco - PRB, Attila Russomanno - PP, Aurélio Nomura - PV, Carlos Apolinário - DEMOCRATAS, Claudinho - PSDB, Claudio Fonseca - PPS, Claudio Prado - PDT, Dalton Silvano, Domingos Dissei - DEMOCRATAS, Edir Sales - DEMOCRATAS, Eliseu Gabriel - PSB, Floriano Pesaro - PSDB, Gilson Barreto - PSDB, José Police Neto, José Rolim - PSDB, Juscelino Gadelha, Marco Aurélio Cunha - DEMOCRATAS, Marta Costa - DEMOCRATAS, Milton Ferreira - PPS, Natalini, Netinho de Paula - PC do B, Noemi Nonato - PSB, Paulo Frange - PTB, Ricardo Teixeira, Roberto Tripoli - PV, Souza Santos, Tião Farias - PSDB, Toninho Paiva - PR, Ushitaro Kamia - DEMOCRATAS e Wadih Mutran - PP)

Dispõe sobre a proibição da distribuição gratuita ou venda de sacolas plásticas a consumidores em todos os estabelecimentos comerciais do Município de São Paulo, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de maio de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibida a distribuição gratuita ou a venda de sacolas plásticas para os consumidores para o acondicionamento e transporte de mercadorias adquiridas em estabelecimentos comerciais no Município de São Paulo.

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais devem estimular o uso de sacolas reutilizáveis, assim consideradas aquelas que sejam confeccionadas com material resistente e que suportem o acondicionamento e transporte de produtos e mercadorias em geral.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais de que trata o art. 1º ficam obrigados a afixar placas informativas, com as dimensões de 40 cm x 40 cm, junto aos locais de embalagem de produtos e caixas registradoras, com o seguinte teor:

"POUPE RECURSOS NATURAIS! USE SACOLAS REUTILIZÁVEIS".

Art. 3º O disposto nos arts. 1º e 2º desta lei deverá ser implementado até 31 de dezembro de 2011.

Art. 4º O disposto nesta lei não se aplica:

I - às embalagens originais das mercadorias;

II - às embalagens de produtos alimentícios vendidos a granel; e

III - às embalagens de produtos alimentícios que vertam água.

Art. 5º Os fabricantes, distribuidores e estabelecimentos comerciais ficam proibidos de inserir em sacolas plásticas para o acondicionamento e transporte de mercadorias a rotulagem degradáveis, assim como as terminologias oxidegradáveis, oxibiodegradáveis, fotodegradáveis e biodegradáveis, e mensagens que indiquem suposta vantagem ecológica de tais produtos.

Art. 6º O descumprimento das disposições contidas nesta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 7º A fiscalização da aplicação desta lei será realizada pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

Art. 8º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

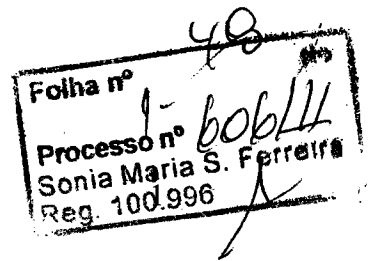
Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de maio de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de maio de 2011.



PROJETO DE LEI 01-0134/2007 do Vereador Eliseu Gabriel (PSB)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hipermercados, supermercados e afins, após o registro das mercadorias, entregar ao consumidor a mercadoria devidamente ensacolada.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Ficam, os hipermercados, supermercados e afins obrigados e entregar, ao consumidor, as mercadorias devidamente ensacoladas.

Art. 2º - O Executivo deverá regulamentar a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes

PROJETO DE LEI 01-0158/2007 da Vereadora Lenice Lemos (PTB)

“Dispõe sobre as embalagens utilizadas pelos estabelecimentos comerciais, pelas repartições públicas, pelos agentes e concessionários de serviço público, no âmbito do município de São Paulo.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO Decreta:

Art. 1º. Os estabelecimentos comerciais situados no âmbito do município de São Paulo deverão utilizar para o acondicionamento, transporte de produtos e mercadorias em geral, embalagens plásticas oxi-biodegradáveis – OBP's, em substituição as de plástico convencional.

Parágrafo único. Entende-se por embalagem plástica oxi-biodegradável aquela que apresente degradação inicial por oxidação acelerada por luz e calor, e posterior capacidade de ser biodegradada por microorganismos e que os resíduos finais não sejam tóxicos.

Art. 2º. As embalagens devem atender aos seguintes requisitos:

I – Degradar ou desintegrar por oxidação em fragmentos em um período de tempo especificado pelo fabricante;

II – Os produtos resultantes da biodegradação não deverão ser tóxicos ou danosos ao meio ambiente;

III – Este material plástico, quando compostado, não deve impactar negativamente a qualidade do composto, bem como do meio ambiente.

Art. 3º. As embalagens de papel que por ventura vierem a ser utilizadas, obrigatoriamente deverão ser oriundas de reciclagem.

Art. 4º. Todos os materiais deverão estar identificados pelos fabricantes, comprovando que possuem as características de biodegradação, no caso de embalagens de papel identificação comprovando que o material utilizado em sua produção é reciclado.

Art. 5º. As concessionárias de serviço público de limpeza que atuam neste município deverão somente utilizar o material plástico degradável.

Art. 6º - Os estabelecimentos comerciais, repartições públicas, os agentes e concessionários de serviço público terão prazo de 06 (seis) meses a contar da data de publicação desta lei para substituir os convencionais pelos biodegradáveis.

Art. 7º - Aos estabelecimentos comerciais infratores desta Lei será aplicada multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dobrada em caso de reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§1º - Em caso de terceira reincidência, a licença de funcionamento será revogada e o estabelecimento fechado.

Art. 8º - Aplicar-se-ão, às concessionárias de serviço público, as mesmas penalidades incorridas no caput Artigo 7º desta Lei.

§1º - Em caso de terceira reincidência, a concessão será revogada e a respectiva concessionária proibida de participar de licitação no município.

Art. 9º - Será penalizado, nos órgãos da administração pública, o responsável pela observância e aplicação dos termos definidos na presente Lei.

Art. 10º - Nos estabelecimentos comerciais, esta lei restringe-se às embalagens fornecidas por estes estabelecimentos, excetuando-se, portanto, as embalagens originais das mercadorias, que deverão sofrer tratamento adequado pelo estabelecimento com relação ao seu descarte e fim de preservar o meio ambiente.

Art. 11º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes

PROJETO DE LEI 01-0159/2007 do Vereador Arselino Tatto (PT)

"Dispõe sobre o uso de embalagens biodegradáveis para o acondicionamento de produtos e mercadorias pelos estabelecimentos comerciais localizados no Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Torna obrigatório aos estabelecimentos comerciais localizados no Município de São Paulo, a utilização, para o acondicionamento de produtos e mercadorias, embalagens plásticas oxi-biodegradáveis-OBPs

Parágrafo único - Entende-se por embalagem oxi-biodegradável aquela que apresente degradação inicial por oxidação acelerada por luz e calor e posterior capacidade de biodegradação por microorganismos, e cujo resíduo final seja ecotóxico.

Art. 2º - As embalagens devem atender os seguintes requisitos:

I - degradar ou desintegrar por oxidação, em período de tempo a ser especificado pelo Órgão Municipal responsável pela preservação do Meio Ambiente;

II - ter como produto final do processo de biodegradação, CO₂, água e biomassa;

III - os produtos resultantes da biodegradação não devem ser ecotóxicos ou danosos ao meio ambiente;

IV - o plástico, quando compostado, não deve impactar negativamente a qualidade do composto, bem como do meio ambiente.

Art. 3º - Os estabelecimentos comerciais terão o prazo de 2 (dois) anos, a contar da data de publicação desta Lei, para substituir as sacolas comuns pelas biodegradáveis.

Art. 4º - Em caso de descumprimento desta Lei, serão aplicadas, sucessivamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa, no valor de 500 (quinhentos) UFIR's, dobrada em caso de reincidência;

III - suspensão do Alvará de Funcionamento.

Art. 5º - Esta Lei aplica-se apenas às embalagens fornecidas pelos estabelecimentos comerciais, excetuando-se as embalagens originais dos produtos ou mercadorias.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivo fiscal, nos 3 (três) primeiros anos da vigência desta Lei, aos estabelecimentos comerciais que aderirem em prazo anterior ao disposto no art. 3º.

Art. 7º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes"

PROJETO DE LEI 01-0171/2007 do Vereador Arselino Tatto (PT)

"Dispõe sobre embalagens plásticas utilizadas pelos órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Os órgãos da Administração Municipal, direta e indireta, devem utilizar para o acondicionamento de produtos, mercadorias em geral e lixo, embalagens plásticas oxi-biodegradáveis - OBP's.

Parágrafo único - Entende-se por embalagem oxi-biodegradável aquela que apresente degradação inicial por oxidação acelerada por luz e calor e posterior capacidade de biodegradação por microorganismos, e cujo resíduo final seja ecotóxico.

Art. 2º - As embalagens devem atender os seguintes requisitos:

I - degradar ou desintegrar por oxidação, em período de tempo a ser especificado pelo Órgão Municipal responsável pela preservação do Meio Ambiente;

II - ter como produto final do processo de biodegradação, CO₂, água e biomassa;

III - os produtos resultantes da biodegradação não devem ser ecotóxicos ou danosos ao meio ambiente;

IV - o plástico, quando compostado, não deve impactar negativamente a qualidade do composto, bem como do meio ambiente.

Art. 3º - O Poder Executivo fará constar nos editais de licitação exigência para que os fornecedores atendam o especificado na presente Lei.

Art. 4º - Esta Lei não se aplica às embalagens originais de produtos ou mercadorias.

Art. 5º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes

PROJETO DE LEI 01-0503/2007 do Vereador Ushitaro Kamia (DEM)

Institui, no âmbito do Município de São Paulo, a forma de utilização de sacolas plásticas e das outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º No âmbito do município de São Paulo, a administração pública e as autarquias, devem utilizar para o acondicionamento de produtos, mercadorias em geral e lixo, embalagens plásticas oxi-biodegradáveis –OBP's quando estas embalagens possuírem características de transitoriedade.

Parágrafo Único Entende-se por embalagem plástica oxi-biodegradável aquela que apresente degradação inicial por oxidação acelerada por luz e calor, e posterior capacidade de ser biodegradada por microorganismos e que os resíduos finais não sejam eco-tóxicos.

Art. 2º As embalagens devem atender aos seguintes requisitos:

I – degradar ou desintegrar por oxidação em fragmentos em um período de tempo especificado;

II – biodegradar – tendo como resultado CO₂, água e biomassa;

III – os produtos resultantes da biodegradação não devem ser eco-tóxicos ou danosos ao meio ambiente;

IV – plástico, quando composto, não deve impactar negativamente a qualidade do composto, bem como do meio ambiente;

Art. 3º Os responsáveis pelas compras das diversas unidades da administração pública e autarquias devem fazer constar dos editais de licitação exigências para que os fornecedores atendam o especificado na presente Lei.

Art. 4º Os recipientes receptores de lixo das Unidades da Administração Pública Municipal e autarquias, devem ser adequados e passarão a utilizar embalagens de acondicionamento de plásticos oxi-biodegradáveis.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta lei será regulamentada, pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes

PROJETO DE LEI 01-0577/2007 do Vereador Gilson Barreto (PSDB)
Dispõe sobre o uso de embalagens de papel feitas de material reciclado para o acondicionamento de produtos e mercadorias pelos estabelecimentos comerciais localizados no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica obrigatório aos estabelecimentos comerciais localizados no Município de São Paulo, para o acondicionamento de mercadorias, utilização de sacolas de papel feitas de material reciclado.

Art. 2º - Os estabelecimentos comerciais terão o prazo de 1 (um) ano, a partir da publicação desta lei, para substituir as sacolas de plástico pelas de papel feitas de material reciclado.

Art. 3º - O não cumprimento dos dispositivos mencionados nesta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cobrada em dobro em caso de reincidência, e suspensão do alvará de funcionamento na próxima reincidência.

Parágrafo Único - A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º - Excetua-se, desta lei, as embalagens originais dos produtos ou mercadorias, aplicando-se apenas às embalagens fornecidas pelos estabelecimentos comerciais.

Art. 5º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes

PROJETO DE LEI 01-0038/2009 do Vereador Claudio Fonseca (PPS)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais no Município de São Paulo, utilizarem para o acondicionamento de produtos e mercadorias, embalagens biodegradáveis ou reutilizáveis.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Fica proibido o uso de sacolas plásticas comuns, nos estabelecimentos comerciais do Município de São Paulo, para o acondicionamento de produtos e mercadorias, devendo as mesmas serem substituídas por embalagens confeccionadas com material biodegradável nos termos desta lei.

Art. 2º É obrigatório o uso de embalagens fabricadas com material biodegradável ou reutilizável, quando estas tiverem caráter transitório.

§1º Entende-se por sacolas reutilizáveis aquelas que sejam confeccionadas em material resistente e que suportem o acondicionamento e transporte de produtos e mercadorias em geral, e atendam as necessidades dos clientes.

§2º Para os efeitos desta lei, entende-se por embalagem biodegradável aquela confeccionada por qualquer material que apresente capacidade de degradação acelerada por luz e calor e posterior capacidade de ser biodegradada por micro-organismos e os seus resíduos finais não sejam tóxicos e/ou prejudiciais ao meio ambiente.

Art. 3º. As embalagens biodegradáveis devem atender aos seguintes requisitos:

I- degradar ou desintegrar por oxidação em fragmentos em um período de tempo de até 18 (dezoito) meses;

II- apresentar como únicos resultados da biodegradação o CO₂, água e biomassa;

III- os produtos resultantes da biodegradação não apresentar qualquer resquício de toxicidade ou danos ao meio ambiente;

IV- plástico, quando compostado, não deve impactar negativamente a qualidade do composto, bem como do meio ambiente.

Art. 4º. As empresas que produzem embalagens biodegradáveis deverão estampar informações sobre o aditivo utilizado na fabricação das mesmas com a respectiva logomarca, e informar que se trata de embalagem biodegradável para a correta visualização do consumidor.

Art. 5º. Fica fixado o prazo de um ano a contar da data de publicação desta lei para que os estabelecimentos comerciais da cidade de São Paulo substituam embalagens de plástico comum, pelas sacolas confeccionadas com materiais biodegradáveis ou reutilizáveis.

Art. 6º Esta lei não se aplica às embalagens originais das mercadorias, mas restringe-se às embalagens de plástico comum fornecidas pelos estabelecimentos comerciais.

Art. 7º. Fica estipulada multa no valor de 1000 (um mil) UFM(s) ao infrator das disposições contidas nesta lei.

§ 1º Se a infração for reincidente, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º Os recursos financeiros provenientes das multas serão aplicados, com exclusividade, em projetos de defesa do meio ambiente a serem desenvolvidos pela Prefeitura da cidade de São Paulo.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta dias) a contar de sua publicação, especialmente, quanto à atribuição de competência para fiscalização de seu cumprimento.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0203/2009 do Vereador Penna (PV)

"Institui o "Programa Municipal de Orientação e Incentivo à Manufatura, Comércio e Uso de Sacos, Embalagens e Recipientes de Materiais Não-Poluentes, de Característica Degradável ou Reciclável".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituído o "Programa Municipal de Orientação e Incentivo à Manufatura, Comércio e Uso de Sacos, Embalagens e Recipientes de Materiais Não-Poluentes, de Característica Degradável ou Reciclável".

Parágrafo único: As embalagens e recipientes de que trata o caput deste artigo devem atender aos seguintes requisitos:

I - degradar ou desintegrar em fragmentos em um período de tempo especificado pelo fabricante;

II - os produtos resultantes da biodegradação não deverão ser tóxicos ou danosos ao meio ambiente;

III - o material, quando compostado, não deve impactar negativamente a qualidade do composto, bem como, o meio ambiente;

IV - as embalagens de papel que por ventura vierem a ser desenvolvidas, obrigatoriamente deverão ser oriundas de reciclagem;

Artigo 2º - É de competência do "Programa Municipal de Orientação e Incentivo à Manufatura, Comércio e Uso de Sacos, Embalagens e Recipientes de Materiais Não-Poluentes, de Característica Degradável ou Reciclável":

I - Elaboração de estudos e relatórios estatísticos sobre:

a - o volume de consumo de sacos, embalagens e recipientes de plástico comum e o impacto ambiental destes;

b - o potencial de mercado para o material não-polvente e degradável;

c - eventuais incentivos tributários para o comércio do material não polvente e seu respectivo impacto financeiro;

II - Levantamento de todas as variedades de material plástico não-polvente, encontráveis no mercado, tais como: agro-plásticos, bio-embalagens, plásticos hidrossolúveis (PVA - PVOH), plásticos oxi-biodegradáveis - plásticos degradáveis - plásticos 100% degradáveis (d2w), plásticos biodegradáveis e compostáveis (polímeros naturais modificados), embalagens plásticas com características de rápida, natural, total e segura degradação, papel reciclável e, eventualmente, outras variedades de materiais ecologicamente corretos;

III - Ações do Poder Público Municipal firmando parcerias com universidades, organismos de pesquisa e setores da iniciativa privada para a definição, desenvolvimento e execução de pesquisas e projetos compatíveis com os objetivos desta lei e o incentivo de pequenos negócios de interesse regional, amparados pela concessão de micro crédito e treinamento, para a fabricação e distribuição de sacos, embalagens e recipientes elaborados com plástico não-polvente e de característica degradável, ou outros materiais na forma que declina o inciso II deste artigo;

IV - Orientação técnica à indústria e áreas de pesquisa e ação ambiental pertencentes aos setores estatal e privado;

V - Proceder levantamentos com informações gerais sobre a viabilidade, impacto econômico-ambiental, vantagens, custos e outras questões técnicas relacionadas no que se refere a sociedade e iniciativa privada;

VI - Ações de esclarecimento ao público;

VII - Interação entre profissionais das diversas áreas técnicas e o público, tendente ao desenvolvimento e implementação do programa;

VIII - Implantação de um serviço multimídia de comunicação entre as diversas áreas da administração pública e da iniciativa privada, para prestação de informações ao público a respeito do programa, tendo em vista seu planejamento e execução;

IX - Criação de um sistema de comunicação visual apropriado para a divulgação e incentivo às finalidades do programa;

Artigo 3º - A execução do programa deve prever, ainda, a implementação de ações voltadas a amplo sistema que integre:

I - participação em atividades para didáticas em escolas de ensino fundamental e médio, eventos de recreação e lazer em parques, shoppings, centros de lazer, e centros culturais, na forma de atividades esportivas, artísticas, didáticas e outras;

II - instrução e treinamento sobre os objetivos do programa de que trata esta lei com atividades multi profissionais, mediante a realização de orientações, palestras, seminários, exercícios práticos, exibição de vídeo, publicação e distribuição de folhetos explicativos e apostilas pertinentes;

III - geração de postos de trabalhos e atividades econômicas sustentáveis, especialmente em cooperativas de produção de sacos e embalagens não-poluentes, em função do programa.

Artigo 4º - A regulamentação desta lei deve definir, detalhadamente, a implantação do "Programa Municipal de Orientação e Incentivo à Manufatura, Comércio e Uso de Sacos, Embalagens e Recipientes de Materiais Não-Poluentes, de Características Degradável ou Reciclável", em todas as suas etapas e especificações técnicas.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões em, fevereiro de 2009. Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0528/2009 do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr. (PSDB)

"Dispõe sobre a substituição de sacolas plásticas descartáveis por sacolas reutilizáveis, em todos os estabelecimentos comerciais no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de substituição de sacolas plásticas descartáveis por sacolas reutilizáveis, em todos os estabelecimentos comerciais que distribuam sacolas plásticas para acondicionamento de compras, possibilitando a proteção do meio ambiente, em todo o Município de São Paulo.

§1º Entende-se por sacolas reutilizáveis aquelas confeccionadas por material resistente à novas utilizações, que suportem o acondicionamento e atendam ao transporte de mercadorias.

§2º Entende-se por sacolas plásticas descartáveis, as compostas por Polietilenos, Polipropilenos e ou similares, que demoram a se degradar.

Art. 2º Os estabelecimentos que se enquadram no disposto da presente lei ficam obrigados a fixarem placas informativas, com as dimensões de 40 cm x 40 cm, junto aos locais de embalagens de produtos e caixas registradoras, no prazo de 1 (um) ano após a entrada em vigor desta lei, com os seguintes dizeres:

"SACOLAS PLÁSTICAS DESCARTÁVEIS COMUNS DISPOSTAS INADEQUADAMENTE NO MEIO AMBIENTE LEVAM MAIS DE 100 ANOS PARA SE DECOMPOR. COLABOREM, DESCARTANDO-AS, SEMPRE QUE NECESSÁRIO, EM LOCAIS APROPRIADOS À COLETA SELETIVA. TRAGA DE CASA A SUA PRÓPRIA SACOLA OU USE SACOLAS REUTILIZÁVEIS."

Art. 3º O descumprimento das disposições contidas nesta lei, acarretará ao comerciante infrator o pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e de R\$3.000,00 (três mil reais) no caso de reincidência.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata o "caput" do artigo 3º será atualizado anualmente pela variação do Índice de preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0523/2010 do Vereador Francisco chagas (PT)

"Dispõe sobre o uso de sacolas descartáveis em todos os estabelecimentos comerciais do Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Fica proibida, no Município de São Paulo, a disponibilização de sacolas feitas de plástico convencional em supermercados e outros estabelecimentos de comércio, com mais de 4 (quatro) caixas registradoras, produzidas em desconformidade das especificações estabelecidas pela Norma nº 14.937 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ Único - As sacolas plásticas elaboradas com plástico convencional deverão observar espessura mínima determinada em norma técnica da ABNT, e indicar, em quilogramas, a respectiva capacidade de carga.

Artigo 2º - Fica também proibida no Município, a disponibilização de sacolas feitas de plástico biodegradável em supermercados e outros estabelecimentos comerciais com mais de 4 (quatro) caixas registradoras, produzidas em desconformidade das especificações estabelecidas pela norma nº 15.448-2 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ Único - As sacolas plásticas elaboradas com plástico biodegradável deverão obedecer espessura mínima determinada em norma técnica da ABNT e indicar, em quilogramas, a respectiva capacidade de carga.

Artigo 3º - Os estabelecimentos comerciais devem estimular o uso de sacolas reutilizáveis.

Artigo 4º - Os estabelecimentos comerciais que se enquadram no disposto da presente lei, ficam obrigados a fixar placas informativas com as dimensões de 40 cm x 40 cm junto aos caixas e locais de embalagem de produtos, informando sobre a importância da reciclagem de materiais e proteção do meio ambiente.

Artigo 5º - Os hipermercados, supermercados, estabelecimentos comerciais atacadistas, Shopping Centers e demais estabelecimentos de comércio, com mais de 4 (quatro) caixas registradoras, estabelecidos e em operação no Município, deverão disponibilizar áreas adequadas para recepção de material plástico e sacolas plásticas para reciclagem, decorrentes de suas atividades.

Artigo 6º - As áreas dos estabelecimentos referidas no artigo anterior, deverão possuir as dimensões adequadas ao volume de material plástico produzido, em decorrência do tipo de operação comercial desenvolvida no local e para recebimento das sacolas plásticas fornecidas aos consumidores e devolvidas para reciclagem.

Artigo 7º - Os espaços reservados à recepção do material plástico e sacolas plásticas destinados a reciclagem devem ser localizados em pontos de fácil acesso aos clientes e consumidores dos estabelecimentos, e identificados de forma adequada.

Artigo 8º - Os estabelecimentos comerciais poderão destinar o material plástico e sacolas plásticas depositado nas suas respectivas áreas de recepção, para as cooperativas de coleta de materiais recicláveis, regularmente instaladas e em operação no Município.

Artigo 9º - O disposto nesta lei se aplica:

- a.)- em 6 meses para redes de estabelecimentos comerciais que tenham mais de 20 lojas no município.
- b.)- em 6 meses para conjunto comerciais (tipo Shopping Center) que tenham mais de 20 lojas naquele endereço.
- c.)- em 1 ano para redes de estabelecimentos comerciais que tenham mais de 10 lojas no município.
- d.) em 1 ano para redes de estabelecimentos comerciais que tenham mais de 10 lojas naquele endereço.

Processo nº 606/H
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

e.) - em 2 anos para os demais estabelecimentos comerciais no município.

f.) - em 4 anos para as feiras livres no município, com regulamentação própria que será feita pelo executivo.

Artigo 10º - As empresas fabricantes e distribuidoras de sacolas plásticas previstas nesta lei, bem como os estabelecimentos comerciais que as utilizam, ficam proibidos de inserir nestas embalagens a rotulagem "degradáveis", assim como as terminologias oxidegradáveis, oxibiodegradáveis, foto-degradáveis e biodegradáveis, nem mensagens que indiquem suposta vantagem ecológica de tais produtos.

Artigo 11º - A inobservância de qualquer das normas indicadas nesta lei em seu artigo 1º e parágrafo único e no seu artigo 2º, acarretará ao infrator as sanções previstas, no que couber, da lei nº 8.078 de 11/09/1990 - Código de Defesa do Consumidor, além das sanções que vierem a ser estabelecidas na regulamentação desta lei.

Artigo 12º - Esta lei não se aplica às embalagens originais das mercadorias.

Artigo 13º - O poder executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 90 dias contados de sua publicação.

Artigo 14º - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 15º - A fiscalização da aplicação desta lei será realizada pela Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente.

Artigo 16º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-00170/2011 do Vereador Quito Formiga (PR)

"Dispõe sobre a substituição do uso de embalagens plásticas utilizadas pelos órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta devem utilizar embalagens produzidas com material biodegradável para o acondicionamento de produtos e de lixo, nas situações em que estas embalagens apresentarem características de transitoriedade.

§ 1º Consideram-se por embalagens com caráter de transitoriedade aquelas utilizadas para o acondicionamento de produtos de consumo imediato.

§ 2º Entende-se por embalagem produzida com material biodegradável aquela que atende aos requisitos constantes das normas ABNT 15448-1 e ABNT 15448-2, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, e de todas as que vierem a sucedê-las.

Art. 2º Os responsáveis pelas compras nas diversas unidades da Administração Municipal devem fazer constar dos editais de licitação exigências para que os fornecedores atendam ao especificado na presente lei, inclusive com a obrigatoriedade da apresentação de documentação que comprove que o material utilizado na confecção das embalagens é biodegradável.

Art. 3º Os recipientes receptores de lixo, das unidades da Administração Pública Municipal, deverão passar a utilizar embalagens com as características definidas no art. 1º desta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação, indicando os órgãos e as unidades responsáveis pela sua fiscalização e fiel cumprimento.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 27/01/12 às 14h
 RF

HELIO HIDEKI TAKAHASHI
 Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar.
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa.
 Em 27/01/12

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DE PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 27/01/12 14:45h
 POR Jsi
 SAÍDA: 29/02 às 15h 30

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DE PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 30/01/12 16:27h
 POR Jsi
 SAÍDA: AS: h ASS:

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DE PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 02/02/12 17:14h
 POR Rodrigo
 SAÍDA: 13/02 às 1h ASS:

REDISTRIBUÍDO
 Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar.
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa.
 Em 27/01/12

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

Segue(m) juntado(s), nesta data,
 documento(s) rubricado(s) sob nº
 62 a 65 e folha de informação
 sob nº 28.1.03.1.12
 Ass: Benito
 Técnico Administrativo
 RF. 11.402



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 62

Processo nº 01-606/11

Sandra Paula ^{Hen} T. S. Horie
RF. 11.402 - SSP-12

16 - PAR
16- 00281/2012

pl0606-11

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0606/11.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Francisco Chagas, que visa proibir o uso, para embalar compras no varejo, de caixas de papelão já usadas.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento na proteção e defesa da saúde do consumidor uma vez que, segundo consta da justificativa juntada ao projeto, o próprio armazenamento dessas caixas as expõe a uma série de agentes contaminantes, colocando a saúde do consumidor que as reutiliza em risco.

Sob o aspecto formal o projeto encontra fundamento no exercício regular da competência legislativa desta Casa, consoante se depreende do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal; artigos 13, incisos I e II, 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município.

Quanto ao aspecto material, o projeto encontra fundamento na competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, inciso XII, da Constituição Federal) e também dos Municípios, já que a estes entes é dado complementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, inciso II, da Constituição Federal).

Nesse sentido é, inclusive, a lição de Fernanda Dias Menezes de Almeida para quem “a competência conferida aos Estados para complementarem as normas gerais da União não exclui a competência do Município de fazê-lo também. Mas o Município não poderá contrariar nem as normas gerais da União, o que é óbvio, nem as normas estaduais de complementação, embora possa também detalhar estas últimas, modelando-as mais adequadamente às particularidades locais”. (In, Competências na Constituição de 1988, Ed. Atlas, p. 125)

Ora, tratando a propositura sobre proteção e defesa da saúde e tendo em vista que, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença (...).” (grifamos), certo é que ao vedar o uso de caixas de papelão usadas para embalar compras em supermercados e estabelecimentos congêneres, o Município nada mais estará fazendo do que cumprir o seu dever de, no exercício do poder de fiscalizar as atividades desenvolvidas em seu território, inserto no art. 160 da Lei Orgânica, fazer observar o texto constitucional.

A propositura encontra ainda fundamento em um dos poderes típicos da Administração Pública, qual seja o poder de polícia. Com efeito, o poder de polícia consiste na imposição

17 - RELCOM
17- 00282/2012



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0606-11

Folha nº 63

Processo nº 01-606/11

Sandra Paula V. S. Horic
RF. 11.402 - SGP-12

aos administrados de limites ou condicionamentos ao exercício de certos direitos, sendo que sua definição legal nos é dada pelo artigo 78 do Código Tributário Nacional:

"Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."

Segundo Hely Lopes Meirelles (*In*, Direito Municipal Brasileiro, 6ª Ed., p. 371 e 350, respectivamente) *"compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade (...) Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público."* (grifamos)

E mais, ao comentar especificamente sobre a polícia sanitária:

"Além das medidas de defesa e preservação contra doenças e moléstias de toda espécie, é missão do Poder Público dotar as comunidades de melhores condições de habitação, de alimentação, de trabalho, de recreação, de assistência médica e hospitalar, bem como prescrever normas de profilaxia e higiene que garantam ao meio ambiente, aos gêneros e às utilidades um mínimo de pureza e asseio indispensáveis à vida humana." (grifamos)

Nesse sentido, o art. 3º da Lei nº 13.725/04 – Código Sanitário do Município – prevê que, *in verbis*:

"Art. 3º - Os princípios expressos neste Código dispõem sobre precaução, bioética, proteção, promoção e preservação da saúde, no que se refere às atividades de interesse à saúde e meio ambiente, nele incluído o do trabalho, e têm os seguintes objetivos:

I - assegurar condições adequadas à saúde, à educação, à moradia, ao transporte, ao lazer e ao trabalho;"

Cabe considerar ainda que os estabelecimentos que se valem dessa prática acabam por delegar a terceiros o encargo e a responsabilidade de lhes dar destinação ambientalmente adequada, conforme preceitua a Lei Federal nº 12.305/10, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0606-11

Folha nº 64

Processo nº 01 - 600/11

Sandra Paula T. S. Horie
Nº. 11.402 - SCP-12

Por se tratar de matéria sujeita ao *quorum* de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Destaque-se, ainda, que estando o projeto em análise relacionado com a política municipal de meio ambiente é necessária a realização de duas audiências públicas, nos termos do art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **LEGALIDADE**, na forma do seguinte Substitutivo proposto, para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, fixar a multa em reais, tendo em vista a extinção da UFM e também para substituir a sanção do fechamento definitivo do estabelecimento pela suspensão do exercício da atividade por 30 (trinta) dias em atenção ao princípio da proporcionalidade.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0606/11.**

Dispõe sobre a proibição da reutilização de caixas de papelão para embalar compras nos estabelecimentos que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica proibida no âmbito do Município de São Paulo a reutilização de caixas de papelão para embalar compras em mercados, mercearias, quitandas, supermercados, hipermercados, açougues, bares, restaurantes, padarias, congêneres e em todo e qualquer estabelecimento comercial do Município de São Paulo.

Art. 2º Aos infratores desta Lei serão aplicadas as seguintes sanções:

I – advertência;

II - multa de R\$ 108.660,00 (cento e oito mil e seiscentos e sessenta reais);

III - suspensão da atividade por 5 (cinco) dias, na primeira reincidência;

IV – suspensão da atividade por 30 (trinta) dias, a partir da segunda reincidência.

Parágrafo único. A multa que trata o inciso II deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0606-11

Folha nº 05 de

Processo nº 01.606/11

Sandra Paula
Pro. Horta
12/03/12

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 28/03/12.

[Signature]
FARSELINO TATTO

[Signature]
ABOU ANNI

[Signature]
CELSO JATENE
contrário

ADOLFO QUINTAS

[Signature]
FAURÉLIO MIGUEL

[Signature]
DALTON SILVANO Rel.

[Signature]
FLORIANO PESARO
contrário

[Signature]
F JOSE AMÉRICO

[Signature]
MARCO AURÉLIO CUNHA
contrário

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 29 / 03 / 12

Pág. 104 Col. 01

Conferido [assinatura]

Sandra Paula T. B. Monte
Técnico Administrativo
RF. 11.402

A Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 29 / 03 / 12

Sandra Paula T. B. Monte
Técnico Administrativo
RF. 11.402

RECEBIDO

Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 29/03/12 às 12:00hs

[assinatura]
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

CARLOS NEDER

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

29/03/12

[assinatura]
Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º,
artigo 63 do R.I.

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 66 a 96 Em 17/5/12

Calo Cesar Rodrigues
RF. 11.267 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Folha nº 66
Do Processo nº 01-606/2011
Caio Cesar Rodrigues
RF 11.267 – SGP.12

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE: MILTON LEITE

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 14 de maio de 2012

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Orador não identificado
- Qualidade de som incompatível com a transcrição
- Manifestação fora do microfone
- Documento lido a ser encaixado pela Secretaria da Comissão

O SR. PRESIDENTE (Francisco Chagas) – Bom dia a todos. Estão abertos os trabalhos da 1ª Audiência Pública da Comissão de Finanças e Orçamento, convocada pela Câmara Municipal de São Paulo, para discutir o PL 606/11, de autoria deste Vereador, que dispõe sobre a proibição de uso indiscriminado de caixas de papelão usadas para embalar compras no varejo e supermercados do Município de São Paulo.

Essa audiência foi convocada com a anuência da totalidade dos membros da Comissão de Finanças e Orçamento, composta pelos nobres Vereadores: Adilson Amadeu, Aníbal de Freitas, Antonio Carlos Rodrigues, Atilio Francisco, Donato, Francisco Chagas – hoje na Presidência - Milton Leite, Ricardo Teixeira e Roberto Tripoli.

Declaro abertos os trabalhos da 7ª Audiência Pública que a Comissão de Finanças Orçamento realiza no ano de 2012 com o objetivo de discutir o PL 606/2011.

Esta reunião está sendo transmitida através do portal da Câmara Municipal de São Paulo, no endereço www.camara.sp.gov.br link Auditorio On Line.

Foram convidados para esta audiência pública a diretoria do Centro de Vigilância Sanitária de São Paulo; a Coordenadora de Vigilância e Saúde da Covisa; o Presidente do Instituto Plastivida – Instituto Sócio-Ambiental do Plástico; a Gerente Técnica da Microbiotécnica – Centro de Assessoria em Higiene e Saneamento Ambiental; o Coordenador Geral do Sindicato dos Químicos, Cosméticos, Farmacêuticos e Similares de Plástico de São Paulo; o Presidente do Cenam – Centro Nacional de Modernização; o Presidente da Comissão de Direitos da Relação de Consumo da OAB e o Presidente da Apas – Associação dos Supermercados de São Paulo.

Para compor a Mesa convido o Sr. Vital de Oliveira Ribeiro Filho, arquiteto da Divisão de Meio Ambiente do Centro de Vigilância Sanitária do Estado. Obrigado pela presença.

Convido ainda para fazer parte da Mesa os Srs.: Miguel Bahiense Neto, Presidente do Plastivida; José Eduardo Tavorieri de Oliveira, Presidente da Comissão de Direito da Relação de Consumo da OAB; Professor Lívio Giosa, Presidente do Cenam – Centro Nacional de Modernização; Benedito Alves de Souza, representando, neste ato, o Sr. Osvaldo Bezerra, Presidente do Sindicato dos Químicos, Farmacêuticos e Plásticos de São Paulo.

Como é de praxe, faremos uma discussão, ou abordagem, de natureza técnica. Assim, abriremos espaço para os componentes da Mesa fazerem a abertura da matéria e, logo em seguida, ao público presente que veio para discutir o referido assunto.

Em primeiro, é importante que esse assunto tenha surgido em face de um debate que a sociedade paulistana – isso aconteceu no Brasil inteiro, mas em especial na sociedade paulistana – tem feito em relação às embalagens que o cidadão dispõe e que já foram incorporadas ao preço das mercadorias, tendo em vista o acordo que os supermercados, isto é, as grandes redes realizaram junto ao Governo do Estado e, posteriormente, assinadas também com o Município que trata da não distribuição de sacolas plásticas na cidade e no Estado de São Paulo com um conteúdo, supostamente, ecológico.

Esse assunto foi debatido por demais nesta Casa, onde foi aprovada uma lei proibitiva com relação às sacolas plásticas. O Tribunal de Justiça suspendeu os efeitos dessa lei sem recurso mais no Estado, mas, mesmo assim, os debates prosseguiram em torno dessa matéria de embalagens e no dia em que o acordo foi iniciado em todo Estado de São Paulo, a imprensa veiculou que haviam desaparecido dos supermercados as caixas de papelão que estavam, supostamente, sendo oferecidas como alternativa. Obviamente, as próprias matérias informavam ser necessário um crescimento da oferta de embalagens, porque até as usadas foram ofertadas ao consumidor para acondicionar suas mercadorias. Com isso, é óbvio que nos chamou a atenção o fato e o risco de que a população de São Paulo possa estar sofrendo mediante a oferta de uma embalagem que possa estar ou não contaminada.

Então, esse assunto tenta normatizar, criar uma regularidade e um procedimento. O objetivo principal desta audiência pública é trazer luz sobre a matéria que – em nossa opinião – ainda é muito mal resolvida e que só se está pensando na visão de um único agrupamento econômico. As grandes redes de supermercado é que estão ganhando muito com essa medida, uma vez que o preço da sacola plástica, seja ela convencional ou biodegradável, já foi

incorporado ao preço desses produtos e nós passamos a comprar outra alternativa. Existe oferta de sacola *ecobag*, de pano, a caixa de papelão, enfim, têm outras modalidades e, obviamente, faturando alto com essa economia que se diz da ordem de 500 milhões de reais por ano. Além disso, - segundo dados - o faturamento do saco de lixo, produzido da mesma matéria prima do que as sacolas de plástico, cresceu já 30%, sem falar do faturamento das *ecobags* e outras modalidades oferecidas.

Esse é um assunto que afeta o interesse público, o direito do consumidor, o direito do trabalhador e da sociedade como um todo e somente um setor - em minha opinião - está sendo beneficiado por isso. Um setor que, segundo a Lei 12.305/2010 passa a ter responsabilidade na gestão dos resíduos. Essa é, por definição, a responsabilidade compartilhada prevista na Lei 12.305/2010 que implica que cada produtor de resíduo deva ser responsável. Na medida em que o resíduo da caixa de papelão é agora oferecido ao cidadão como uma saída magnífica para o problema da embalagem, nós temos de levá-la para casa, acondicioná-la e, posteriormente, despachá-la para a coleta, obviamente, mais uma vez, a responsabilidade do descarte está sendo transferida para a sociedade. Além de tudo, ainda mais essa economia para um único setor que - em minha opinião - está se beneficiando e criando um desequilíbrio.

Se nós pensarmos em desenvolvimento sustentável, temos que levar em consideração os aspectos econômico, ambiental e social. Neste caso, eu acho que há uma desorganização, um desequilíbrio do ponto de vista do interesse econômico, social e ambiental. E é por isso que nós estamos fazendo essa audiência pública. Por norma da Casa, nós precisaríamos fazer somente duas audiências públicas. Porém, conforme já disse para a imprensa aqui presente, faremos tantas quantas forem necessárias, porque o que mais nos interessa é trazer esclarecimento público. Também, pela norma, não precisamos nem passar essa matéria em Plenário, pois basta passar pelas comissões de mérito, mas eu prefiro que a sociedade tenha esclarecimento sobre o assunto antes que façamos a lei e promovamos a regulação.

Tem a palavra o Sr. Lívio Giosa.

O SR. LÍVIO GIOSA - Gostaria de fazer uma retificação em relação ao nome do meu cargo: eu sou Presidente do Instituto ADVB de Responsabilidade Socioambiental.

Também gostaria que fosse lido o projeto de lei de sua autoria, dado o fato de que temos o fato de termos uma plateia bastante diversa, pois creio que seria interessante que todos conhecessem o teor.

O SR. PRESIDENTE (Francisco Chagas) - O senhor tem razão. Farei melhor: passarei à leitura do parecer da Comissão de Justiça, que já é mais atualizada.

- É lido o seguinte: (parecer da Comissão de Justiça e Legislação Participativa ao PL 606/2011, de autoria do Francisco Chagas)

O SR. PRESIDENTE (Francisco Chagas) – Acho que está clara a disposição da Comissão de Justiça, do ponto de vista daquilo que norteia a nossa legislação – seja com base nas legislações federal e municipal, seja com base na legislação da Vigilância Sanitária.

Neste momento, passarei a palavra aos membros da Mesa.

Tem a palavra o Sr. Vital de Oliveira Ribeiro Filho, arquiteto da Divisão de Meio Ambiente do Centro de Vigilância Sanitária de São Paulo.

O SR. VITAL DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO – Boa tarde a todos. Meu agradecimento ao Vereador Francisco Chagas, pelo convite, e meus cumprimentos a todos os integrantes da Mesa.

Eu me sinto um pouco na obrigação de dar uma posição relativamente abrangente, uma vez que é seja bem possível que eu talvez represente a única voz contrária ao projeto, de modo que também fico à disposição para o debate. Evidentemente, não sou contrário à iniciativa do projeto, mas a questões específicas, e, neste caso, me aterei exclusivamente aos aspectos técnicos relacionados à questão da saúde, especificamente em relação ao órgão que represento – Centro de Vigilância Sanitária –, que coordena as ações de vigilância sanitária no âmbito do Estado de São Paulo, represento da coordenação do SUS no nosso estado.

Vou abordar a questão em duas linhas: a questão da segurança alimentar, que é a segurança para o consumidor do alimento, que foi bastante colocada na argumentação que justifica o projeto; e a questão da saúde ambiental, que tem um caráter mais amplo e menos direto, mas que sempre se faz presente em qualquer debate nos dias de hoje.

O aspecto da segurança alimentar, aqui relacionado diretamente à possibilidade de contaminação de alimento, é talvez o mais frágil na justificativa do projeto.

Recebemos várias consultas no Centro de Vigilância Sanitária, e uma delas anexou o laudo de um laboratório, indicando presença de coliformes, fungos e algumas bactérias nas caixas. Então, para ir bem direto ao ponto, o que nos pareceu é que houve uma interpretação errada do laudo, porque a quantidade de bactérias presentes nas caixas apontada pelo laudo está centenas de vezes abaixo da quantidade de bactérias, coliformes e fungos aceita nos alimentos.

E isso não é algo da Secretaria da Saúde, nem sequer do Brasil. É algo aceito no mundo inteiro, o *Codex Alimentarius*, o FDA – a agência de controle sanitário de alimentos nos Estados Unidos, e todos os países desenvolvidos adotam o mesmo padrão.

E também não estamos falando de um pouco mais ou um pouco menos, mas de milhares de vezes mais alto. Daí cai numa questão que assusta muito a população leiga, de que a presença de bactérias estaria associada diretamente a doenças. Desse jeito, poderíamos argumentar que essa mesa não passaria no teste feito, nem minhas roupas, nem minhas mãos e muito menos os balcões de supermercados, ou as prateleiras, até mesmo da minha casa.

Então, digo que há uma preocupação muito grande e há uma ciência por trás disso.

Nesse momento, pergunto se há alguém nesta sala que possua conhecimento, ou formação, na área de microbiologia, epidemiologia ou controle sanitário de alimentos. Peço que levante a mão. (Pausa).

Ah, excelente, então, por favor, me desminta se estiver errado, pois sou arquiteto e estou representando um órgão. Assim, se houver algum argumento mais consistente nesse aspecto, gostaria realmente de debater.

Conversei com pessoas que possuem décadas de experiência na área de controle sanitário de alimentos e todos estranharam muito. Viram o laudo e discutiram vários aspectos: existe a embalagem primária, a embalagem secundária, o material fica em contato com eles, e ainda nem falamos de padrões de contaminação de embalagem, e, sim, de presença de microorganismos nos alimentos.

Temos no laudo alguns números variando de 3 a 5, ou 12, talvez o mais alto seja 20, bom, tem um aqui: 35 no papelão.

O alimento que tem nível de contaminação mais baixo, talvez verduras vendidas e consumidas *in natura*, já é da ordem de cem unidades somadoras de colônias. Muitos alimentos, a maioria deles, parte de duzentos; alguns estão na faixa de quinhentos; e outros de

2 mil ou 5 mil. São níveis aceitos usualmente e internacionalmente, claro, tem de estar abaixo desse níveis.

Mas, repito, não estamos falando das embalagens dos alimentos, as quais estarão, obviamente, muito mais contaminadas.

Eu retomaria a justificativa do projeto – aquela que me chegou às mãos – que menciona a contaminação por bactérias. De início, gostaria de rever o conceito de contaminação, ou seja, é algo que está onde não devia. Isso numa linguagem bastante leiga, simples.

Não posso dizer que essa mesa está contaminada por papéis, pois eles estão onde deviam estar. Se existem bactérias nessa mesa ela não está contaminada por bactérias, pois não existe mesa sem bactérias, não existe mãos sem bactérias.

Faz sentido usar o termo contaminação a partir do momento em que se caracteriza aquilo não estar ali. Nesse caso, se tivermos de encontrar caixas de papelão sem bactérias será muito difícil. Acredito até que os sacos tenham contagem muito menor o que, eventualmente, crescerá ao longo de seu uso.

Portanto, esse argumento de contaminação e com uma quantidade significativa de bactérias não parece ter sentido à luz da ciência, quando levada à carga microbiana. Aliás, quando se diz que essa carga é elevada, a pergunta é: em comparação ao quê? Qual o parâmetro usado para poder dizer? Eu posso me achar baixo, mas minha altura está na média, por isso não posso ser classificado como anão. Então não sou anão. Não adianta chamar de elevado algo que não tem discriminado o que é certo, o que é normal.

Por fim, sobre a conclusão de que isso seria um risco à saúde. Esse nexo causal que é a base da investigação epidemiológica, é base da infectologia, de que precisa relacionar a análise de risco, onde se tem: a vítima, o hospedeiro e o nexo causal, devo dizer que a simples presença da bactéria não caracteriza risco à saúde, pois, justamente, não vemos o nexo causal.

Com isso, então, coloco o que meus colegas me instruíram a vir apresentar, juntamente com minha experiência na área da saúde de mais de vinte e cinco anos.

Com relação à argumentação ambiental, trago uma rápida consideração a respeito de que o meio ambiente tem relação íntima e direta com a saúde.

Do ponto de vista da saúde ambiental, a proteção ao meio ambiente é um elemento essencial para a redução da morbidade, até mesmo para a redução dos custos na atenção à saúde, tudo para melhoria da qualidade de vida à população.

Quando se propõe – e não entro no mérito da proibição ou não – a redução do uso do plástico filme como embalagem faz todo o sentido do ponto de vista da proteção à saúde ambiental, uma vez que o plástico filme tem uma série de implicações como, por exemplo, na drenagem urbana: ele entope mais facilmente bueiros; é um agente relacionado à propagação da dengue e, aparece principalmente no impacto na disposição final, ou seja, nos aterros corresponde a uma matéria que demora mais para degradar, ocupa espaço etc.

No entanto, isso não significa que devemos combatê-lo como um vilão, mas temos de implementar o debate do consumo consciente.

Já o papelão representa, em termos de cadeias relacionadas à indústria da embalagem, uma das cadeias de menor impacto, pelo menos do ponto de vista do resíduo. Nesse aspecto, o papelão é amplamente reciclável, enquanto o plástico filme tem enorme dificuldade em ganhar qualidade e conquistar espaço no mercado de reciclagem. O papelão tem, inclusive, valor alto, o que viabiliza sua reciclagem. Se eu descartar o papelão em frente da minha casa, alguém vai levar. Mas, se eu descartar saco plástico, ninguém levará.

E, no supermercado, quando é entregue a caixa de papelão para o consumidor, ele não está reduzindo custo – conforme foi alegado por algumas pessoas –, na verdade, eles perdem receita, pois venderiam o papelão. Aliás, os supermercados vendem papelão, regularmente, e por um bom preço. Ao passo que, ao disponibilizar para o consumidor, ele perde essa receita.

Obviamente, não estou nem um pouco preocupado com o mérito das perdas e ganhos de cada setor, mas apenas colocando o aspecto de que, do ponto de vista da saúde,

algumas embalagens têm desempenho melhor. É uma realidade que existe hoje até que seja mudada. Então que seja essa uma pressão para se desenvolver produtos com melhor desempenho ambiental em outras cadeias.

Sabemos que as embalagens longa vida e o plástico talvez sejam as de maior dificuldade para implementação de reciclagem. Então há que se saber como dar uma solução.

Finalmente, gostaria de dizer – e foi citada a política nacional de resíduos - que, à medida que os supermercados entregarem as sacolinhas ao consumidor, é possível argumentar: considerando essa mesma política nacional de resíduos e que estabelece a logística reversa, como os supermercados as pegarão de volta? Afinal, é um resíduo difícil de reciclar, aliás, problemático mesmo do ponto de vista da cadeia da reciclagem.

E também, sendo ele justamente quem coloca a sacolinha no mercado, será também ele responsável por esse resíduo, o que é bastante complicado de se discutir. Enquanto que a caixa de papelão será objeto de discussão desse nível, lembrando, porém, que pode ser aproveitada de diversas formas, além de obter reciclagem por qualquer via atualmente já disponível nos bairros.

Essas eram minhas colocações.

O Centro de Vigilância Sanitária tem hoje posição aberta à discussão, porém contrária a esse aspecto da obrigatoriedade. Obrigado. (Palmas).

O SR. PRESIDENTE (Francisco Chagas) – Obrigado Sr. Vital de Oliveira, obrigado pela presença e pelas suas palavras bem-vindas no sentido de contribuir.

Passo a palavra ao Sr. Miguel Bahiense Neto, Presidente do Instituto Plastivida.

O SR. MIGUEL BAHIENSE NETO – Presidente, estou com um probleminha técnico, se eu puder ter dois minutos para transformar a cor do *slide* para branco. É rápido.

Desculpem pelo problema técnico com o computador de versões do *power point*. Meu nome é Miguel Bahiense; sou Presidente da Plastivida, um instituto socioambiental dos plásticos, o que nos coloca dentro desse processo de discussão do uso das sacolas plásticas. Somos uma entidade que representa a cadeia produtiva do plástico, e o nosso papel, dentro desse contexto, é discutir em que aspectos sociais e ambientais o plástico permite a evolução da sociedade. Para isso, a gente tem um extremo cuidado, para que a gente não caia no equívoco geral de estarmos aqui falando que eu acho que aquele produto não é reciclável, é melhor, é pior, ou tem mais ou menos valor. Buscamos trazer para o debate a ciência, o estudo científico. Eu compreendo a colocação do Vital, que se pronunciou anteriormente, mas a gente precisa, antes de qualquer decisão e qualquer posicionamento acerca de uso de sacolas, caixas de papelão ou qualquer outra alternativa, como carrinho de feira e carros de compra, estar ciente do que a ciência nos fala e nos orienta em relação a esses temas.

No dia 25 de janeiro, o primeiro dia em que o acordo voluntário entrou em vigor, Vital, eu estive presente em alguns supermercados aqui no Município de São Paulo, a convite da imprensa, para falar. Eu vi muita gente que, por não ter dinheiro para comprar as sacolas, biodegradáveis, ou retornáveis, colocando os produtos diretamente nos carrinhos de compra. Como bem colocado, é certo que a mão, o paletó, a mesa, enfim, qualquer um desses itens podem ter contaminação, e certamente tem, e não é por isso que a gente faz higienização de tudo aquilo com que a gente entra em contato, mas eu achei a coisa mais constrangedora – não sei se “desqualificante” é a palavra – ver o consumidor colocar produtos diretamente em carrinhos de supermercados. São carrinhos tão ou mais contaminados até do que as caixas de papelão, ou a mão da gente. Não importa. O fato é: por que eu, como cliente, como consumidor, tenho que me submeter a algumas situações, no mínimo constrangedoras, como essa: pegar a minha compra e colocar num carrinho de supermercado que fica, às vezes, no estacionamento, às vezes a céu aberto, com chuva, enfim, que não tem o mínimo de higienização necessário para o meu uso? Mas é muito fácil eu chegar aqui e ficar falando: “Ah, eu acho que é contaminado, então eu não vou usar. Então vou carregar na mão, vou comprar menos, vou usar isso ou aquilo, vou usar álcool gel”. Então a gente procurou trazer para o debate informações científicas. Por isso, encomendamos um estudo a uma entidade que conhece o assunto, e que é especializada em microbiologia. E vimos alguns resultados.

Falou-se em bactérias. E a observação não avançou, porque nós avaliamos

coliformes totais, coliformes fecais, *E. Coli*, bactérias, leveduras, fungos, enfim, o que poderia estar associado ao uso e reuso daquele produto, ou mesmo da sacola de plástico, comum, ou mesmo da sacola de pano, para que a gente pudesse ter uma visão maior, para saber em que grau de exposição o consumidor está sendo colocado perante essa situação. E que existam produtos contaminados ou não, de maneira nenhuma a Plastivida, quero deixar bem claro, em momento algum falou que os alimentos estão contaminados. Não, quem está sob risco de contaminação é o consumidor, porque ele passa a ter contato com um produto, por exemplo, que carregou veneno de rato da fábrica ao supermercado, que distribui aquela caixa, como também tem caixa que trouxe outros produtos – detergentes, produto de limpeza de carro, ou guardanapo. O ponto é: por que eu vou dar ao consumidor algo que cientificamente é comprovado que tem uma contaminação? E não estou questionando se aquela situação leva à contaminação ou não, se lavei ou não lavei a minha mão, se a minha mesa, roupa ou se a esteira do supermercado é ou não contaminada. O ponto não é esse. É por que eu tenho que expor o consumidor. E aí eu faço voz ao projeto, que defende, sem dúvida, o interesse do consumidor nesse sentido.

Vou entrar, ao longo da apresentação, nas outras questões levantadas por Vital, em termos de reciclagem, das discussões que foram colocadas.

Bom, mas esses são os três grandes argumentos que a Plastivida entende que são problemas possíveis de serem causados pelo uso de caixa de papelão usadas. E é bom que se diga: caixas de papelão usadas – completamente diferente de caixas de papelão. É bom deixar isso bem claro, para que não se diga: "Ah, eu acho que a Plastivida é contra papelão". Não, de maneira alguma, até porque cada produto tem a sua utilização, a sua função, inclusive na reciclagem.

O que entendemos, baseado em estudos, é que essas caixas expõem a população a um risco de contaminação. Essas caixas, ao serem distribuídas ao consumidor, transfere a responsabilidade do seu correto destino para a reciclagem, e transfere do supermercado para o consumidor.

Como o Vital colocou, o supermercado, de fato, destina a reciclagem lá no condomínio. E não apenas a caixa vai para a reciclagem, porque o plástico também vai. Aliás, é um equívoco achar que o plástico não é reciclável.

O supermercado é responsável, sim, como consumidor e como Poder Público. A Política Nacional de Resíduos Sólidos, tanto a política estadual de São Paulo ou de outros estados, responsabiliza o gerador do resíduo. E ele tem que dar destino adequado ao lixo que ele gera. No caso do supermercado, um deles é a caixa de papelão, como também as embalagens plásticas, em que filmes e sacolas plásticas não são o único tipo de filme que existe, porque existem outros tipos. E eu garanto a vocês que o supermercado também coleta e destina à reciclagem, porque, como disse Vital, é renda para eles, e o reciclador passa e pega o papelão, que é reciclado. Assim também ocorre com o Tetrapak, para o qual o Brasil inclusive tem programas interessantíssimos de reciclagem, embora tenha sido citado como difícil. No caso, é separado o alumínio, o papelão e o plástico. Então, sim, existem alternativas, e ele é, de fato, reciclado. E o terceiro ponto é o descarte inadequado do lixo. Então são três problemas para a gente avaliar, são três situações relacionadas ao contexto do meio ambiente, de adequação, de inserção do consumidor nos aspectos ambientais, que estão associados à reciclagem, ao descarte inadequado do lixo que o consumidor gera, porque ele é responsável por isso, perante as políticas, e também o grau de contaminação. Vou falar um pouco sobre cada um desses três itens.

O primeiro é esse estudo científico. E eu lamento que em todo esse debate sobre as sacolas plásticas – e o fórum não é para discutir se a Associação Paulista de Supermercados está certa ou errada dentro do seu aspecto, falando em caixa de papelão –, em momento algum, desde que esse acordo voluntário foi anunciado, se não me falha a memória, em maio de 2012, ou abril de 2010, um estudo científico que dissesse assim: "a sacola plástica é um problema". Um sequer. Quando foram proibidas as sacolas plásticas, nós sempre entendemos que ela é o produto mais democrático para que a população embale e descarte o seu lixo de forma correta, porque nem todos nós temos condições de comprar sacos

de lixo para fazê-lo. Diversos municípios do Estado – e eu vou mostrar um exemplo de Bauru –, recomenda a embalagem do lixo doméstico em plástico, por mais bem acondicionar o lixo, por evitar que esse lixo contamine o meio ambiente, fique exposto, o que ocorre, por exemplo, quando é colocado numa caixa de papelão ou em qualquer outro tipo de material que o deixe aberto. E como 70% da população ganha menos do que dois salários mínimos no País, como é que vamos comprar saco de lixo? Em Belo Horizonte, o preço do saco de lixo aumentou 400% depois da proibição, em um ano. Em Jundiaí, que fez o banimento voluntário, nos moldes de São Paulo, o aumento foi de 235%. Não estou falando de aumento de volume – que fica entre 15 e 30% –, estou falando de preço. E na hora que a política nacional me obriga a destinar adequadamente o meu lixo, eu utilizo a sacolinha plástica como uma dessas formas, e o próprio Estado me tira o direito a elas, o que eu vou fazer? Alguma coisa não está funcionando.

Então encomendamos esse estudo, que é um relatório de verificação de contaminação microbiana em embalagens para transporte de alimentos e outros. E sobre esse estudo eu gostaria de falar um pouco, para também não parecer que eu vim aqui falar: “contaminado e ponto, por isso tem que banir”. Não, “está aqui a comprovação”.

As amostras foram coletadas pelo Bureau Veritas, e o estudo foi realizado pela Microbiotécnica, que foram as entidades que a Plastivida contratou para realizar o estudo – com isenção, diga-se. E o objetivo era determinar a ocorrência de bactérias e fungos que deterioram alimentos ou causem risco à saúde em três tipos de embalagens. São bactérias que e fungos que deterioram, sim, alimentos – lógico que quando houver o grau de exposição nos níveis necessários para isso. Mas volto a insistir: em momento algum a Plastivida disse que isso acontece ao colocar um frango dentro da caixa de papelão. Mas sempre falamos que há um risco, com o qual não podemos ser condescendentes. Eu entendo que a Plastivida não tem por que apoiar o uso de um produto que coloque risco. Essa é uma questão de avaliação simples, até.

Os produtos avaliados foram as sacolas plásticas fornecidas pelos estabelecimentos de compras – supermercadistas; as caixas de papelão reutilizadas – também fornecidas pelos próprios estabelecimentos que sirvam originalmente como embalagem de produtos e vendidas nos locais. E de novo eu insisto na questão: existe uma série de tipos de embalagens de produtos embalados nessas caixas de papelão – de produtos como guardanapos a produtos como raticidas. E não há qualquer distinção, dentro da rede de supermercadistas, para te entregar um ou outro tipo de embalagem. Não há qualquer orientação aos caixas empacotadores dos supermercados, com por exemplo: “Coloque só esse tipo de produto nesse tipo de caixa”. Isso é inviável de se praticar.

Então ou a gente proíbe, no nosso entendimento, por uma questão de preservar e falar de uma coisa que a Anvisa gosta muito de falar, e é Correa, que é o “princípio da precaução”, ou a gente deixa o uso liberado, e sujeita, a população, a qualquer tipo de situação que possa acontecer em relação a esses riscos.

Outra embalagens foram os sacos de panos reutilizáveis, porque também, quando houve esse acordo voluntário, ninguém disse ao consumidor que ele precisar lavar, higienizar a sua sacola de pano, ou mesmo de plástico, para fazer o uso na sequência, porque a gente coloca a carne, um pedaço de picanha, por exemplo, e vaza sangue. A gente sabe disso; isso acontece no nosso dia a dia. Ou estou enganado?

A metodologia foi um estudo de campo que considerou supermercados de todas as regiões da cidade de São Paulo. A empresa coletou 50 amostras de cada tipo de embalagem e encaminhou para análise. Vou ler aqui o que está marcado com asterisco: “As amostras coletadas foram feitas em sacos plásticos, esterilizados por radiação gama-cobalto, evitando-se, assim, interferências durante o transporte, da hora que se coleta até a hora em que se inicia a análise.” Sacolas plásticas foram coletadas nos caixas de supermercados, onde ficam à disposição dos consumidores. As caixas de papelão, acredito que todos já viram, ficam no chão, na frente do chão. Então é bem legal: a embora que a gente vai usar está no chão. “Sacos de panos foram obtidas juntas ao consumidor para garantir que já haviam sido utilizadas”. Então qual foi o procedimento para saco de pano: o consumidor chegava; e nós não tínhamos distinção se aquela sacola foi higienizada antes do uso ou não; apenas oferecíamos

um produto novo em troca daquele que estava chegando ao supermercado. Portanto, garantia que era, no mínimo, o primeiro reuso dele, estando ou não higienizada.

Foram avaliadas bactérias totais, fungos, coliformes totais, fecais e *E. coli*. Foram esses os micro-organismos avaliados.

Vou mostrar rapidamente os resultados, e depois eu vou deixar o endereço da internet onde o estudo completo está disponível.

Mas, basicamente, detectamos, nas caixas de papelão usadas, coliformes totais em 80% das amostras; e 62% delas tiveram coliformes fecais. *E.coli* foi encontrada em 56% das amostras. E eu acho que ninguém aqui quer levar para casa um produto que tem algum tipo de contaminação dessa: seja o índice, a contagem por unidades, baixo ou alto. É bem a questão de a gente ir para a praia e se alardear quando vê o fantástico fazer a avaliação de que a praia está imprópria porque tem coliformes totais, fecais, ou outro tipo de contaminação. A gente simplesmente ir lá. Não é que você vai entrar naquele mar e vai sair de lá diretamente para o hospital, para morrer, mas o risco há. É a mesma situação aqui: entendo que o risco existe.

Nas sacolas de pano foram detectados apenas coliformes totais, que estavam presentes em 58% da amostra. Coliformes fecais não foi detectado e nem *E.coli*, é bom que se diga. E, na medida que a gente conseguisse uma campanha de higienização das sacolas, naturalmente esse número também tenderia a cair. E acho que também falta isso na hora em que o supermercado vende isso ao consumidor. Ele vende, mas não oferece a orientação. Quando a gente compra uma TV, vem um manual, que diz que como opera, e assim por diante – neste caso, deveria ser seguida mais ou menos a mesma linha.

A conclusão em relação a esse ponto é que a caixa de papelão usada apresenta um risco à saúde do consumidor devido ao alto grau de contaminação – por coliformes totais, coliformes fecais, *E.coli*, bactérias e fungos.

Por ser leigo, e por também não ser da área de microbiologia, eu entendo que é um tema bastante interessante o fato de termos coliformes fecais. Para mim, como consumidor, causa medo. Eu não sei o que significa isso, mas a gente tem que ter essa preocupação.

Em relação às sacolas plásticas, aí, sim. Por isso que a Plastivida não tenha dado nem tanto atenção à questão dos fungos, por entender bem o ponto colocado pelo Vital, da questão do nível mínimo de contaminação. Mas a gente sempre destacou as caixas de papelão, nas quais foram identificadas 8x mais bactérias e 12x mais fungos. O saco de pano apresenta 4x mais bactérias e 5x mais fungos.

A nossa preocupação, e nós sempre focamos e mostramos a questão dos coliformes, por entendermos, até por orientação da própria empresa que realizou o estudo, que esse é o tema mais importante do ponto de vista de todos os micro-organismos que foram avaliados.

Então o ponto da Plastivida não é vir aqui e simplesmente criticar pela crítica a caixa de papelão, ou qualquer outro tipo de embalagem. Mas a gente crê que é importante que o consumidor tenha informação adequada para escolher a melhor forma para transportar as compras, especialmente alimentos, preservando a saúde da sua família. Esse é o ponto. Ninguém está dizendo aqui: “nunca use caixa de papelão”, ou “nunca use sacola de pano ou sacola retornável de plástico”. Não, a gente quer que a ciência seja trazida para dentro do debate. E quem está propondo o banimento, isso ou aquilo, seja por qualquer razão, que coloque isso com a luz, com o uso da ciência, para discutir o tema. Eu acho que esse é o ponto-chave.

A gente fica ouvindo, como o próprio Vital colocou: “Ah, não, porque o saco de lixo entope o bueiro”. Puxa, gente, a culpa é do plástico? A culpa é do lixo? O que é pior? Isso ou deixar o lixo na caixa de papelão, aberto, e aquilo vai para o rio, levado pelas chuvas? Quer dizer, a caixa de papelão não entope? Outro tipo de embalagem não tem problema? Qual é a diferença da sacolinha plástica para o saco de lixo? É a mesma matéria-prima – polietileno –, exatamente igual. A diferença é o tamanho, porque você pode ter saco de lixo do tamanho da sacolinha, ou maior, até 100 litros. O formato é diferente, porque uma tem alça. E o amigo está fazendo “assim”. Logico, porque se paga pelo saco de lixo. A sacolinha se paga? Também, mas de forma indireta, porque o que você paga já está embutido. Então esse é um ponto bem

interessante: ouvir que a sacolinha plástica é o problema das enchentes de São Paulo, porque entope o bueiro. E o restante? E de quem é a responsabilidade para descartar adequadamente? Do consumidor. E de quem é a responsabilidade para fazer a coleta? Da Prefeitura. E as responsabilidades têm que ser compartilhadas. Então é uma visão muito simplista culpar um produto por uma situação que venha a acontecer – seja por casualidade, ou porque chove muito, ou porque chove pouco, ou porque não coletaram. Então é muito mais fácil proibir aquele produto do que cada um olhar o seu umbigo. E quando eu digo isso, eu me refiro à indústria, o Poder Público, o varejo – que são os supermercados –, e o consumidor, sim. Hoje, eu vi na SPTV, na primeira edição, uma comunidade um pouco mais afastada do centro, em que o lixo estava simplesmente todo exposto. Então por que aquele lixo estava lá na calçada? E uma senhora brigando com quem ia lá e descartava. Porque ninguém fez o seu papel. Então é muito fácil criticar um produto do que cada um olhar o seu umbigo e entender quais são os problemas nós geramos, como consumidor, como indústria, como varejo, como Poder Público, e não resolvermos. Mas a contaminação é um ponto.

Ah, está aqui o estudo. Para encontrá-lo, basta digitar: plastivida.org.br, que é o link que direciona para o estudo.

Outro ponto, que não foi colocado e eu acho importante, é a transferência de responsabilidade para o consumidor. O que eu quero dizer com isso? Pelas Poder políticas estadual e nacional de resíduos sólidos, o supermercado é responsável pelo destino correto – ou seja, reciclagem, por exemplo, ou mesmo para o aterro sanitário, caso não consiga vender as aparas para um reciclador – das caixas de papelão usadas. Quando o consumidor recebe essas caixas para transportar essas compras, ele passa a ser o responsável, porque essa caixa vai se tornar um resíduo sólido urbano na casa do consumidor. E são essas políticas que estabelecem a obrigação de ele descartá-la corretamente. “Ah, eu coloco lá na coleta seletiva do meu condomínio”. Perfeito. Alguém passa e tira. É verdade. E quando não tem coleta seletiva? O que se faz? Então o consumidor passa a ser o responsável pelo destino adequado desse tipo de resíduo sólido – num claro desrespeito ao consumidor. E nesse ponto eu vou falar um pouco sobre reciclagem de plástico, até para levar informação ao Vital.

Não é verdade que o plástico tem a sua reciclagem difícil. Não, o plástico é reciclável desde que ele existe. É quimicamente reciclável, e o plástico é reciclado. E, de novo, vou me valer de estudos científicos, para não ficar no discurso do “acho que é isso”.

O Brasil – porque a Política Nacional de Resíduos Sólidos foi criada em 2010, e está sendo regulamentada –, até então, não tem uma lei que obrigue à reciclagem do plástico. O Brasil, hoje, recicla 19,8% do resíduo plástico gerado pelos consumidores, pela indústria, pelo varejo. A média da União Europeia é de 21%. Refiro-me à reciclagem mecânica dos plásticos: ou seja, eu vou pegar esse plástico filme, vou destinar a uma coleta seletiva, vou colocar para o reciclador, e ele vai virar esse plástico novamente para voltar ao mercado. A diferença, hoje, do Brasil para a Europa, é que esse processo de coleta seletiva é obrigado a acontecer nos países europeus que fazem parte da União Europeia. Aqui no Brasil isso vai acontecer. Acredito que até o final do ano isso vai acontecer, de modo que o potencial de crescimento é significativo. Mas mesmo sem a existência, nós reciclamos exatamente a média do que se faz na União Europeia em relação aos plásticos. O que está errado nisso? O que está errado é que nós fazemos isso por uma inclusão social, porque o catador, que pega a latinha de alumínio, que foi lá para 98% por causa do valor, passou, há um tempo, a coletar o próprio plástico, porque a latinha sumiu. Então em vez de ele ir para a casa e descansar, ele passou a entender que aqueles outros materiais que antes ele não coletava, porque ele tinha muita latinha, começara a ter valor, e ele passou a coletar e comercializar com a indústria de reciclagem.

Então, o índice de reciclagem de plástico no Brasil é similar ao da União Europeia, com a diferença de que lá existem leis e aqui a lei está em formação. A Política Nacional de Resíduos Sólidos é discutida desde 1991, há muito tempo, e agora a coisa evoluiu e todos serão corresponsabilizados para que esse índice cresça cada vez mais.

Sobre a questão dos supermercadistas, é verdade que o supermercado coleta a caixa de papelão e a vende. Não sei dizer quanto custa o quilo do papelão. Mas é uma renda

para o supermercado. E se compararmos quanto ele arrecada com o papelão e quanto ele gasta com as sacolas.

O problema é que o mercadista compra a sacola, transfere o custo e vende a sacola indiretamente, como falei. No momento em que ele não desconta no preço dos produtos e não devolve o dinheiro das sacolas, ele embolsou o dinheiro. Isso é muito mais lucrativo para ele do que o dinheiro que ele ganhava vendendo papelão.

Então, não estou aqui para entrar no mérito do preço do peso do papelão ou da sacola, mas há, sem dúvida, um benefício econômico para o supermercadista, sem qualquer benefício ambiental. Por quê? Quando ele elimina a caixa de papelão, os sacos de lixo vão entrar. E como eu disse, é a mesma matéria-prima, com a mesma função de embalar o lixo, o destino é o mesmo; e, se coletado corretamente, vai para o aterro sanitário. Qual a diferença? Nenhuma.

Mas há uma diferença no momento em que se tira a sacola plástica da população, especialmente a população carente, porque o consumidor passa a utilizar as caixas de papelão para descartar o lixo doméstico. Esse é um problema de saúde pública que a Plastivida vem alertando há muito tempo.

O descarte adequado do lixo é responsabilidade do próprio consumidor. Isso está escrito na Política Nacional de Resíduos Sólidos, que está sendo regulamentada e entrará em vigor, provavelmente, até o final do ano.

Antes a sacola plástica era reutilizada para o descarte do lixo. E sabendo que o plástico filme não é reciclado, precisamos avaliar o seguinte: será que a função da sacola plástica é ser reciclada ou é armazenar o lixo e destiná-lo ao aterro sanitário? Exatamente para isso que se utiliza sacola plástica. Se não fosse ela, seria saco de lixo.

Será que aquele produto é para ser reciclado? E se for, por que ele não é coletado? Porque não há coleta seletiva. Não adianta separar o material reciclável do lixo porque vem o caminhão de lixo da Prefeitura, mistura tudo e leva para o aterro sanitário. Novamente, a população não foi atendida naquilo que lhe foi prometido.

O que dizem as leis a respeito? Separei exemplos interessantes: na cidade de Bauru, através da Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural; a Política Estadual de Resíduos Sólidos; e a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Em Bauru, o artigo 27 da legislação diz o seguinte: "O lixo domiciliar, a ser coletado regularmente, deve apresentar-se embalado em sacos plásticos com capacidade máxima de 100 litros, não ultrapassando o peso máximo de 20 kg por cada embalagem". É assim que a empresa de limpeza urbana de Bauru orienta o consumidor a descartar o seu lixo.

O artigo 28 da Política Estadual de Resíduos Sólidos diz o seguinte: "Os usuários do sistema de limpeza urbana deverão acondicionar os resíduos para a coleta de forma adequada, cabendo-lhes observar as normas municipais, que estabelecem as regras para a seleção e acondicionamento do resíduo". Então, se eu sou cidadão de Bauru, tenho de observar aquele artigo 27 mencionado.

E a Política Nacional de Resíduos Sólidos, no artigo 28, diz: "O gerador de resíduos sólidos domiciliares tem cessada a sua responsabilidade pelos resíduos com a disponibilização para a coleta". Ou seja, a responsabilidade dele vai até o momento em que ele coloca o lixo e a forma como ele disponibiliza o lixo na calçada para o caminhão fazer a coleta.

Ao ler essas três situações, podemos concluir que a sacola plástica é o produto mais democrático para que a população atenda as exigências estabelecidas em códigos sanitários municipais que, por sua vez, estão atrelados à Política Estadual de Resíduos Sólidos e com a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Eliminar a sacola plástica causará sérios problemas sanitários e ambientais. Para isso, existe a Política Nacional, assim como a Política Estadual, que me orienta a seguir a orientação dos municípios, que falam dos sacos plásticos. Por outro lado, o Estado e a Apas assinam um termo que retiram a sacola plástica de circulação, obrigando o consumidor a comprar saco de lixo, mas aquele que não tem dinheiro utiliza caixa de papelão e descarta o lixo de qualquer jeito.

Retirei esses dados do site da Emdurb, e vou ler aos senhores algumas partes

interessantes: "A Emdurb informa sobre a coleta de lixo domiciliares após a eliminação das sacolinhas plásticas(...) A Emdurb, gerenciadora de limpeza urbana na cidade vem monitorando o serviço de coleta de lixo domiciliar na cidade de Bauru após o fornecimento das sacolas plásticas, bem como o comportamento dos munícipes em relação ao fato".

Esse documento é do dia 14 de fevereiro. "Nessa primeira semana, observou-se um aumento considerável de resíduos acondicionados em caixa de papelão, o que gerou problemas com as chuvas dos últimos dias. Os recipientes molharam, causando transtorno na hora do recolhimento do material. A preocupação da Emdurb é do lixo acondicionado a granel em caixas de papelão(...) o que dificulta a coleta, pois podem espalhar-se pela calçada e ocasionar o aparecimento de vetores, resultando no aumento de doenças como leishmaniose e dengue, por exemplo, e ainda provocar acidentes com os coletores com materiais pontiagudos. Outro fator preocupante é que ocorrerá um aumento no volume de lixo a ser compactado nos caminhões, resultando em mais viagens ao aterro sanitário, onerando a operação de serviços".

A dengue foi citada aqui como um problema pela existência das sacolas plásticas e também é associada à questão do uso das caixas de papelão. Então, partindo-se do princípio que a dengue ocorre nas duas situações, é o poder público que tem de continuar com as campanhas de orientação sobre dengue, e não simplesmente banir o plástico por conta da dengue ou mesmo a caixa de papelão.

Hoje, o contrato da Prefeitura com as empresas de coleta é um. Já tenho informações da Abrael – Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Urbana – a respeito disso. Eles dividem o lixo a ser coletado em dois tipos: o de varrição e o do caminhão. O caminhão só coleta lixo isolado no meio ambiente, nos sacos plásticos. Se não estiver lacrado, eles não coletam; então tem de fazer a varrição do local. E de fato vão, triplicando às vezes a necessidade de serviço na mesma rua. E no próximo contrato que a Prefeitura for fazer, com absoluta certeza, isso será considerado. Está ali a preocupação da empresa de limpeza urbana.

Este material ficará, mas é apenas um glossário para entendermos o que são bactérias totais, coliformes totais, coliformes fecais e assim por diante.

A questão é mais discutir porque um projeto de lei, como esse, tem sentido e traz benefício para a população. E são três os aspectos: a questão da contaminação comprovada em estudos científicos; a questão da transferência de responsabilidade sobre aquele tipo de descarte que é exigida pela política e é comprovada no comportamento do dia a dia; no terceiro ponto, o impacto que isso trará na qualidade do lixo descartados nos municípios e o que isso pode impactar, do ponto de vista sanitário e financeiro, para aqueles mesmos municípios.

Muito obrigado. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Francisco Chagas) – Obrigado, Miguel.

Tem a palavra o Prof. Lívio Giosa, Vice-Presidente do Instituto ADVB.

O SR. LÍVIO GIOSA – Boa tarde a todos. Parabenizo o nobre Vereador Chagas pela apresentação do projeto de lei, ao mesmo tempo de vir a esta audiência pública e dar a oportunidade das pessoas se manifestarem. Cumprimento os membros da Mesa.

A palavra que me vem à frente neste instante e que revela um pouco o momento desta discussão é indignação, porque só estamos aqui por conta de um acordo espúrio e autoritário, talvez o mais autoritário dos últimos tempos, entre o Governo do Estado de São Paulo e as redes de supermercados, a sua instituição APAS, com o objetivo de tomar uma decisão para a vida de cada um de nós.

Essa decisão se tornou de tal forma presente que levou V.Exa. a avaliar a situação e, agora, em vista dessa situação, provocar novas discussões, apresentando um projeto de lei que incide a partir desse acordo que foi feito por partes envolvidas, com interesse absoluto, e que provocou uma enorme desorganização nas nossas vidas.

Todas as pessoas que estão aqui fazem supermercado. O que nos leva a recorrer a um pensamento: nós estamos absolutamente subordinados e sujeitos aos supermercados. Não há alternativa. A decisão pelo banimento das sacolas plásticas provocou uma enorme desorganização nas nossas vidas. Na vida de cada um porque esquecemos a sacola e agora não tem mais como comprar aquilo que é necessário, temos de ir várias vezes ao mercado,

desorganizou as nossas colunas, as dores.

Eu vi uma moça aqui que estava sem poder mexer o pescoço, logo cedo. Está ali a moça. Provavelmente, você foi ao supermercado este final de semana e tentou carregar as coisas com uma caixa.

Quero que vocês parem, pensem e analisem a situação dos idosos e das mulheres nos supermercados que têm de encher de material as caixas de papelão e transportar, muitas vezes, pelas ruas e outras tentando tirar do chão para levar ao porta-malas do carro, depois tirar do porta-malas para colocar no chão e levar às suas respectivas casas. Mexeu com a coluna da senhora, estou vendo daqui.

Conversem com os massagistas, os índices de aumento das sessões de fisioterapia foram enormes nesses últimos meses. Desarrumou a nossa vida, desorganizou as nossas colunas, desarrumou a rotina das pessoas, a vida dos fabricantes e dos trabalhadores, mas desarrumou muito - mas muito -, as finanças dos supermercados. Porque é um dinheiro tal que entrou na vida deles que também eles não esperavam tanto. Mudou o caixa, a visão financeira dos supermercados, porque guardaram um dinheirão que "era investido" comprando sacolas e agora não gastam mais. Não tiraram nada do nosso bolso, porque os preços continuaram os mesmos ou maiores e ganharam muito porque aumentou de 30 a 40% - esse número ninguém sabe, mas sabe-se que é muito - a venda de saco de lixo. Fora as outras tantas sacolas que nos fazem comprar toda vez que as esquecemos de levar ou outros, como eu, que não me permito levar uma *ecobag*, porque sei de todo esquema de contaminação.

Portanto, Vereador, acho extremamente oportuno começarmos a conversa dizendo que esse acordo espúrio e autoritário nos levou a esta reunião, porque se nada tivesse acontecido, ela não existiria e nossas vidas continuariam organizadas sabendo como ir ao supermercado, o que tem de comprar, com a listinha na mão e comprando o que está relacionado nela. Hoje não se consegue mais fazer isso, porque é muita coisa para carregar em razão dessa desorganização.

Nessa situação, esse acordo espúrio e autoritário que só envolveu duas partes de toda cadeia envolvida na discussão, teve a mão do Governo e da Associação Paulista dos Supermercados. E as outras mãos que tinham de fazer parte fundamentalmente dessa discussão? A mão dos trabalhadores, por exemplo, que já observamos um alto índice de demissões e não foram ouvidos. A mão das empresas fabricantes que não foram ouvidas e, principalmente, a mão dos consumidores, nós que não fomos ouvidos.

Deixo essa pergunta no ar para uma resposta futura, do representante da Comissão do Direito do Consumidor à OAB, ao Dr. José Tavorieri que depois responderá se foi ou não ouvido, em algum momento, antes de se tomar qualquer decisão. Tudo começou por uma orquestração de poucos para favorecer muito poucos porque há coisas muito mais incríveis envolvidas nessa questão, que não é a ambiental.

Presido uma das maiores organizações ambientais do País. Tenho certeza de que se fizermos aqui, já, agora, esta interlocução: alguém é contra o meio ambiente? Ninguém levantará a mão. Portanto, não somos contra o meio ambiente, mas à forma como foi feito. Porque tudo isso poderia estar sendo discutido de forma harmônica, principalmente, depois de termos feito essa interlocução com todos os agentes envolvidos e descoberto uma enorme atividade que a Plastivida, aqui representada pelo Miguel Bahiense, já desenvolveu e desenvolve em torno - se você me permite comentar, Miguel - de um programa fantástico chamado "Programa de qualidade e consumo responsável", em que ela propôs, anos atrás, o desenvolvimento de uma sacola plástica legal, correta, com peso adequado, na dimensão certa e que seria a solução de todos esses problemas só que nenhum supermercado, salvo uma exceção inicial que, depois, não mais cumpriu, salvo uma das redes, ninguém quis aderir ao modelo da sacola correta. E quem faz isso no Brasil, *latu sensu, stricto sensu*, é a Associação Gaúcha de Supermercados, lá no Rio Grande do Sul, que adotou efetivamente esse modelo de sacola. E ninguém lá está desorganizado, está tudo direitinho, está funcionando e já estou fazendo minhas compras lá no Rio Grande do Sul de vez em quando (Risos), porque lá ninguém me admoesta.

Vocês já viram o clima de um supermercado hoje em São Paulo? Todo mundo

chateado, todo mundo "p" da vida, todo mundo constrangido, tenso. É um problema para quem faz a compra e lá para o pessoal dos caixas e os gerentes, todo mundo com uma tensão total, porque já tem gente até levando o carrinho do supermercado embora, não quer nem saber: não dá para carregar, põe o carrinho dentro do carro e vai embora. É um problema.

Muito bem, isso tudo está acontecendo. Eu vi aqui ainda alguns órgãos de imprensa - poucos -, acho que nem ficaram mais, já foram embora. Este é um dos problemas, porque a população continua ainda sem saber exatamente tudo isso. Seria uma grande oportunidade de termos os órgãos de imprensa ouvindo, falando corretamente e desvendando esses mistérios desse acordo espúrio e autoritário que foi feito aqui para nós paulistas e paulistanos. Então, alguns órgãos de imprensa que tenham a oportunidade de nos ouvir têm também de tentar esclarecer a sociedade a respeito desse acordo.

Alguns dias atrás, escrevi um artigo, que foi publicado na *Folha de S. Paulo*, cujo título é *Menos sacolas plásticas, mais lixo nas ruas*. Neste final de semana, tive a oportunidade de andar pela Avenida Paulista, no domingo principalmente. As fotos que meus olhos tiraram - eu estava sem o meu celular, pelo menos, para tirar uma foto para projetar hoje aqui - são as mesmas fotos que se irradiam - estou falando da Avenida Paulista, mas vamos jogar isso para outros bairros - lá no fundão da periferia da cidade de São Paulo: lixo extremo na rua. Se na Avenida Paulista está assim, imaginem em outras comunidades cujo poder aquisitivo é menor. Portanto, as pessoas estão colocando o lixo onde? Na caixa de papelão. Aí vem o clima e atrapalha tudo e chove nesse final de semana, o que faz com que o lixo orgânico, principalmente, seja conduzido aí pelos bueiros e pelas sarjetas. E é real isso.

A Associação composta pelas empresas que recolhem o lixo já fez essa denúncia, não só para a Prefeitura, mas para a mídia, para a imprensa e para vários órgãos: cada vez mais o lixo está na rua, cada vez mais vamos ver ratos na cidade, cada vez mais vamos ter moscas.

Vocês se lembram de mosca? Vocês se lembram de alguma mosca nos últimos meses e anos na cidade de São Paulo? Por que não há mais moscas? Porque o lixo era guardado no saco plástico, fechado adequadamente, e as moscas sumiram. Eu, quando era criança, quando era jovem, todo jovem numa casa - na dos meus amigos também - tinha o mata-moscas. Cada um tinha o seu. Tenho duas irmãs e cada uma, num determinado horário, matava mosca em casa. Era obrigação, porque enchia de mosca. Onde que se deixava o lixo?

Você deixava o lixo no latão que ficava na rua. Alguém passava e jogava o latão fora. Despejava, tirava, chutava o latão, tirava a tampa e o lixo ficava exposto. Não havia uma adequabilidade do envolvimento, principalmente do lixo orgânico. Com a sacola plástica e com o saco de lixo adequado isso acabou, só que as moscas estão voltando. Já vi várias. Estão identificadas com um "x" nas costas. Irão bater na turma da Apas porque não é possível mudar tanto a história da nossa cidade por conta de um acordo espúrio e autoritário.

Os lixos estão nas ruas e isso mexe com a saúde pública. Ao mexer com a saúde pública nos remete a ver o uso intenso dessas caixas de papelão dispostas no supermercado para que nós as levemos para nossas casas cheias de bactérias.

Vários estudos observados disponibilizam informações sobre essas bactérias. Não sei se alguém já teve a oportunidade, eu já tive essa oportunidade de ver o que é o *back office*, isto é, o que tem no fundão do supermercado que você não vê. É onde ficam as tais caixas. Rapidamente eles têm de tirá-las do local para deixar que nós, usuários, as levemos com esse nível de bactéria que está sendo divulgado. A gente leva para casa e depois crianças têm acesso às caixas. Ficam um tempo na nossa despensa, dependendo de onde você mora, se casa ou apartamento, ficam na área de serviço. Depois cabe a nós descartá-los quando a lei de resíduos sólidos disponibiliza uma informação nova, um conceito novo, a logística reversa, que cabe aos supermercados descartarem. Têm a responsabilidade e acabaram de passar para nós, consumidores.

Então, essa questão da proteção da saúde, do risco à doença está muito presente e percebo, Vereador, a sua preocupação com isso desenvolvendo um projeto de lei que proíbe o uso das caixas de papelão justamente defendendo, talvez como ponto principal, a questão da proteção à saúde, o risco à doença.

Quero salientar ainda que, baseado nos princípios da sustentabilidade, preconizada através dos três vértices: desenvolvimento econômico, com equidade social e equilíbrio ambiental, efetivamente esse acordo pôs por terra tudo o que se entende e o que se conceitua a respeito de desenvolvimento sustentável, porque só se cuidou do econômico. Esqueceu-se absolutamente do social, de todos os trabalhadores envolvidos nessa história, de todas as empresas que estão perdendo tudo, não sabem mais o que fazer com essa discussão das sacolas e, principalmente, deixou de lado o ambiental, porque todo mundo já descobriu que o problema não é a sacola plástica. Se o problema fosse o plástico, a sacola de lixo seria abominada, abolida, os plásticos todos que embalamos as verduras e as frutas. Aí, sim, a gente discutiria esse acordo sob o viés ambiental. Está mais do que claro que a questão é política e econômica.

Portanto, Vereador, ficam minhas palavras de incentivo ao seu projeto de lei, porque isso também faz com que nós, via indignação, reflatamos cada vez mais sobre tudo o que está acontecendo e tenhamos no Legislativo do Município de São Paulo pessoas como você, interessada em minimizar os problemas dos nossos munícipes. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Francisco Chagas) – Obrigado, Prof. Lívio. A Covisa foi convidada a participar do nosso debate e se ausentou alegando que estaria em diligência em outras atividades na cidade de São Paulo. Desde já, quero pedir à assessoria da Comissão de Finanças para a próxima reunião que encaminhe um ofício, um requerimento solicitando informações da Covisa sobre o número de diligências feitas junto aos supermercados da Cidade para verificar as condições de higiene. Já que está tão imbuída em tantas diligências preventivas, vou pedir um relatório para ver quantos supermercados, especialmente hipermercados das grandes redes a Covisa fiscalizou. Não precisa ser no último ano, pode ser durante este ano. Estou pedindo, de ofício, para que seja encaminhado para a próxima reunião, esse ofício de esclarecimento.

Quero anunciar as presenças dos Srs. Luiz Fernando Chaves, do Instituto Sócio-Ambiental do Plástico e Paulo da Colina, Diretor do Instituto Nacional do Plástico.

A fala do Lívio me inspirou, porque na última vez em que fui a uma grande rede de supermercado fazer compras, fiquei tão constrangido que não me sinto mais à vontade para voltar. A primeira coisa que me disseram – aliás, abandonei as compras lá num domingo – foi que não havia sacola, porque a lei proíbe. Falei: “Que orientação a senhora recebeu? Foi do departamento jurídico da rede?” E ela respondeu: “Olha, eles disseram que é proibido”. É uma ação de má fé. Não orientar adequadamente os que vão atender o cidadão, o consumidor dizendo que é uma lei proibitiva na cidade de São Paulo é muito ruim. Não é bom o fato de a imprensa passar a ideia de que haveria uma proibição. Isso é muito ruim.

Tem a palavra o nosso ilustre Dr. José Eduardo Tavorieri de Oliveira, Presidente da Comissão de Direitos e Relações de Consumo da OAB-SP, que já promoveu debates sobre o assunto. Obrigado pela sua presença.

O SR. JOSÉ EDUARDO TAVOLIERI DE OLIVEIRA – Eu que agradeço estimado Vereador Francisco Chagas, em nome de quem cumprimento os demais integrantes da Mesa, meus senhores e minhas senhoras, uma boa tarde.

Peço licença para me manifestar de pé, porque confesso que estava aguardando de forma muito ansiosa a minha manifestação e por algumas razões. A primeira delas, porque dos meus 42 anos de vida, pelo menos 35 deles frequento semanalmente os supermercados. Perdi minha mãe com seis anos. Fui criado por avó paterna e por conta disso, sempre a auxiliava nas idas e vindas nas redes de supermercados e me recordo como se fosse hoje – e até gostaria de fazer uma retrospectiva – que na história deste país as grandes, pequenas ou médias redes de supermercados sempre nos forneceram algum tipo de material, seja sacolas de papel, papelão ou de plástico para acondicionarmos os nossos produtos e voltarmos para nossas residências de forma satisfatória e com a nossa dignidade enquanto ser humano preservada.

Recordo-me também não muito longe de que o supermercado sempre disponibilizou a nós, consumidores, empacotadores. Por alguma razão, os empacotadores simplesmente sumiram, desapareceram. Era uma grande oportunidade para que os

adolescentes e mesmo os idosos pudessem aumentar a sua receita e contribuir com o orçamento familiar.

Então, esse é o presente que as redes de supermercados dão ao seu maior patrimônio que somos nós, consumidores. E para ser consumidor, minha gente, não precisa ser escolado não. Não precisa ser graduado, muito menos ter pós-graduação. A escola da vida é a nossa graduação. Tenho certeza de que todos aqui já passaram pela escola da vida e sabem efetivamente o que vou dizer. Os supermercados infelizmente ao longo desse período vêm prestando um verdadeiro desserviço a toda a população.

Vou iniciar pelo tema das sacolas plásticas, porque já que recordar é viver, há 15 anos quando me dirigia ao supermercado e não tinha mais a sacola – lembram-se do Supermercado Peg e Pag? Sacola de papel, extremamente resistente. Por alguma razão mudaram para sacola plástica. Sacolas plásticas, as primeiras, eram resistentes. Eram duráveis. Mas, por alguma razão, da mesma forma que os empacotadores que sumiram, a qualidade e a durabilidade daquelas sacolas plásticas também desapareceram do cenário. E aí, o que aconteceu? Em vez de uma sacola plástica precisávamos de duas, porque não dizer três, para acondicionar os mesmos produtos, daí o desperdício. Está aí, portanto, a agressão ao meio ambiente pela perda de qualidade das sacolas plásticas.

Muito bem. É preciso, antes de mais nada, que se façam alguns esclarecimentos, porque a imprensa - e eu fiquei chocado com o papel da imprensa - se prestou como um verdadeiro instrumento para desinformar a população. E por que se prestou a esse papel? Aí a gente precisa perguntar para a imprensa.

O fato é o seguinte: esta Casa Legislativa, de fato, e eu fiquei pasmo por isso, aprovou uma legislação que tem por finalidade a proibição da distribuição das sacolas plásticas. Só queria lembrar aos nossos legisladores de que a Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso XXXII é muito clara quando diz que o Estado tem o dever de proteger o consumidor na forma da lei. Então, a lei tem de ser criada para tratar dos direitos do consumidor, é para amparar as nossas pretensões, os nossos direitos e os nossos interesses, não da Associação Paulista de Supermercados. E essa legislação municipal é clara ao amparar os direitos e os interesses econômicos das redes associadas a essa Associação que se nega peremptoriamente a participar dos debates, seja aqui, seja na Ordem, enfim, sempre são convidados e nunca comparecem. Isso é de se estranhar.

Então, existe, de fato, uma legislação municipal que trata desse assunto, mas pasmem os senhores e as senhoras, essa legislação encontra-se suspensa por determinação do Tribunal de Justiça desde o ano passado. Ocorre que a Fundação Procon, o Ministério Público e a Associação Paulista dos Supermercados, mesmo após a suspensão dessa legislação, firmaram um termo de ajustamento de conduta – e aí que veio a desinformação – e começaram a propalar, a divulgar nos quatro cantos que a partir de uma determinada data os supermercados estariam impedidos de distribuir graciosamente as sacolas plásticas. Minha gente, isso é uma mentira. E por que é uma mentira? Porque não há lei que os obrigue a não distribuir. Se hoje, qualquer rede de supermercado quiser oferecer-nos como sempre ofereceu, em tese graciosamente, as sacolas plásticas poderá fazê-lo sem sofrer qualquer tipo de sanção.

Com relação ao projeto do nobre Vereador Francisco Chagas que pretende também banir do mercado de consumo as caixas de papelão não vou repetir tudo aquilo que já foi dito pelos meus antecessores, mas gostaria apenas e tão somente e com o devido respeito de divergir do nosso primeiro debatedor, do nosso primeiro palestrante. E por quê? Porque como dito, frequento os supermercados desde os seis anos. Então, sei bem o que vou lhe dizer agora. Acondicionar uma caixa de Omo juntamente com produto alimentício é um perigo e o senhor sabe por quê? Porque a caixa do Omo não tem a qualidade que se espera, e o produto que está acondicionado sai com a maior facilidade. Quantas vezes fomos a um supermercado e já molhamos a mão com cloro devido à péssima qualidade da embalagem? E agora querem que levemos para casa os nossos produtos acondicionados em caixas de papelão? Pouco me importa se elas apresentam coliformes fecais ou não, o problema é que é um meio inadequado para se acondicionar e transportar alimentos e produtos de consumo que estão diretamente

atrelados à nossa saúde.

Como podemos reverter essa situação? Vou um pouco mais longe, vou falar da nossa dignidade. O professor André é pós-graduado na escola da vida. Imaginem o professor André, que usa bengala, pegando uma caixa de papelão. É possível entrar num ônibus com uma caixa de papelão com comodidade e dignidade? Não. E este papel se prestou esta Casa legislativa: advogar em prol dos interesses daqueles que não precisam de advogado. E por que não precisam? Porque já têm um departamento jurídico à sua disposição. É mentira que hoje não podem mais fornecer sacolas. Podem sim, mas não fornecem porque se tornou mais uma fonte de receita. Há alguns supermercados que não frequentamos devido aos altíssimos preços cobrados, mas vão ao Pão de Açúcar e vejam a quanto eles estão vendendo um carrinho de feira: quase 100 reais. Vão ao St Marche para verem a quanto eles estão vendendo essas sacolinhas tidas como ecologicamente responsáveis. Agora, eu pergunto: Essas sacolas não entopem o bueiro? "Ah, mas dura somente três meses ao invés de 30 anos". Ora, mas nesses três meses não vai chover e bueiros não vão entupir?

Então, o problema é econômico, sim, e agora vou dar a chave do sucesso: devemos prestigiar quem nos prestigia. Então, se formos a algum supermercado e nos sentirmos desprestigiados, temos de fazer o que o Vereador fez: deixar a compra lá e ir embora. Outro dia fui para Cotia fazer uma compra em um supermercado de pequeno porte. O funcionário deve ter me visto na televisão, por conta dessa matéria, e falou assim para mim: "Hoje tem sacola plástica". Disse para ele que tinha de ter sempre. Ele falou que a lei não permitia. Eu indaguei que estávamos em Cotia, outro município e não há legislação que os impeça. De forma constrangida, ele me disse: "Sabe o que está acontecendo? O gerente do Pão de Açúcar, que fica a 500 metros, vem semanalmente nos visitar para nos fiscalizar, para verificar se estamos distribuindo sacolinhas plásticas aos nossos clientes". "Qual é o problema?", perguntei e ele respondeu: "Retaliação". Isso porque um comerciante de pequeno porte não tem condições de disputar o mercado com um de grande porte. O Pão de Açúcar pode pedir à Coca Cola para não vender mais para certos estabelecimentos. Isso é concorrência desleal, é o poder econômico falando mais alto, mas não podemos mais aceitar esse tipo de imposição.

- Aplausos no recinto.

O SR. JOSÉ EDUARDO TAVOLIERI DE OLIVEIRA – Temos uma das legislações mais modernas e mais avançadas do mundo, que é o Código de Defesa do Consumidor. Essa legislação é tão importante que houve a necessidade de criação de uma verdadeira política nacional das relações de consumo. Estou falando isso porque está no texto. E o que diz essa política nacional das relações de consumo? "Essa política nacional tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores". Então, toda a política que foi construída é para nos atender, não para nos desatender. Essa política tem por objetivo o respeito à nossa dignidade como seres humanos, a proteção da nossa saúde, da nossa segurança e dos nossos interesses econômicos.

Ora, a partir do momento em que me forçam a adquirir sacolas, estão mexendo no meu bolso. De mais a mais, como isso é fato histórico, alguns podem dizer que não existe lei que os obrigue. Também não é verdade, e por uma razão: porque o serviço tem de ser prestado de forma adequada. Além disso, fontes do Direito não são apenas as leis, mas os usos e os costumes. Há pelo menos 35 anos frequento supermercados e sempre recebi graciosamente as sacolas. Por que mudar agora? Qual é razão? Meramente econômica.

Daqui para frente, temos de mudar o nosso hábito, porque a mudança de hábito é a melhor ferramenta. Portanto, devemos prestigiar quem nos prestigia. Se eu for a uma rede de supermercados e não receber sacola, lá não volto mais, lá não gasto mais o meu dinheiro e vou buscar a concorrência para depositar meus créditos, mesmo que seja um supermercado pequenininho, mas que me respeite, rogando a Deus que ele cresça e faça concorrência às grandes redes de supermercados. Tenho certeza de que com isso o País vai melhorar.

Mais uma vez, obrigado pela atenção. Os senhores e as senhoras podem ter certeza de que de nada valeria esse nosso sacrifício, esse nosso esforço se não fosse pela presença honrosa de vocês. Conto com o apoio de todos para que possamos, enfim, mostrar à

Associação Paulista que eles estão errados.

Deixo a pergunta: Qual outro tipo de estabelecimento comercial não quer distribuir sacolas plásticas? Com exceção das grandes redes de supermercados, gostaria que alguém me dissesse. Por exemplo, será que a Casa & Construção vai deixar de fornecer sacola plástica? Nunca ouvi a Casa & Construção reclamar disso, assim como não ouvi a padaria e a farmácia reclamarem.

Outra pergunta: Por que só as redes de supermercados? Por que só a Associação Paulista de Supermercados? Por que só a nacional? A preocupação não é com a proteção ao meio ambiente? Será que a proteção se dá apenas em esfera estadual?

Admiro o trabalho do Procon, que faz um trabalho sério para nos defender, mesmo com a pouca estrutura que tem, mas é um órgão que está vinculado a questões de ordem política. Não se esqueçam de que foi o Governador Geraldo Alckmin quem firmou essa parceria com a Associação. Vocês acreditam que o Diretor Executivo do Procon vai contrariar o Governador? Se fizer isso, estará na rua. O Procon, então, tem um desconto por conta disso. É aí que entra o papel da OAB, que tem o intuito de proteger a sociedade. Vou proteger e vou fazer o que estiver ao meu alcance, porque acho que isso está errado. Precisamos, efetivamente, então, mudar essa situação, mas só a mudaremos com a mudança de hábito de todos nós. Se ficarmos sentados, de braços cruzados e não reivindicarmos, estaremos literalmente fadados ao insucesso.

Muito obrigado pela atenção e contem com o nosso apoio. E parabéns ao Vereador Francisco Chagas.

O SR. PRESIDENTE (Francisco Chagas) – Obrigado, Dr. José Eduardo.

Vou passar a palavra ao Diretor do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas, Cosméticas, Plásticas e similares de São Paulo e região. Aliás, o Sindicato, que tem em sua base 100 mil trabalhadores indiretos e 30 mil trabalhadores diretos, não foi chamado para compor a Mesa desse fabuloso acordo que foi feito entre a Apas e o Governo do Estado de São Paulo. Até onde sabemos, já estamos sofrendo duros prejuízos em postos de trabalho.

Tem a palavra o Sr. Benedito Alves de Souza.

O SR. BENEDITO ALVES DE SOUZA – Boa tarde a todos. Na figura do Vereador Francisco Chagas, meu companheiro, cumprimento todos os demais. Sou da mesma linha dos companheiros que já falaram: estamos enfrentando um problema de saúde pública. Pesquisas dizem que só podemos carregar um peso equivalente a dez por cento do nosso peso corporal. Já houve épocas em que íamos somente duas vezes ao mercado por mês, compras quinzenais. Agora, não, todo dia temos de passar no supermercado porque, como disse o professor André, não conseguimos nos locomover daqui à zona Norte com uma caixinha num ônibus, já que isso nos incomoda e incomoda os demais passageiros. Já pensaram o que é pegar um ônibus às 18h?

O professor falou da questão dos afastamentos. Realmente os afastamentos têm aumentado por conta de as pessoas estarem pegando mais peso, geralmente desproporcional ao peso do próprio corpo; dores nas costas, lordoses requerem o afastamento dos trabalhadores de suas atividades laborais. Será que o órgão competente vai reconhecer que o problema de dores nas costas é também devido ao transporte de produtos alimentares em caixas?

Não quero me alongar muito, porque todos os que falaram já abordaram essa questão. É uma pena essa falta de acompanhamento da Vigilância Sanitária em mercados.

Corroboro as ideias do Dr. José Eduardo, da OAB, em relação ao fato de que temos de frequentar somente mercados que nos tratem bem, já que os grandes supermercados, como o Grupo Pão de Açúcar, realmente vêm boicotando a distribuição de sacolinhas plásticas. Os supermercados da periferia têm nos dado condições de transportar nossas compras, mas os grandes realmente não têm feito isso.

Para nós é algo muito ruim, mas quem faz as coisas acontecerem somos nós, cidadãos deste país. Então, a partir do momento em que começarmos a tomar consciência de que isso é um mal para nós, isso vai mexer com esses empresários que só querem ganhar e

lucrar.

O nosso Hino diz: "Deitado eternamente em berço esplêndido. (...) Verás que um filho teu não foge à luta". Muito obrigado. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Francisco Chagas) – Obrigado, Benê.

Agora começarei a passar a palavra ao público inscrito. Antes, porém, fará uso da palavra o Arquiteto Vital.

O SR. VITAL DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO – Rapidamente, farei alguns comentários. Como eu disse, acho este debate extremamente importante e, por conta desse espírito, gostaria de fazer alguns esclarecimentos. Claramente existe uma questão em jogo, que é a questão dos sacos. Reconheço a validade dos argumentos em relação à questão de se proibir ou não o uso de caixas, e entendo que é tudo muito válido, mas não vejo como responder a uma arbitrariedade com outra arbitrariedade, proibindo-se a caixa. Se a caixa não for proibida, ela vai estar disponível para quem quiser usar. O que estamos discutindo é a obrigatoriedade de usar a Caixa. Justo seria simplesmente não proibir, a pessoa poder optar pela sacolinha ou pela caixa, caso ela tenha condições de carregar a caixa. Dessa forma, ela faria, sim, uma contribuição para o meio ambiente, sem sombra de dúvidas. O desempenho ambiental é melhor que o da sacolinha, isso é sabido no mundo inteiro.

- Manifestações fora do microfone.

O SR. VITAL DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO - Exatamente. Não estou falando de se jogar a caixa no mato ou no bueiro ou de se fazer uso indevido, como para acondicionar resíduos. Esse é um aspecto. Penso que existem, de fato, várias arbitrariedades em relação ao comportamento do setor dos supermercados, eventualmente gente desinformando, algo que considero sério. Nesse aspecto, minha opinião é contrária ao extremo, que é proibição, e favorável à campanha de conscientização e engajamento da população.

Outro aspecto tem de ficar claro. O que foi apresentado pela empresa Microbiotécnica não chega sequer aos pés de um estudo científico. Isso não é absolutamente nada próximo de um estudo científico, não é. Foi dito e repetido por várias vezes o termo "evidências científicas", usou-se a palavra "científico" em vão inúmeras vezes. Então, é preciso que fique claro que esse é um relatório feito sob encomenda de um setor, portanto tem seu mérito até esse ponto. Foram feitas análises, resultados foram detectados. Os resultados aqui apresentados possivelmente estão corretos, tudo leva a crer que sim. Em nenhum momento, o conteúdo desse relatório exprime pretensão científica. Se vou a um laboratório clínico e faço um exame de sangue, é um exame de sangue; já isso aqui se trata da análise de caixas. E quanto à metodologia, reconhecimento da comunidade científica, publicação em revista classificada, aprovação por *blind review*? Então, isso não é um trabalho científico, que isso fique claro. Claro que há mérito, mas não devemos fantasiar em cima disso, porque o primeiro erro da metodologia científica é a fantasia. Eis o que é: um relatório. Ele traz informação válida e qualificada, mas não é um estudo científico, muito menos conclusivo. Em nenhum momento, o relatório propõe-se a ser isso.

Finalmente, a contagem de bactérias presentes nas caixas, apontada pelo relatório, é absolutamente irrelevante. Isto precisa ficar claro: é irrelevante.

- Manifestações fora do microfone.

O SR. VITAL DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO - Não vi barata nem formiga citadas no relatório.

- Manifestações fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Francisco Chagas) – Peço aos presentes que o deixem concluir.

O SR. VITAL DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO - Concluirei e vou continuar aqui. Isso não acaba aqui, como ele disse. O CVS está à disposição. O que precisamos é trabalhar com método, e o método, na análise de risco, pressupõe uma série de etapas. Isso de que estamos falando é evidência para um início de estudo.

- Manifestações fora do microfone.

O SR. VITAL DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO – Foi por essa razão que eu disse... Eu não discutindo isso. Aliás, eu não sei se o debate franco está aberto...

- Manifestações fora do microfone.

O SR. VITAL DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO – Tudo bem, mas não estou contrariando o argumento de ninguém, estou só dizendo que o relatório é isso; que essa contagem de coliformes, graças a Deus, é perfeitamente tolerável. Temos quantidades muito acima disso em quase tudo que está à nossa volta, inclusive no nosso próprio corpo, em nossas mãos, mesmo depois de lavadas. Então, não se preocupem tanto com isso; evoluam em cima de argumentos como os que citados: "Será que existe uma contaminação química?", "Será que existe má-fé?", "Será que existem interesses escusos?". Vamos trabalhar essa discussão, com todo o respeito aos argumentos dos colegas. Apenas lembro que tem se dado muita ênfase no caráter científico fora do ambiente científico. Nesta sala, não há ninguém em condição de contrapor argumentação sob o ponto de vista da Microbiologia, ou da Epidemiologia, ou da Infectologia. Está claro que ninguém endossou isso; porque, senão, nós conseguiríamos facilmente passar um abaixo-assinado na Escola de Saúde Pública, nas várias entidades que zelam e estão preocupadas com questões dessa natureza, e assim conseguiríamos apoio de diversas entidades. Esse é o ponto que quero colocar, apenas isso.

Temos no Brasil o privilégio de ter o Instituto de Tecnologia de Alimentos - ITAl e o Centro de Tecnologia de Embalagem - Cetea, centro qualificadíssimo para emitir qualquer parecer nesse sentido. Basta só que não usemos esse relatório como se fosse um argumento científico. Aliás, esse argumento sequer tem validade perante o público, somente internamente, como ponto de partida. E o ponto de partida, a indicação desse relatório é de que aqui não há nada para procurar. Se alguém acha que há evidências e que há o que procurar, elabore novos desenhos de investigação científica procurando de outra forma. Porque passar swab em caixa de papelão, com essa metodologia, com esse nível de resultados, e reproduzir mais resultados como esse – reprodutibilidade é base do método científico – não vai levar a lugar nenhum.

Estou, na verdade, contribuindo para o debate na medida em que eu gostaria de ver os argumentos fluírem. Só isso.

- Manifestações fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Francisco Chagas) – Peço que fale no microfone, por favor.

(Pausa)

- Manifestações fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Francisco Chagas) – Vamos passar a palavra para o público presente.

Antes, quero dizer que não sou biólogo, sou cientista social, ramo em que trabalho há mais ou menos 30 anos. Não sou microbiologista. Haveria, aqui, uma pessoa com formação técnica específica.

- Orador apresenta caixas de papelão ao recinto.

O SR. PRESIDENTE (Francisco Chagas) – Eu perguntaria para a autoridade sanitária se saberia me dizer a que foi exposta esta caixa. Vocês saberiam dizer? (Pausa) Não. E esta outra, alguém sabe? (Pausa) Exatamente. Nem eu, nem vocês, nem a autoridade sanitária. Sabem por quê? Porque os conteúdos expostos aqui são invisíveis ao olho comum das pessoas. Mas vou dizer a vocês: a primeira foi exposta a roedor; a segunda, a inseticida e a terceira, a nada. A diferença entre elas é absolutamente nenhuma a olho nu. Só aconselho o doutor a, depois, lavar as mãos. De fato, o cidadão que não tem conhecimento e que não está protegido vai ao supermercado e pega qualquer uma delas, porque, a princípio, todas estão boas. Aparentemente.

- Manifestações fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Francisco Chagas) – Convidamos várias pessoas: Covisa, autoridades sanitárias e de saúde. Nós, como cidadãos, não temos condições nem obrigação de saber a que foram expostas as caixas. Porque não sabemos dos riscos e porque há essa possibilidade é que tem de haver normatização. Não estamos propondo a proibição de qualquer caixa de papelão; o que estamos propondo é que seja proibida a reutilização caso ela tenha sido exposta a contaminante. E vou pedir o relatório. Quero saber quantas diligências a Covisa fez no município de São Paulo às redes de supermercados para ver qual a situação sanitária dessas redes, os locais onde estão essas caixas. Vou querer ver todo relatório de

diligência da Covisa. Depois, faço questão de publicá-los para vocês lerem. Estamos falando de uma situação de saúde pública em que nenhum cidadão nem o especialista que estava ali sentado é capaz, sem equipamento e estudo adequado, de saber qual é o tipo de contaminação. Podemos deixar isso impune? A autoridade pública pode concordar com isso? É claro que não, pois se trata de irresponsabilidade.

Em dois minutos, darei a palavra ao público. Antes, tem a palavra o Sr. Miguel.

O SR. MIGUEL BAHIENSE - Quero dizer o seguinte: acho absurdo que numa Mesa como esta, numa situação em que se discute um tema e apenas uma das partes apresenta algum estudo científico, esse estudo seja desmerecido. Lamento muito a intenção de se desmerecer uma avaliação científica feita com cuidados e com orientação do que se conhece para esse tipo de avaliação. Novamente, faço das palavras do Vereador Chagas a verdade. Embora eu seja engenheiro químico e o Vital, arquiteto, eu não tenho nenhuma obrigação, nem vocês, nem a própria Mesa... O fato é que eu gostaria de ter visto na Mesa, por exemplo, algum representante da APAS para explicar por que é fornecida ao cidadão uma caixa daquele tipo.

O SR. PRESIDENTE (Francisco Chagas) – Mas foi feito o convite.

O SR. MIGUEL BAHIENSE – Eu queria que algum representante estivesse aqui e pudesse dizer a vocês por que eles entregam a caixa. Eu queria que eles apresentassem um estudo científico, porque já ouvi o Vital falando, por duas vezes, que a caixa de papelão é melhor, do ponto de vista ambiental, que qualquer alternativa. Isso é uma inverdade. O estudo científico que menciono a vocês, produzido pela Environment Agency, agência britânica de meio ambiente – e a todos os que estão ouvindo e especialmente a você, Vital, que talvez não conheça o estudo, eu terei o prazer de enviar –, analisou todas as alternativas usadas no Reino Unido para transporte de compras do supermercado para casa, incluindo: sacola plástica, sacos de papel e papelão, sacolas retornáveis de plástico oxidegradáveis e biodegradáveis -, enfim, todas as alternativas disponíveis. Evidentemente que no Reino Unido a caixa de papelão não foi comparada porque ela não é uma alternativa de embalagem para transporte de compras. O resultado desse estudo, Vital, mostrou que em oito das nove avaliações ambientais as sacolas plásticas tiveram o melhor desempenho ambiental. Sou engenheiro químico, mas não vou falar sobre eutrofização ou sobre questões ligadas aos mares; vou falar de dois desses nove pontos, que estão muito presentes para nós. As sacolas plásticas, Vital, dentre todas as alternativas – sejam elas de papel ou papelão ou mesmo de plástico, como as retornáveis -, emitem menos CO² desde o dia em que são fabricadas até o dia em que são descartadas no aterro sanitário ou mesmo recicladas; e consomem menos matéria-prima.

É por isso que insistimos em dizer que não há um estudo técnico-científico que diga que as sacolas plásticas são ruins, como você apontou aqui. O que você fez, Vidal, foi assim, todo mundo sabe o que é. Não! Todo mundo pode saber, porque informações equivocadas como essa acontecem, mas na comunidade científica isso não é realidade. E dizer com esse estudo aqui, queria que a APAS sentasse e mostrasse um estudo, que fosse reconhecido ou não por vocês, ou por outros órgãos sanitários, dizendo que a caixa de papelão é boa para isso. Mas não vejo. Estive no CONAR – Conselho Nacional de Auto-Regulamentação Publicitária e a Plastivida denunciou ao CONAR a campanha, vamos tirar o planeta do sufoco idealizada pela APAS. Sabe qual foi o resultado em 1º de março? Propaganda enganosa e no material está dito que é para usar caixas de papelão gratuitas. Então chegar e dizer que não! Não é alternativa, não é. Tem vantagem, não tem! Não! Eles usaram a caixa de papelão para enganar o consumidor dizendo eu não dou sacola para vocês, mais dou uma embalagem gratuita; tomem aqui a caixa de papelão. E aí ela é contaminada. Gente, pelo amor de Deus, o que é isso? E sabe o que eles disserem no argumento deles? Assim: são inúmeros estudos - está escrito na peça - científicos que comprovam que as sacolas são problemáticas. Mas são tão volumosos que não vamos juntar ao processo. É me chamar de trouxa! É isso? Coloque, um na defesa, eu estava presente, eu disse: quero um. Por isso que a APAS não foi no debate da OAB. É por isso que não foi em outro debate sobre sacolas do próprio Vereador Chagas, no sindicato dos Químicos. É por isso que eles não vieram aqui e é por isso que eles não vão ao debate, porque qualquer indício, qualquer estudo científico, e vamos tomar a palavra do Vital,

como verdadeira que seja reconhecida e publicada nas revistas especializadas. Que não tenha isso, mas que tenha qualquer documento como esse. Porque esse é um documento oficial e acredito que não cabe aqui ficar discutindo se é ou não correto ou não, porque eu, enquanto cliente vou questionar a micro biotécnica sobre a veracidade disso daqui como foi colocado pelo Vital. Porque se o órgão de vigilância atesta e diz que isso daqui não em validade científica, alguém vai ter que me provar, porque eu paguei pelo estudo. Eu, enquanto presidente da Plastivida, paguei pelo estudo, quero saber onde fui enganado. Se eu fui enganado pela empresa, ou se estou sendo enganado aqui agora.

O SR. PRESIDENTE (Francisco Chagas) – Com a palavra a Sra. Sônia Barbosa, do Movimento Voto Consciente.

A SRA. SÔNIA BARBOSA – Vereador, conforme falei o senhor foi uma pessoa muito delicada comigo, com a minha instituição e por essa razão vim a sua audiência pública. Vim para ser educada e delicada com o senhor. Quero lhe parabenizar por ter chamado, pelo menos uma pessoa do governo, isenta de interesses para explicar a população os relatórios e tudo mais. Parabenizo o senhor, porque foi o voto contrário. O restante da mesa, todos, têm algum interesse em plásticos. Ah! O senhor não tem? Então tá ótimo. Então aparentemente os senhores mostraram interesse das sacolas plásticas. Só posso falar como cidadão, como uma pessoa que vai ao supermercado e como pessoa que trabalha, entre aspas, nessa Casa há mais de 10 anos e nós somos voluntários, comparecemos a Câmara Municipal de São Paulo para acompanhar dos Vereadores. Esse é o nosso trabalho. Estou aqui como cidadão. Ouvi atentamente todos falarem e eu li todo material que o senhor me mandou, vi toda essa inglesa, vi outra que o senhor mandou, e eu como leiga, senti que os relatórios tinham sido feitos, no caso da Brasil, por empresa de plástico, como o senhor fez, arrumou quem fizesse um estudo para apresentar. Então não é um relatório isento, como Dr. Vital falou. Ele sugeriu outras duas empresas para fazer que seriam outras duas empresas isentas e que seriam relatórios que pudéssemos formar uma opinião. Com os relatórios que o senhor me mandou, eu não consegui formar uma opinião baseada na instrução técnica dos relatórios.

Agora, como pessoa ouvindo o que foi falado aqui e fui ao supermercado, como sempre vou, e testei, observei, fiz, para poder chegar segunda-feira e falar ao senhor. O que eu vi é que não há interesse dos supermercados em que levemos as caixas porque eles as vendem, pelo menos nos supermercados que eu fui. Eu só posso falar daquilo que eu vi e presenciei. Não posso falar da Cidade inteira. Não fui aos outros bairros. Só fui aos bairros que são próximos a minha casa. Fui a três supermercados diferentes e por isso estou falando.

A minha visão também não é válida, porque eu só vi em volta da minha casa três supermercados e eu, que não sou técnica, observei como cidadã. Só isso. Não é para vocês seguirem o que estou dizendo. Só estou oferecendo ao Vereador uma resposta que S.Exa. me pediu. Ele me mandou todo o material e estou sendo delicada, devolvendo a ele o que eu vi. Eu senti isso. Não havia quantidades de caixas para a gente usar, pelo contrário, só vi caixas grandes que não davam para eu carregar, tinham de ser caixas pequenas. Vai ver as outras já haviam sido levadas.

Não vi interesse. Desconfio que os supermercados, aos poucos, vão diminuindo a quantidade de caixas oferecida à população porque eles têm interesse de vender. Eles ganham dinheiro com a venda do papelão, não é? Então, que interesse eles têm que a gente leve?

Outra coisa que o Dr. Vital falou, está lá exposto, pega quem quer. O senhor acha que vou pegar uma caixa de raticida? Não vou mesmo. Não vou pegar uma caixa de cloro. Eu não vou escolher uma caixa de um produto que não seja um produto que não me faça mal.

Agora, o que vejo, Vereador, é que proibir é uma palavra horrível.

- Manifestação fora do microfone.

A SRA. SÔNIA BARBOZA - Estou falando. Vocês me ouçam, depois vocês falam. Só que eu não vou ouvi-las porque eu esperei três horas...

- Manifestação fora do microfone.

A SRA. SÔNIA BARBOZA - Não vou ouvi-la. Desculpa, mas isso não é uma audiência pública normal. Eu frequento as audiências públicas e sei como é.

- Manifestação fora do microfone.

A SRA. SÔNIA BARBOZA - Não, senhora. A senhora está enganada. A audiência pública é para a população falar e não os técnicos. Entendeu? A população que fala. Essa não é bem uma audiência pública normal. Estou dizendo por que eu sei.

- Manifestação fora do microfone.

A SRA. SÔNIA BARBOZA - Os produtos estão todos embalados em caixas, em plásticos e tudo mais. Então, se houve algum cloro, como o senhor mostrou, o meu produto não teria contato com ele porque ele está embalado. Isso é um caso. Outro caso o supermercado não se interessou em me dar. Terceiro ponto, por que só agora houve essa preocupação dos senhores com as caixas? As caixas sempre estiveram lá, a gente conseguia as caixas, muitas vezes precisei embalar em caixas e eu conseguia as caixas. Esse problema nunca foi levantado. Por que o senhor está falando agora?

O meu questionamento é o fato de ser proibido usar caixa. Não proíba, Vereador, temos muitas proibições na Cidade. Não proíba, sugira. Deixe que cada um escolha o seu.

O SR. PRESIDENTE (Francisco Chagas) – Obrigado.

Só queria esclarecer, D. Sônia, antes da senhora sair, tenho adotado o procedimento combinado na abertura da audiência pública. Na abertura eu disse que iríamos ouvir as autoridades convidadas porque há elementos técnicos que precisam ser apresentados e depois abríamos ao público e está aberto ao público.

-Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Francisco Chagas) – Mas é a dificuldade de fazer a vida pública, dá trabalho mesmo, especialmente, em democracia porque tem de ouvir, tem de falar.

Muito obrigado de qualquer forma.

O SR. _____ - Lamento profundamente que ela se retirou do recinto, porque ela falou o que quis e, infelizmente, não ouvirá o que deve ser dito.

Se ela conhecesse melhor São Paulo, ela não teria dito isso. Se ela conhecesse Sapopemba, Itaim Paulista, Tiradentes, São Mateus, ela sentiria o que a grande maioria da população sabe que é ausência de recurso, inclusive para comprar sacola plástica.

Então, lamento profundamente que ela tenha se retirado, até porque fez uma afirmação leviana, porque eu, aqui, represento os interesses dos consumidores e não de associação A, B ou C. Se estamos debatendo há três horas e ouvindo todos os antecessores, fazemos todos parte de um mesmo grupo.

Enfim, lamento profundamente a manifestação dela, Vereador.

O SR. PRESIDENTE (Francisco Chagas) – Perfeito. Obrigado, Doutor.

Tem a palavra a Sra. Haide Francisca de Moraes.

A SRA. HAYDE FRANCISCA DE MORAES – Boa tarde a todos. Gostaria de falar algo que não precisa ser professor, Vereador ou chamar Vital, não precisa de absolutamente nada, a gente só precisa ser humano. Quando jogamos uma caixa na rua – e automaticamente não é o pessoal que mora na Avenida Paulista, na Bela Vista, estou falando da periferia de São Paulo. Quando eu jogo, crio um estado de putrefação para o lixo. Nos grandes lixões as pessoas chamam de chorume. Eu gero aquilo e aquilo na nossa sacolinha plástica fechada, ali dentro, toda essa bactéria que está na mão, na mesa, no corpo, está na sacolinha plástica se proliferando. Quando ela está dentro da caixa, a água vai levar. Então, o estado de putrefação da nossa rua, vai ficar horrível. Quem mora na periferia, vai sofrer muito com isso.

Aquela senhora - sinto muito por ela -, não entendeu o que é levar uma caixa e o Chagas tem razão, está contaminada do quê? Do que está contaminada? Ninguém sabe. Existem coisas que não se veem a olho nu. Só se vê com varredura. Só que ele entra no seu organismo e causa um grande dano. Você pode ficar internada porque ingeriu qualquer dessas bactérias – não vou citar o nome -, vamos falar de forma simples.

O que eu gostaria que fizessem? Fosse proibido. Por quê? O que está acontecendo conosco? Estamos regredindo? Queremos fazer o quê? Que os nossos coletores de lixo segurem as nossas latas de novo? Que País é este? Porque o Sr. Alckmin fez um acordo? O que é isso? E vamos aceitar isso? Vamos aceitar a regressão? Não. Tem algo errado nisso e sabemos o que é. Sabem o que está acontecendo conosco? Nós estamos sendo

desrespeitados. Estão nos chamando de trouxa. Essa é a grande verdade, politicamente.

Eu sou a favor de proibir caixa na rua porque, simplesmente, ela vai poluir, vai acabar caindo no lago e a situação vai ficar muito feia.

Era isso que gostaria de falar. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Francisco Chagas) – Passo a palavra ao Sr. Francisco da Silva, da Associação São Jorge.

O SR. FRANCISCO DA SILVA – Boa tarde a todos e à Mesa. Parabênizo o Vereador Francisco Chagas, em nome de todos, por mais essa iniciativa. Agora sim chega à frente da discussão, pessoas que acompanham o Legislativo, o Executivo e a comunidade por meio de associações de bairro e vemos muitas manifestações que apoiamos, como a do Doutor da OAB que fez uma explanação muito coerente e séria.

A Plastivida também fez uma apresentação e até defendeu o Vital quando diz que não há estudo científico. No momento em que a Plastivida estava se manifestando, ele estava sentado tirando um cochilo, na verdade, não acompanhou muito a discussão feita. Então, além do documento apresentado, houve uma bela explanação do Presidente da Plastivida, assim como do Professor, do colega do Sindicato dos Químicos e do Vereador, que tem realizado um trabalho muito sério desde a questão da sacolinha e agora com a caixa de papelão.

O Sr. Vital fez uma colocação mostrando que pode conhecer a parte técnica da qual administra, mas não conhece a comunidade e a população. Ele pode até conhecer, mas no início da sua fala, disse que foi orientado a fazer essa discussão. Garanto que não é o que ele pensa. Tenho certeza de que ele não pensa assim, porque se pensasse dessa forma, como diz que pensa, ele iria ver que um acordo assim, como Dr. falou, na Constituição Federal, artigo 5º, XXXII, dispõe que o Estado tem de proteger, não coibir a população, como estão fazendo, para que as pessoas façam aquilo que eles querem. A própria mídia deveria divulgar o acordo que foi feito, porque isso, na verdade, é agir de má-fé. A população teria de entrar com um processo contra o Governo do Estado e Prefeito para que eles pagassem o dano causado. (Aplausos) Se cada consumidor, que foi maltratado por um supermercado, entrar com uma ação contra os Governos Estadual e Municipal, contra essa norma, garanto que eles teriam de mudar de ideia.

Portanto, Vereador, é muito fácil falar sobre a Saúde pública – Vigilância Sanitária, SUS – quando se tem plano de saúde, quando se está sendo atendido no Sítio Libanês. (Aplausos) Agora, quando se vai para a periferia da Cidade, onde temos 60, 70 mil habitantes em uma região e temos somente uma Unidade de Saúde, que é o caso do Jardim Santo André, Parque das Flores, Alto Alegre, Conquista, Vila Bela - aí fica difícil! Fazemos várias discussões para melhorar essa condição e aí falam sobre a Vigilância Sanitária, que tudo está contaminado, mas nas periferias da Cidade vemos lixo a céu aberto; falta de saneamento básico; caçambas de lixo encostadas porque não há coleta porta a porta.

Portanto, Vereador, é um projeto muito sério. Isso, na verdade, é meter a mão no bolso do consumidor. Para ser mais claro: isso é roubo! Ouvi dizer que isso é um acordo com o Pão de Açúcar, Carrefour e os demais e com o Governo do Estado. Isso é roubo na linguagem popular. Para isso é necessário ter seriedade. Isso é conversa para defender o meio ambiente, porque se fosse para defender o meio ambiente, garrafa pet, todas as embalagens plásticas estariam envolvidas. Agora, colocaram na cabeça do cidadão que essa lei é para defender o meio ambiente. As pessoas estão sendo manipuladas. Têm de ter políticas públicas adequadas para que a política de meio ambiente possa ser eficaz. Como se faz isso? Tem de se fazer uma política de coleta, de reciclagem. Tem de haver uma política pública de incentivo ao catador, de incentivo para que o meio ambiente possa ser, de fato, favorecido, e não dessa forma: metendo a mão no bolso do trabalhador. (Aplausos)

O SR. FRANCISCO CHAGAS – Obrigado, Sr. Francisco. Tem a palavra a Sra. Marina.

A SRA. MARINA – Sou Marina, de São Mateus, da região de São Mateus, sou presidente de uma Associação que tem um convênio: temos 50 salas de alfabetização de jovens e adultos.

Esse tema das sacolinhas e caixas plásticas - temos aqui algumas educadoras do

Mova -, é um tema que está sendo discutido todos os dias. Os alunos do Mova não aceitam a proibição do uso da sacolinha e também não aceitam levar seus alimentos dentro de uma caixa de papelão. Esse relato de baratas, de várias formiguinhas que infestaram as casas, isso não é balela. Isso está acontecendo mesmo na região de São Mateus e é uma preocupação muito grande porque não sabemos o que esses insetos estão trazendo para dentro de nossas casas.

Gostaria de dizer algo que aconteceu comigo na sexta-feira. Fiquei horrorizada com uma pessoa do mercado Dia, que me disse: "Ou a senhora leva seus alimentos na caixa de papelão ou a senhora paga as sacolinhas". Neguei-me a levar a caixa de papelão. Falei a ela: "Quero a notinha fiscal e vou reclamar ao Procon". E ela me respondeu: "Minha senhora, não perca seu tempo! O Procon está do nosso lado, do lado das redes de supermercado". E eu disse: "Não. O Procon é em defesa do consumidor", e ela: "Não se engane! Foi feito um acordo e o Procon está do nosso lado."

Então, é vergonhoso você ouvir alguém, da própria rede, dizer que o Procon fez acordo.

E outra questão: na semana passada, ouvi uma amiga minha, a Dulce, no Jornal Nacional, dizendo sobre as pets. A Associação Chico Mendes foi criada por nós, na região de São Mateus, e a Dulce estava reclamando, por que não se incentiva a questão da reciclagem. Ela disse que o pó do plástico das pets vale ouro e, infelizmente, nossos catadores não recebem praticamente nada por isso.

Enfim, deixo esse recado, para que vocês levem essa questão do plástico e que se proíba a caixa de papelão, porque não merecemos levar a contaminação para dentro de nossa casa.

Muito obrigada. (Aplausos)

O SR. PRESIDENTE (Francisco Chagas) – Tem a palavra a Sra. Marilene da Silva.

A SRA. MARILENE DA SILVA – Boa tarde a todas e a todos. Meu nome é Marilene, moro em Vila Bela, região de São Mateus.

Tenho três perguntas a fazer ao defensor das caixas de papelão.

Primeira pergunta: ele sabe como são armazenadas as caixas de papelão nos supermercados?

Segunda: o senhor sabe como é, o senhor já experimentou carregar uma caixa de papelão cheia de compras dentro de um ônibus no horário de pico?

Terceira: o senhor sabe o que é carregar uma caixa de papelão debaixo de chuva?

Boa tarde e muito obrigada. (Aplausos)

O SR. PRESIDENTE (Francisco Chagas) – Tem a palavra o Sr. Prof. André Rodrigues Cardoso.

O SR. ANDRÉ RODRIGUES CARDOSO – Boa tarde a todas e a todos.

Estamos falando sobre as caixas de papelão em supermercados. O Sr. Vital deu-nos um parecer sobre a proibição das sacolinhas plásticas no supermercado e que teríamos de usar as caixas de papelão.

Não concordo com isso porque toda a vida usou-se a sacola plástica. A sacola plástica tem várias utilidades: ela vai para a casa do consumidor; serve para armazenar o lixo; serve para carregar qualquer coisa.

Não sou contra a caixa de papelão, mas desde que fosse uma caixa própria para isso, não uma caixa como essa aqui que o Vereador mostrou.

Fui fazer minha despesa no Supermercado Assaí. Depois que passei na caixa, pedi sacolinhas e a moça informou que eles não dão sacolinhas. Eles vendem as sacolinhas por 5 reais cada uma, ou, então, eles dão as caixas de papelão. Aí perguntei se a caixa era especial para levar as compras e a moça me respondeu que a caixa era boa e mandou o rapaz ir buscar a caixa. Quando fui pegar a caixa para colocar a mercadoria, era uma caixa suja, com produtos químicos derramados. O que fiz? Cheguei e disse: "Fique com a mercadoria. Não vou pagar e não vou levar". Saí e fui para outro supermercado fazer minhas compras.

Acho impossível de se proibir a sacola plástica. Quero que seja proibido a despesa ser carregada no supermercado em caixa de papelão, porque isso é um lixo. Caixa de papelão

é um lixo. Eu não concordo que ninguém carregue sua despesa em caixa de papelão. Eu concordo com o cidadão, quando ele fala assim. "A pessoa vai ao supermercado, ele não tem a sacola, pega a mercadoria, põe no chão, põe no porta-malas. Chega à sua casa, tira do porta-malas, põe no chão para, depois, levar para dentro de casa". Isso é uma injustiça para a população brasileira, uma injustiça.

Então, temos de lutar, de enfrentar, para vencer essa batalha.

Muito obrigado. Era só isso que eu tinha de falar.

O SR. PRESIDENTE (Francisco Chagas) – Obrigado, Sr. André.

Passo a palavra para o Marinho, o último orador.

Daí passaremos às considerações finais.

O SR. MARINHO – Boa tarde a todos e a todas, em especial à Mesa, representada pelo Poder Legislativo, Judiciário, Executivo e a sociedade civil e a mídia de boa-fé, se houver aqui. (Risos)

Vou fazer minha fala baseado em alguma coisa referente à gestão. Acho que esses dois gestores, que hoje representam o Estado e o Município de São Paulo, têm alguma coisa errada. Acho que, no dia em que eles foram fazer aquela negociação com a Associação dos Supermercados, era na época do Pasquinha, que era um cara bom, ainda mais quando davam um uísque para ele, aí ele abria, fechava, assinava documento, abria o leque todo. Assim, acho que foi feito dessa forma.

Melhor acharia que as duas gestões não se preocupassem com essa coisa mínima que é a sacolinha. Acho que há outras coisas piores na sociedade hoje que são os resíduos líquidos. Por que os resíduos líquidos, por exemplo, fezes e urina, a Sabesp de São Paulo utiliza 100% e cobra da gente 100% e é 100% reciclado? Não é um resíduo? Não é um resíduo líquido?

Gostaria também que os dois executivos fossem ver os resíduos úmidos de bocas de lobo e de piscinões nesta cidade, ver aqueles caminhões entrando nos piscinões, entrando na beira, onde se faz a limpeza de BL, os resíduos sólidos de bactéria, de tudo que é coisa que não presta, cachorro morto, rato morto, que são colhidos; ver se está sendo bem feita aquela coleta. Isso acho que precisa ser feito. Pneus, acho que devia se achar um jeito de proibir pneus. Vão fazer pneu de água: desmanchou, não tem problema, lavou o asfalto. São resíduos. Sapatos, às vezes há alguém com sapato aí na rua, cai o salto, esse sapato vai para dentro de uma daquelas bocas de lobo.

Com relação aos alunos aqui - que, aparentemente, são cinco alunos e um professor -, ou os alunos pegaram a apostila errada ou o professor pegou a apostila errada, no caso, representando o governo, porque, quando todos os alunos não entendem a lição é porque algo está errado: ou o professor trouxe a apostila errada, ou foram os alunos. Se forem um ou dois que não entenderam, tudo bem. Mas, aparentemente, todos aqui entenderam. Aí, fica difícil.

Até obrigado pela consideração pelo Dr. André, eu também estou ficando doutor já na experiência de vida, que a gente tem um pouquinho.

Então, gostaria de parabenizar. É assim que se faz política. Acho que falta gestão.

Vereador, vamos prestar atenção nesses resíduos líquidos que tem por aí. Acho que é mais uma etapa também para você se preocupar com o governo, porque há aí um pré-candidato que, segundo a *Folha de S. Paulo*, a partir de amanhã, vai usar o seu tema aí para chamar a sacolinha de volta. Então, fica de olho nele. (Risos) Saiu na *Folha de S. Paulo*, não sei quem é. Acho que os jornalistas já devem ter visto. Então, como você já tratou primeiro, cuidado para o cara não ganhar seu projeto aí. (Risos)

Obrigado e parabéns para vocês. E vamos trabalhar. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Francisco Chagas) – Obrigado, Marinho.

Pessoal, já estamos na reta final da nossa audiência pública, vou passar agora à Mesa só para as considerações finais. Vou usar um critério basicamente de ordem da direita para a esquerda, começando com o Benedito. Já estouramos demais o nosso tempo. Contamos agora com a tolerância das pessoas.

O SR. BENEDITO - Acho que, minimamente, agradecer a todos e a todas que

estiveram presentes até o momento. E vangloriar o trabalho do nobre Vereador Chagas, realmente à frente dessas questões e vislumbrar justamente essa questão que foi colocada por todos aqui. Acho que tudo o que foi colocado é uma questão de saúde pública. Temos realmente de olhar, por conta disso.

Muito bem lembrado pelo companheiro ali a questão de como é que se dá a saúde pública deste município, jogada às organizações sociais e minimamente não se preocupando com nossos cidadãos, os cidadãos deste município.

Obrigado. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Francisco Chagas) – Obrigado, Benedito.

As palavras finais do Professor Lívio Giosa.

O SR. LÍVIO GIOSA – Queria cumprimentar todos que aqui permanecem. Acho que isso é fundamental para o debate, essa reflexão. Cumprimentar os membros da Mesa e refletir mesmo, porque o debate é essa diversidade. Se não tivermos opiniões contrárias, não fazemos debate algum. Portanto, a reflexão é que agora cada um dos senhores e senhoras vão sair daqui justamente avaliando as informações que obtiveram e vão tirar suas conclusões.

Quero cumprimentar você, Vereador Chagas, pela oportunidade e nos colocar à disposição para outros eventos como esse para que possamos esclarecer a sociedade de São Paulo.

Muito obrigado. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Francisco Chagas) – Muito obrigado, Lívio.

Passo a palavra agora ao Miguel Bahiense Neto.

Informo ao Miguel que a Sra. Sônia Barbosa é do Movimento Voto Consciente. Ela fica aqui na Câmara acompanhando as audiências - organização da sociedade civil.

O SR. MIGUEL BAHIENSE NETO - Acho que devemos, sim, respeitar a posição dela, a opinião, sua experiência dentro do processo. Mas só quero fazer um comentário, pois acho que, enquanto a Plastivida procurou um órgão científico para estudar uma situação, houve uma tentativa de desmerecer, dizendo que essa busca foi feita por entidades ligadas ao setor plástico e que, portanto, haveria um interesse por trás. Isso não posso aceitar. O Cetea foi procurado, sim, para realizar o estudo e não conseguimos fechar com o Cetea. O Cetea é um órgão do Governo Estadual, assim como o IPT.

Muitos de vocês devem ter visto que eu não parei de mexer o celular agora, porque a Rede Globo, para o SPTV, me procurou para dar uma entrevista amanhã, pela manhã, numa rede de supermercados, o Futurama. O motivo dessa entrevista é um estudo científico, creio eu, realizado pelo IPT - Instituto de Pesquisas Tecnológicas, órgão também do Governo.

A gente sabe e já tinha ouvido falar que o IPT realizou estudos sobre a degradabilidade de sacolas plásticas, feitas de biodegradável, de oxidegradável, de plástico comum e sacos de papel também, que é primo do papelão. Recebi, num desses momentos, o resultado desse estudo e eu queria mostrar para vocês, aproveitando a audiência via internet.

É um estudo que o IPT, órgão do Governo do Estado, comparou amostras de sacos de papel, sacolas plásticas comuns - as sacolinhas -, sacolas plásticas biodegradáveis, feitas com amido de milho, e sacolas oxidegradáveis - essas duas últimas apresentadas, até pelo nome biodegradável, como a grande solução para a questão ambiental. Foi definido o percentual de degradação dessas sacolas em 45 dias, nos primeiros 45 dias do estudo.

Os sacos de papel tiveram uma degradação de 40%, ou seja, em 45 dias, 40% daqueles sacos de papel se degradaram.

Em segundo lugar - e aí a matéria, o e-mail, fala assim: "Para a surpresa, foram as sacolinhas plásticas: no mesmo período, 30% do peso das sacolas se degradaram".

Em terceiro lugar, para a surpresa continuar, foram as sacolas biodegradáveis: somente 15%.

E em quarto, a oxidegradável: 2%.

Destaco que o índice padrão, ou seja, qualquer uma delas deveria se degradar em 70%, nesse período, segundo a metodologia usada pelo IPT. E aí eu faço um comentário: tenho agora mais um estudo pró-sacolas plásticas. De novo agora um estudo feito por uma agência estadual que, até o momento, não foi e não sei se será publicada em revistas

especializadas, como entendo seja o procedimento afirmado pelo Vital. Sei que é isso até porque minha ex-esposa é dentista e fez alguns estudos, sei que o procedimento necessariamente é esse, mas apenas para dar reconhecimento maior à comunidade científica, o que não invalida se não for publicada que o estudo não é correto.

Agora eu quero saber como é que os supermercados vão explicar, ou que as pessoas que continuam insistindo no "achismo" vão explicar que o plástico demora 300, 400, 500 mil anos para se degradar. A surpresa é para as pessoas que não têm na informação, como a APAS na sua justificativa, os estudos científicos. É mais um estudo que, por um acaso do destino, nessa audiência questionou-se a idoneidade de órgãos, não que agiram de má fé – e corrigindo para que o Vital não precise se ater – questionou-se a validade do estudo se científico ou não, a Sonia questionou que quem fez os estudos, que o alvo teria sido entidade de interesse da indústria do plástico. E agora tenho estudo que no início do discurso do próprio Vital falou-se do tempo em que o plástico se degrada no meio ambiente. E um órgão, um estudo de pesquisa do Governo atesta que se degrada mais rapidamente do que aquilo que se diz biodegradável. Onde está a realidade científica?

Para finalizar, o Lívio falou do Programa de Qualidade do Consumo Consciente, que funciona assim: desde 2008, a Plastivida vai aos supermercados, chama a indústria para ser signatária de um programa de qualidade para que se fabriquem sacolas resistentes, que suportem seis quilos de compras. Também há parcerias com redes de supermercados, são nove associações estaduais, as únicas que não fazem parte são a MIS – Minas Gerais, e a APAS – São Paulo. Entramos na rede de supermercados desde 2008, educamos do ponto de vista ambiental caixas e empacotadores e gerentes das lojas a dizer ao consumidor o seguinte: esta loja te respeita, fornecemos sacolas com qualidade. Com isso é reduzido o consumo de sacolas plásticas. Esse sim é o real problema, o desperdício de sacolas porque vemos as indústrias fabricando sacolas fora de norma. Portanto, é preciso colocar uma dentro da outra, o que gera desperdício. Vemos também supermercadistas comprando e colocando ao cidadão sacolas sem qualidade. Imaginem comprarmos outros produtos sem qualidade? Então, a sacola tem que ter qualidade, tem que ser produzida e distribuída corretamente e nós, cidadãos, temos que saber consumir.

No Rio Grande do Sul – aonde temos a parceria – a redução do consumo com as duas maiores redes e apenas elas, chegou a 20%. Se tivermos todas as redes gaúchas como previa uma lei do Estado, que obriga os supermercados a distribuir sacolas com qualidade, chegaremos a mais do que isso. Ao entrar na Câmara, eu estava sem guarda-chuva. Mas ali fora tinha uma mocinha entregando um plástico-filme, uma espécie de sacola, para guardar os guarda-chuvas. Falei a ela: você me dá uma? E ela me deu: não, eu te dou duas! E me deu. Esse é o desperdício. Entendo que se houvesse uma campanha de conscientização, que nós fazemos lá nos supermercados, deveria ter-me dito: o senhor não tem sequer guarda-chuva, não vou dar a sacola, e nunca me oferecer duas, apenas uma para o que é necessário. Esse é o espírito, o trabalho que a Plastivida desenvolve. Essa é a proposta que temos para APAS para sair da enrascada em que se meteram banindo as sacolas plásticas. O consumo consciente, isso é o que nós trabalhamos no Ministério do Meio Ambiente com nove associações estaduais. Por que só APAS não aceita um trabalho como esse?

Obrigado.

(Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Francisco Chagas) – Passo a palavra para as suas considerações finais Vital de Oliveira Ribeiro Filho, Centro de Vigilância Sanitária.

O SR. VITAL DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO – Só que lhes dizer que temos todo o respeito pelo debate, pela busca de soluções. O Centro de Vigilância Sanitária tem uma divisão só para produtos. Foi consultado o grupo técnico de alimentos, pessoal experiente. Entendo que, muitas vezes, um órgão de Governo é associado ao governo e não ao Estado. Quando se fala: esse órgão é do Governo do Estado, então é do governador. Na verdade, as pessoas que estão ali estão no cargo há mais de 20 anos, na sua maioria e vão continuar por muitos anos.

Temos a Divisão de Saúde do Trabalhador, que foi consultada, e a Divisão de Meio Ambiente. E no debate temos que discutir ideias e não desqualificar pessoas. Por isso não fiz

referência aos colegas que apresentaram. Comentei a respeito do estudo apresentado. Disse que o estudo está correto. Ele não tem validade científica no sentido do material que foi publicado justamente porque, ao ser publicado, abre para o debate na comunidade científica. Mas ele está correto! E o mais incrível de tudo é que mostra que a contaminação é baixa. Então se quiserem achar contaminação, querem seguir esse caminho, procurem um dado mais consistente. Sinto muito, é a realidade! Se eu falar que você tem 30, 50 centímetros de altura, é muito difícil argumentar que ele é um gigante, que é um cara excepcionalmente alto porque não é. Ele tem 30 centímetros.

Agora, é o que está escrito no estudo. Essas contagens de unidades de formação de colônias são baixas. São perfeitamente aceitáveis, são razoáveis, estão em toda parte, inclusive nas embalagens dos alimentos nas prateleiras dos supermercados, inclusive no interior dos alimentos. Então, com todo respeito à iniciativa, continuem procurando, busquem argumentos. Eu indicaria a questão da contaminação química, como foi muito bem colocado.

Outra questão importante é que grande parte dos argumentos foram relacionados aos incômodos, aos problemas quanto ao acordo, à arbitrariedade, que seja, da proibição dos sacos. Eu sou contrário à proibição dos sacos, eu acho uma arbitrariedade, acho que não se deve proibir, os consumidores têm que ter. Todas as questões foram levantadas, o respeito ao consumidor, às pessoas.

Uma das coisas que não me sai da cabeça, com o avançar da idade, é o problema do idoso. A nossa população hoje está cada vez mais idosa, como é que esse cara sai com uma caixa em cada braço? Graças a Deus a gente ainda consegue. Tive por um bom tempo com a perna operada, sei o que é sair de muleta, e a sacola é ótima, você engancha, mas o resto é complicado.

Assim, a discussão sobre a proibição da sacola deve ser levada adiante, dentro do seu contexto. A proibição da caixa, na medida em que uma população mais consciente em termos ambientais, pega uma caixa que está pronta, que teve todo seu impacto ambiental concretizado no momento em que ela... Agora, o passo seguinte é ser descartada, jogada numa prensa e levada para uma fábrica de papel. Se eu conseguir usar essa caixa para levar as minhas compras até em casa, e em casa levar pela mesma cadeia que levá-la à indústria da reciclagem, eu trouxe ganho ambiental, economizei uma sacolinha. É como ele disse, para que deram duas capinhas para guarda-chuva? Se eu tivesse a possibilidade, digamos, choveu um pouco, eu sai do carro para dentro, não molhei meu guarda-chuva, não preciso do saquinho, é um ganho ambiental e todo ele é importante.

Lutamos hoje para conquistar a sustentabilidade. Esse é um desafio que não deixa exceção. Não tem setor, cidadão ou país que possa prescindir de uma atitude que vai exigir redesenhar nosso modo de vida, nossos padrões culturais, de consumo, de produção, etc. É um enorme desafio. Desculpe-me, mas eu acho frescura proibir a caixa de papelão quando caixa de papelão para quem pode, para quem tem uma condição, é perfeitamente viável. Para quem não pode obviamente tem que haver.

Poderia haver projetos muito produtivos, dizendo que o idoso, que o pessoal que quiser, quem exigir tem de ter a condição de levar sua compra para casa de forma digna, condizendo com a sua situação. E quem quiser usar uma caixa de papelão, quem tiver a convicção dessa possibilidade, que possa usar sem discriminar. Eu não acredito que ainda haja mais ambientalistas nos Jardins do que na periferia. As pessoas vão ter que ter consciência ambiental tanto na periferia quanto nos centros, tanto nas camadas de alto nível educacional, que é uma convenção chamar de alta, mas de um nível educacional que tenha acesso quanto de pessoas que uma vida inteira não teve condições de frequentar um banco de escola. O Brasil hoje tem milhões de pessoas que não tiveram acesso à escola, mas tem acesso ao consumo, tem vida digna, que são cidadãos de primeira classe, como qualquer outro. Esses caras têm responsabilidade, como todos nós temos.

Não usar caixa de papelão vai restringir uma das possibilidades de reduzir sim o impacto ambiental. Desculpem-me, mas reduz porque o papelão já está feito. Ele vai para o lixo na hora ou vai render vida útil por mais algum tempo.

Estou aberto ao debate, meu telefone é: 3065-4800. Nunca tive notícia de algum

tipo de arbitrariedade no Centro de Vigilância Sanitária no sentido de não atender a uma solicitação, muitas vezes podem não vir num determinado momento, demorar a responder um questionamento, mas é totalmente disponível à população seja ela quem for, organizada, grandes instituições ou cidadão que telefona e atendemos com a mesma boa vontade.

Acho que se queremos debate, um dos aspectos sabido por todos é o respeito pelo debate. Quando desrespeitamos um debater, antes de tudo, estamos desrespeitando a própria instituição do debate. Acho importante que as pessoas valorizem esse espaço, dizendo: quando estamos discutindo, a discussão é o que importa, é a boa luta. Os argumentos de um têm tanto valor quanto os argumentos de outros. Não se deve desqualificar as pessoas.

Era isso.

Muito obrigado.

(Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Francisco Chagas) – Passo a palavra ao Sr. José Eduardo Tavolieri, para suas considerações finais.

O SR. JOSÉ EDUARDO TAVOLIERI DE OLIVEIRA – Prezado Vereador Francisco Chagas, mais uma vez quero reforçar a nossa satisfação, como entidade de classe, pela sua preocupação em relação a tema que reputo de suma importância.

Com o devido perdão da palavra, quero divergir novamente do meu antecessor porque não dá para comparar quem mora nos Jardins com quem mora na periferia. Quem sustenta isso, desconhece a dura realidade daqueles que nada têm, que não têm acesso a uma saúde pública digna, que não têm acesso à escolaridade, não tem dinheiro para locomoção, não tem dinheiro sequer para adquirir sacolas plásticas. Então, sustentar o contrário, com o devido respeito, é desconhecer a sociedade em que vive. Portanto, afirmo que nós temos uma grande poder, o poder da mudança de hábito.

Vou discordar só um pouco do meu amigo Francisco num único detalhe, é perda de tempo ir ao Judiciário. É mexer no nosso bolso e isso desestimula o nosso direito como cidadão. Deixa a compra no caixa e vai buscar no concorrente o fornecedor que lhe prestigia, eu quero ver se as grandes redes de supermercados vão voltar a distribuir ou não graciosamente as sacolas plásticas.

Sou conselheiro de usuários da Telefonica, e na condição de conselheiro dos usuários continuo defendendo os nossos direitos enquanto usuários, e não os da empresa. Recordo-me como se hoje fosse quando a empresa sofreu a crise do apagão, a diretoria, a seleta diretoria – e não os pobres usuários – deu uma ideia para desenvolver campanha publicitária. Um diretor iluminado sugeriu que a música da campanha fosse do grupo Calcinha Preta: vocês não valem nada, mas eu gosto de vocês! (Risos) Essa é a forma como os supermercados estão nos tratando! Nós não valem nada, mas eles continuam gostando da gente. Acho que isso precisa mudar urgentemente!

(Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Francisco Chagas) – Muito obrigado.

Para encerrar, agradeço imensamente a presença do Vital, do Paulo da Colina, do Lívio, do Fernando, do Miguel Bahiense, José Eduardo, Benedito, especialmente a todos os presentes que vieram de vários lugares, e não só para prestigiar, mas para dar sua opinião e construirmos uma legislação. A legislação em uma democracia é construída no contraditório, não é todo mundo alinhado, como diria na minha terra, todo mundo na canga! Não. É no contraditório, é no debate.

Acho que o debate foi produtivo, não será o último porque o assunto tem muita extensão, é preciso muito esclarecimento. Como os interessados diretos têm muito poder econômico, portanto, são os principais patrocinadores das redes de comunicação do Brasil, basicamente passam somente uma versão. Estou debatendo o assunto nesta Casa há mais de três anos, tenho dois projetos sobre o assunto. Um deles restringe o uso da casa de papelão, e não proíbe, restringe o uso de caixa de papelão usada. Porque não é possível um cidadão nem mesmo um técnico saber se está boa ou não. Outro projeto trata da questão do uso adequado da sacola plástica, de acordo com as normas técnicas. E há outro projeto aprovado e não sancionado. Sabe qual é o projeto? Que em cada local nas redes de supermercados tivesse

um ecoponto. O cidadão vai descartar, em vez de jogar em qualquer lugar, não vai voltar para as compras? Devolva no ecoponto. Misteriosamente, foi aprovado pela Casa, mas vetado pelo Executivo.

Se todos estão imbuídos, com vontade sobre humana de interesse público no quesito ambiental, por que não foi sancionado o ecoponto em grandes redes de distribuição? Seria perfeito. Até ajudaria, como disse a Dona Sonia, os supermercados porque não vai vender os resíduos? Aceitasse o ecoponto lá dentro! Aliás, não precisa de lei. Se houvesse boa intenção no sentido de uma boa gestão ambiental, ofereceriam o ecoponto nos locais.

Quero agora lamentar porque a Dona Sonia falou e se retirou, é como se esta Mesa tivesse apenas um lado. Quero dizer que convidamos a APAS em todas as reuniões que fizemos. Não é a primeira audiência pública feita através da Comissão de Finanças e Orçamento e através da Comissão de Meio Ambiente, da qual sou vice-presidente, e não vem, não vem! Não vem para debater. Ora, se você não quer o contraditório, se você não aceita, então alguma coisa está errada. Claro, tenho que reclamar da Covisa, que é diretamente responsável e vou pedir o relatório. Quero saber quem é que ela está investigando, fiscalizando. Não é possível.

Outro dia cheguei num boteco, na Liberdade, o cara me disse: Chagas, a Covisa interditou, não-sei-que-lá e tal. A olho nu, não sou técnico, não vi nada de extraordinário naquele boteco. Quero então saber qual a incidência e rigor com as grandes redes? Quero saber em quantas grandes redes a Covisa entrou este ano e no ano passado?

De ofício, faço requerimento para ser aprovado na próxima reunião.

Agradeço a todos pelas presenças, que nos prestigiaram, debatemos, que visa construir uma legislação que sirva ao cidadão e não a um grupo econômico.

Muito obrigado.

(Palmas)

Segue m juntado 5 nesta data documento(s)
• papel de informação rubricado 5 sob folha
n. 974105

Em 05/06/2012

Imy.

Inamer Alves de Sousa Junior
Secretário da Comissão



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Folha nº 97

do Processo nº 01-606/2011

Inamar Alves de Sousa Jr.

RF: 101.204

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE



PRESIDENTE: TIÃO FARIAS

AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 30 de maio de 2012

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão



O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Bom dia a todos. Estão abertos os trabalhos da 6ª audiência pública do ano de 2012 da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Estão presentes os Srs. Vereadores Carlos Neder, Juscelino Gadelha e Tião Farias.

Informo que esta reunião está sendo transmitida pelo Portal da Câmara Municipal de São Paulo no endereço www.camara.sp.gov.br, link Auditórios On-line. Esta audiência pública foi publicada no *Diário Oficial do Município de São Paulo* nos dias 26, 28, 29 e 30 de maio; na *Folha de S. Paulo*, em 28 de maio de 2012; e no *Diário de S. Paulo*, no dia 30 de maio de 2012.

Pedi a gentileza de o nobre Vereador Carlos Neder secretariar a reunião de hoje.

O SR. CARLOS NEDER - Projetos em primeira audiência pública: PL 115/11, do nobre Vereador Wadih Mutran, dispõe sobre a proibição de utilização delareiras em todos os hotéis, motéis ou similares que funcionam no Município de São Paulo, e dá outras providências.

O SR. JUSCELINO GADELHA – Acredito que esse projeto de lei do nobre Vereador Wadih é porque ocorreram aquelas mortes. As pessoas dormiram com a lareira acesa e por causa do tempo, sem ter oxigênio, isso deu problema. Foi um casal de namorados, inclusive. Acredito que esse projeto é para diminuir esses incidentes. É um projeto interessante.

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Passemos ao próximo item.

O SR. CARLOS NEDER – Projeto de Lei 532/11, da Comissão de Administração Pública, dispõe sobre a instalação de bancas de jornal em logradouros públicos no Município de São Paulo e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Não há oradores inscritos. Passemos ao próximo item, que já faz parte de itens em segunda audiência pública.

O SR. CARLOS NEDER – PL 316/10, do Vereador Carlos Apolinário, dispõe sobre o pedágio urbano municipal e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Há a inscrição do Sr. Antonio Cunha, do Movimento Defenda São Paulo.

O SR. ANTONIO CUNHA – Meu nome é Antonio Cunha, do Movimento Defenda São Paulo. Estamos aqui para declarar a nossa radical oposição a esse projeto de lei. É público e notório que a carga tributária brasileira é quase que escorchantes, chegando a 38% do Produto Interno Bruto. Quando se diz que são 38% do PIB, significa que a classe média paga 55% de tudo o que ganha em tributos, genericamente falando, diretos e indiretos.

É uma carga tributária igual a da Suécia, dos países nórdicos. A diferença é que lá todo o dinheiro que é entregue ao Estado volta em benefícios sociais de qualidade e amplitude. Aqui é o contrário. É um dinheiro quase que totalmente desperdiçado, diante da extraordinária ineficiência e ineficácia do Estado brasileiro.

Então, é preciso dar um basta. É preciso chegar e repetir nosso lema: "Nenhum centavo a mais". A sociedade entrega ao Estado brasileiro recursos mais que suficientes para que ele cumpra com suas tarefas. Não cumpre porque é ineficaz, ineficiente, perdulário e desorganizado. Tendo em vista que já entregamos recursos mais que suficientes, se quiserem mais recursos para obras de transporte coletivo que, por favor, invistam na eficiência, eficácia e melhoria do gasto público para que sobre dinheiro para o transporte público, e não façam como é hábito useiro e vezeiro, sistemático, de simplesmente jogar nas costas da sociedade todo o ônus pela ineficácia.

Muito embora o objetivo possa ser meritório, mas terá de ser conseguido no âmbito do volume astronômico de recursos que a sociedade dá para o Estado brasileiro.

Portanto, mais uma vez, reiteramos nossa oposição ao projeto.

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Registro a presença do nobre Vereador José Rolim.

Sem dúvida que esse PL 316/10 dará um bom debate nesta Casa. Temos a questão do trânsito, que é um problema hoje. O senhor está coberto de razão em relação à carga tributária. Mas esta audiência é para debatermos.

Espero que na segunda audiência pública tenhamos mais manifestações sobre essa questão, que é de interesse de todos os paulistanos.

Tem a palavra o nobre Vereador Juscelino Gadelha.

O SR. JUSCELINO GADELHA – Sr. Presidente, a respeito desse projeto de lei que integra o

pedágio urbano na cidade de São Paulo acredito que, primeiro, precisamos refletir sobre o que queremos para o Centro e o Centro expandido da Cidade.

Na questão do que fazer pelo Centro e Centro expandido, acredito que podemos fazer um plebiscito. Devemos ouvir, um pouco, a opinião pública para sabermos o que queremos para o nosso Centro.

Temos de tirar os carros do Centro. E por quê? Porque poderão ser criados calçadões; espaços para skate e bicicletas; as pessoas poderão andar a pé e, ainda, poderemos fazer uma integração de todo o bairro. O Centro é um bairro muito gostoso de se andar, e os carros, cada vez mais, atrapalham.

Ainda, o preço de um estacionamento, aqui no Centro, já é um pedágio urbano. Temos aqui, hoje, 20 reais a primeira hora; 8 reais a segunda hora. Quer dizer, isso já é um pedágio muito caro.

Portanto, primeiro temos de decidir o que queremos. Nesse sentido, temos de ouvir a Cidade como um todo.

A minha sugestão é no sentido de fazermos um plebiscito para discutirmos a questão do Centro.

A outra questão diz respeito à proposta do nobre Vereador Carlos Apolinario quanto à criação do pedágio urbano. Particularmente, sou radicalmente contra o pedágio urbano.

Inclusive, em sua proposta, ele coloca que o dinheiro arrecadado irá para o Metrô.

Para fazermos uma avaliação friamente aqui, sobre os impostos no Estado e na cidade de São Paulo, o metrô hoje paga 40% de seu investimento em impostos. Então, se conseguíssemos reduzir esse percentual... Aí há tributos federais, municipais e estaduais. Só aí haveria um grande investimento para o metrô, se fossem tirados todos esses incentivos. A indústria do automóvel tem incentivos, para comprarmos mais carros. Então, por que fazerem isso também com o metrô? Se investem "x" por quilômetro, poderiam trabalhar num quilômetro e meio numa linha de metrô.

Quanto a isso, poderíamos abrir um debate na Câmara, juntamente com a sociedade, para pensarmos sobre isso. Primeiro, poderia haver um plebiscito, para decidirmos o que queremos no centro. Poderíamos discutir também incentivos, para haver mais metrô na cidade de São Paulo. Com isso, poderia ser tirada uma via de circulação de automóveis. Nos corredores de ônibus, poderia haver ultrapassagens. Na cidade, em determinados momentos, um ônibus fica atrás do outro. Então, o congestionamento é muito grande. Por quê? Porque não há acesso de ultrapassagens. Se tirarmos uma via do transporte individual e a colocarmos em corredores, aumentar-se-ia ainda mais o congestionamento. A cidade de São Paulo está terrível.

Poderiam dar liberdade às pessoas que utilizam o transporte público, oferecendo-lhes transporte de qualidade. Cada vez mais, poderíamos deixar os carros em casa e andarmos de metrô e ônibus, fazendo integrações.

Então, Sr. Presidente, sou totalmente contrário a essa matéria. Na hora em que vier esse projeto para discussão na comissão, vou encaminhar, contrariamente, repito.

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Quando disse segunda audiência, quis dizer quando essa matéria vier em plenário, em discussão. Digo isso porque já estamos na segunda audiência.

Tem a palavra o nobre Vereador José Rolim.

O SR. JOSÉ ROLIM – Criarmos mais um imposto aqui? Deus nos defenda. Quando o povo tiver transporte público de qualidade para que se deslocarem até aqui, aí tudo bem. Agora, sem haver transporte público, ao se criar um pedágio, mais um imposto, no momento em que o Governo do Estado está abaixando o preço dos pedágios, reconhecendo que houve um erro atrás, quando hoje estão acabando, vencendo as concessões e renovando... Cito um exemplo de dez reais, e o valor abaixou para quatro reais. Aí vão criar um novo imposto na cidade de São Paulo? Já abaixou o erro que cometemos aqui, de termos criado essa inspeção veicular, ao verem lâmpadas acesas de carros. Se alguma estiver acesa, na parte elétrica, não condenam o carro? Estão fazendo uma grande confusão. Em todo o mundo há a inspeção veicular, mas não desse jeito. Estamos falando da fumaça do carro poluidor. Aí, meu Deus do céu, esse projeto será pior do que o outro.

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Passemos ao próximo item, PL 277/11.

Não há oradores inscritos.



Passemos ao próximo item, PL 466/11.

Não há oradores inscritos.

Passemos ao próximo item, PL 471/11.

Não há oradores inscritos.

Passemos ao próximo item, PL 531/11.

Não há oradores inscritos.

Passemos ao próximo item, PL 539/11.

Não há oradores inscritos.

Passemos ao próximo item, PL 542/11.

Não há oradores inscritos.

Passemos ao próximo item, PL 554/11.

Não há oradores inscritos.

Passemos ao próximo item, PL 560/11.

Não há oradores inscritos.

Passemos ao próximo item, PL 567/11.

Há oradores inscritos, o Sr. Carlos Augusto Donini, professor, que usará a palavra.

O SR. CARLOS AUGUSTO DONINI – Bom dia a todos. Estou usando o meu direito de cidadania com muito orgulho, cumprimentando a mesa e os Vereadores pela iniciativa. Venho aqui contribuir como técnico da área, discutindo esse projeto. É mais do que uma compensação ambiental, no que diz respeito à colocação da vegetação no meio ambiente. Está aqui em discussão a sustentabilidade à vida de todos os indivíduos na natureza. Estamos mexendo com uma das maiores e mais importantes ações de políticas públicas que podem impactar o que chamamos de qualidade de vida. A umidade relativa do ar é um problema muito sério, pouco percebido, a não ser quando os problemas de saúde surgem.

Ultimamente, todo o mundo tem sido vítima de alterações climáticas muito importantes, inclusive a umidade relativa do ar mais baixa do que o crítico, preconizado pela Organização Mundial de Saúde, a níveis de 50% a 60%. Abaixo de 30% de umidade relativa do ar é a capacidade que ele tem em reter líquido. A partir daí, nós que respirarmos, ao incorporarmos esse líquido a nossa condição orgânica, inclusive todas as espécies animais, abaixo desse percentual, o índice de mortalidade cresce três vezes.

Há evidências que trago para compor a mesa e subsidiar as suas decisões, que demonstram, em pesquisas recentes, que o índice de mortalidade cresce três vezes, repito, quando a umidade relativa do ar cai abaixo de 30%. Da mesma forma, as evidências que trago aqui indicam que crianças e idosos são os mais perceptíveis, aumentando, conseqüentemente, em 30% o número de casos em nossos hospitais. Isso representa custos, desconforto e risco de vida. Trago todas essas evidências.

Estamos falando de umidade relativa do ar. Quando um vegetal recolhe água do solo, devolve ao ambiente, por meio de sua transpiração, 98% de água. Uma árvore de grande porte coloca, no ar, 300 litros de água por dia. Estou falando de uma árvore que alcança 30 a 40 metros. Um simples pé de milho consegue jogar água, importante para a nossa respiração.

Quando falamos de reposição compensatória de um elemento vegetal na mesma região onde o impacto ambiental foi determinado, pelo que diz a legislação, já bastante vantajada em seus propósitos, podemos dizer que estamos recuperando a capacidade de sustentação da vida naquela região. Estamos, literalmente, diminuindo, em 30%, o número de casos de doenças respiratórias e mortes de nossas crianças e nossos idosos. Estamos diminuindo aquilo que todos nós sentimos hoje. Duvido que não sintamos ardor nos olhos, problemas de pele, rinite, alérgicos, que podem parecer despercebidos, mas o nobre Vereador, que também é médico, sabe do que estou falando. Estamos falando de custos estimados, que não podem ser dimensionados, à semelhança de outros nossos problemas.

A aprovação desse projeto e a implementação dessa compensação estaria representando talvez uma das políticas públicas mais eficientes, no que diz respeito à sustentabilidade de vida; de ser justa, socialmente falando; de ser economicamente viável, por não implicar em custos adicionais, apenas de alocação de maneiras estratégicas e técnicas de se colocar o que a Secretaria Municipal do Meio Ambiente fazer, de forma brilhante, por meio de seus técnicos; com a presença da sustentabilidade, ao se repor o meio ambiente danificado.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Nós que agradecemos a sua exposição. O senhor tem algum documento a ser anexado?

O SR. CARLOS AUGUSTO DONINI – Sim.

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Então, será anexado ao projeto do Vereador José Rolim. Tem a palavra o Sr. Antônio Cunha, para fazer considerações sob o projeto do Vereador José Rolim.

O SR. ANTÔNIO CUNHA – Extraordinariamente, havia me esquecido desse PL, mas hipoteco a nossa mais irrestrita solidariedade e aprovação dessa matéria, dando um exemplo nosso, do absurdo que aconteceu em nosso bairro, Campo Belo, simétrico ao Aeroporto de Congonhas. O aeroporto fica à esquerda, e, à direita, fica o bairro. Há uns anos, a Infraero construiu o edifício garagem na Praça Comandante Lineu Gomes. Para isso, derrubou, cortou 60 árvores gigantescas, com mais de 50 anos de existência. E para onde foi a compensação ambiental? Para o Parque São Domingos, perto, nas fraldas do Parque do Jaraguá, a 18 quilômetros do local que ocorreu isso. Nesse parque, há 33 metros quadrados de área verde por habitante. Há um agravante, as correntes aéreas, ventos, sopram no sentido noroeste. Então, em vez de trazer o oxigênio para cá, tiram. Triplicou-se o volume de veículos. Arrebataram 60 árvores e isso foi compensado no Parque São Domingos.

De um lado da Washington Luís, há o quartel do CPA-M2. Do outro lado, há uma área pública de 15 mil metros quadrados. A 200 metros da praça, em linha reta, há uma área pública municipal de 15 mil metros quadrados, que, infelizmente, é ocupada por um clube escola extremamente subutilizado. Ele é usado somente uma hora por dia, predominantemente, por crianças que moram na favela da Avenida da Água Espraiada. No piscinão, já existem sete quadras de esportes usadas pelas crianças. Nessa área, poderia haver um parque público para compensação. Ocorre que não conseguimos corrigir esse absurdo. Dou esse exemplo para reforçar e ilustrar a absoluta pertinência e assertividade desse projeto.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Nós que agradecemos.

Tem a palavra o nobre Vereador José Rolim.

O SR. JOSÉ ROLIM – Parabenizo a nossa Assessoria. Quando fizemos o projeto do piso drenagem, de tijolinhos que capturam água de chuvas, a seguir, pensamos num projeto. Ao conversarmos com o Sr. Secretário, S.Exa. falou que, ao ser aprovado um projeto, negocia com a pessoa que vai fazer as obras. Às vezes, é feita essa compensação. Até compensação financeira poderia haver. Depois, o Sr. Eduardo Jorge não deixa fazer mais financeira. Então, a compensação tem de ser feita, às vezes, no Parque do Estado, nesse que o senhor citou em ou outros lugares, a exemplo da devastação que houve no Morumbi.

Até hoje, quem mais desmatou no Morumbi, a Camargo Corrêa, propôs fazer isso no Parque Paraisópolis. Estou falando de um projeto de minha autoria. Estou me referindo a Alfredo Volpi, no Burle Marx. Isso é para inglês ver. Houve uma conversa com a Sra. Gema, Presidente da Associação no Jaguaré, sobre isso. Ela disse: "Não, aqui, nos últimos cinco anos, nobre Vereador Rolim, construíram todos esses prédios e a compensação não foi feita aqui. Também foi feita no Parque do Estado ou em lugares para inglês ver".

Aí surgiu a ideia de criarmos uma lei, para que a empreiteira e esses ambiciosos do progresso, que estão tirando o nosso ar que respiramos, façam compensação. O professor Donini falou que, de cada dez pessoas, seis têm problemas de alergia na cidade. Digo isso porque respiram poluição, e não ar decente. O reflorestamento, no local, é justo? Quando aprovamos o piso drenante aqui, o povo do supermercado veio aqui me pressionar, perguntando quem iria pagar a conta. Disse: "Quero saber quem vai pagar a conta para os nosso netos. Como vão sobreviver se não colocarem pisos drenantes em supermercados e estacionamentos?". É preciso o canteiro drenante, para que a árvore receba água, em vez de construírem aquele muro atrás das árvores. Há um exemplo macro. O Butantã existe há 40 anos. As árvores plantadas, naquele morro, não têm copa de 2 metros quadrados. Por quê? Porque não recebem água. O local é cercado de asfalto, cimento. Existe um telhado de 24 mil metros quadrados que pega toda a água e manda para o Rio Pirajussara.

Nós não capturamos a água, as árvores não capturam a água e aí nós estamos com esse caos

no meio ambiente na cidade de São Paulo, porque, no momento, o Tatuapé é um dos lugares que mais tem pedidos para se fazer torres de cem apartamentos. E aí? Vamos fazer a reposição. Ontem eu estive no Tatuapé. Não há árvores. As ruas são todas sem árvores.

Então, espero que exista um consenso para que a Prefeitura aprove para que o fortaleçamos um trabalho que já existe da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente desta cidade, um compromisso. Era pior do que está hoje, mas precisamos apresentar, conversar com as pessoas na rua, ouvirmos as pessoas para que nos tragam propostas como estas para serem votadas nesta Casa e que corresponda com a sociedade; que possamos dar um recado à sociedade que podemos; e incentivando também quem tem sua calçada para que coloque o piso drenante, plante árvores, porque eles vão receber a água da chuva, vão diminuir as enchentes e o solo úmido chama a chuva; a chuva diminui o efeito estufa e o solo úmido garante a reserva do nosso lençol freático e garante também a sustentação de que vamos ter água, pois nossas reservas estão abaixando, nós as estamos perdendo e temos de garanti-las. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) - Muito bem, Vereador José Rolim. Parabéns pela sua iniciativa.

Gostaria de comunicar a presença do Vereador Paulo Frange.

Agora vamos ao item número 13.

O SR. CARLOS NEDER – Também cumprimento o Vereador Rolim e as contribuições trazidas ao debate.

PL 574/ 2011, do Vereador Aníbal de Freitas Filho: "Determina a fixação de placa de orientação ao consumo sustentável nos estabelecimentos de ensino público e privado, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) - Não há inscrições.

Vamos passar ao item 14.

O SR. CARLOS NEDER – PL 586/2011, do Vereador Paulo Frange: "Dispõe sobre a apresentação de laudo técnico que comprove a inexistência de Cupins de Solo, para a expedição do Alvará de Aprovação de Reforma e Alvará de Aprovação de Edificação Nova ou Alvará de Execução de Reconstrução, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) - Tem a palavra a Sra. Rosmari.

A SRA. ROSMARI - Bom dia, Srs. Vereadores - obrigada. Bom dia a todos.

Gostaria de fazer duas intervenções. A primeira, Vereador Paulo Frange, faço em nome da equipe técnica do Instituto de pesquisas tecnológicas de São Paulo – IPT.

Tivemos a oportunidade de acessar, pelo portal aqui da Casa, que havia essa sua proposta de cupins de solo e também o PL 597, atinente a pragas sinantrópicas. A equipe do IPT acha extremamente importante e pertinente esse projeto de lei. Tivemos, inclusive, a oportunidade de, alguns meses atrás, receber um contato, da própria Prefeitura Municipal, consultando o IPT sobre o que achava a respeito e não houve a oportunidade de dar sequência a esse trabalho.

Então, gostaríamos, Vereador, em nome da equipe do IPT, de convidá-lo para uma conversa técnica sobre o assunto, porque é óbvio que não vou aqui discorrer sobre os cupins de solo, até para não cansar os colegas do Plenário, mas a nossa proposta é: se o senhor puder se reunir com a equipe que vem tratando desse assunto de pragas e cupins no IPT, nós gostaríamos muito, em função da pertinência da sua proposta, de que houvesse uma reunião técnica específica.

O SR. PAULO FRANGE - Sr. Presidente, apenas um comentário. Primeiro, quero agradecer, pois precisamos mesmo de ajuda. Temos tratado desse assunto junto com a Associação dos Controladores de Pragas Urbanas e ele foi tema, inclusive, de apresentação nossa em congressos internacionais da área. Nossa grande preocupação é exatamente o dano econômico das pessoas que hoje comprem apartamentos para pagar em 20 anos, 30 anos, mas logo depois de 2 ou 3 anos notam que o cupim está no 15º andar, 16º andar do edifício, destruindo todo o patrimônio.

Tentamos conversar com o pessoal da construção civil e percebemos que não há o menor interesse em se tratar cupim de solo, pois esse tratamento é oneroso. E, mesmo tratando, temos o problema do vizinho do cupim de solo. Ontem se tratou, nesta Casa, da destinação dos resíduos da construção civil, que vem sendo utilizados em algumas regiões de São Paulo

para realizar nivelamento em áreas com possibilidade de receber esse material. Em vez de terra somente, preenche-se o terreno com terra e madeira, levando-se o cupim aonde ele não existia. Nos Estados Unidos, não há esse problema. Lá as casas são de madeira e há todo um tratamento adequado, o que não acontece aqui. Tivemos, inclusive, um problema a tratar com os cartórios, pois queríamos que na venda de um imóvel usado fosse apresentado um laudo técnico, registrado juntamente com a escritura, atestando que aquele imóvel vendido não tem cupim no seu perímetro. Isso porque muitas pessoas compram imóveis usados e, depois, querem reclamar ou com o proprietário ou com a corretora, mas ninguém faz a descupinização, não há laudo técnico, e, aparentemente, é muito simples fazermos sumir os sinais do cupim: uma boa limpeza e um bom verniz, e tudo passa.

Quero muito essa assessoria, essa orientação técnica para que possamos fazer esse projeto prosperar, pois sentimentos que a Prefeitura tem interesse. O problema é a forma como vem sendo conduzida a construção.

Ontem mesmo concedi uma entrevista e afirmei que as igrejas construídas há quatro, cinco, sete, dez séculos estão absolutamente intactas, nem rachaduras têm. Elas foram feitas sem nenhuma orientação técnica ou cálculo estrutural, mas com tempo e com capricho. Aqui nós temos data para entregar obra e, no Poder Público, temos data para inaugurar, porque depende do calendário da eleição, então é tudo feito às pressas, na correria. Aí, cai viaduto, cai ponte, cai prédio. Antigamente não havia isso, apesar da falta de técnica.

Agradeço muito, ainda mais partindo de você. Estou à disposição, quero mesmo trabalhar não só esse projeto como também o próximo para que possamos aprimorá-lo.

A SRA. ROS MARI ZENHA – Exatamente. A nossa proposta, Vereador Paulo Frange, é uma visita sua ao IPT - com sua assessoria, logicamente –; e a equipe que trata das pragas estará à disposição, porque, como o senhor falou, outros países como Austrália e até mesmo países da Europa têm esse cuidado de não passar para o próximo imóvel a praga que está no seu, para, inclusive, não comprometer o meio ambiente. Depois, podemos conversar a respeito.

Quero aproveitar a oportunidade – e até peço licença aos Srs. Vereadores, já que estou com o microfone – para deixar com os senhores da Comissão de Política Urbana um documento e pedir que também fosse pautado futuramente assunto que diz respeito a um projeto de lei que acabou de entrar e está tramitando nesta Casa de Leis, relativo à concessão de mais tempo para os clubes que têm centros de treinamento. Vimos recentemente, pela mídia, que o Prefeito Kassab está estendendo esse tempo para 70 anos, 90 anos. Não vou entrar em detalhes, porque não é o caso, estamos apenas pedindo que seja colocado em pauta; mas temos dois centros de treinamento na zona Oeste, que são o do Palmeiras e o do São Paulo.

Falo, agora, não como pesquisadora do IPT, mas como representante, no Cades, da Região Macro-Oeste I, que abrange Lapa, Pinheiros e Butantã. Fiz parte da Câmara Técnica que elaborou o parecer técnico do EIA-RIMA da Operação Urbana Consorciada Água Branca. Participei de todas as reuniões, e uma das primeiras recomendações explicitadas nesse parecer técnico para o projeto de lei que virá do Executivo Municipal para esta Casa sobre a Operação Urbana Água Branca diz claramente o seguinte: que em 2020, quando finalizar o tempo de concessão para o São Paulo e o Palmeiras, dos centros de treinamento que há na Barra Funda, esses espaços seriam incorporados ao espaço contíguo da CET, criando, assim, um grande parque urbano para a cidade de São Paulo, e não só para a zona Leste.

Numa cidade onde os índices percentuais de lazer são extremamente baixos, ínfimos, e onde temos problemas sérios de falta de espaços de lazer para a população, achamos um total absurdo que agora, por uma questão talvez de natureza até política, venham a se estender prazos de concessão para um clube que está construindo uma arena multiuso enorme na zona Oeste, que pode ter, dentro dos seus próprios perímetros, como treinar futuros jogadores que vão ser vendidos a milhões de dólares depois no exterior; da mesma forma, o São Paulo Futebol Clube.

Não quero me estender mais, pois esta não é a pauta, mas vou deixar com os Srs. Vereadores da Comissão de Política Urbana um documento técnico detalhado, feito com todo esse processo da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, que, a meu ver, o Executivo literalmente desconhece, desrespeita e acaba propondo algo que lhe vem à cabeça não sei a partir de quais critérios. E, se possível, Srs. Vereadores, numa próxima reunião da Comissão de Política

Urbana, nós nos dispomos a estar aqui explicando isso em detalhes. Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Nós é que agradecemos. Tem a palavra o nobre Vereador Carlos Neder.

O SR. CARLOS NEDER – Eu gostaria de sugerir que cópia desse documento fosse encaminhada a todos os líderes de bancada, uma vez que é um assunto da maior relevância.

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – E não só os líderes: acho que a Casa poderia copiar para todos os Srs. Vereadores. Muito obrigado pelas suas considerações, Sra. Ros Mari.

Passemos ao item 15, PL 588/2011, do Vereador Aníbal de Freitas Filho, que estabelece a obrigatoriedade da neutralização das emissões de gases de efeito estufa decorrentes da realização da Copa do Mundo de Futebol em 2014. Item sem oradores inscritos.

Passemos ao item 16, PL 497/2011, do Vereador Paulo Frange, que dispõe sobre a implantação de manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas e dá outras providências.

O autor declina de discutir o item e não há outros oradores inscritos.

Passemos ao item 17, PL 606/2011, do Vereador Francisco Chagas, que dispõe sobre a proibição do uso de caixas de papelão usadas para embalar compras no varejo e supermercados no Município de São Paulo. Inscrita, a Sra. Silvia Rolim.

A SRA. SILVIA ROLIM – Bom dia, Vereadores...

A SILVIA ROLIM – Bom dia, Vereadores. Bom dia a todos. É um prazer estar aqui. Represento o Plastivida – Instituto Sócio-Ambiental dos Plásticos. A Plastivida não tinha como deixar de manifestar apoio a esse projeto de lei, uma vez que boa parte da população desconhece os riscos de se usar caixa de papelão para embalar e transportar alimentos e produtos adquiridos em supermercados. Se a caixa de papelão é nova, ainda não foi usada, não apresenta riscos; mas as caixas reutilizadas, que ficam nos estoques ou estocadas muitas vezes em lugares sem controle, podem apresentar sérios riscos à saúde humana.

Daí o apoio da Plastivida à aprovação desse projeto de lei.

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Não havendo mais nenhum inscrito para discutir o projeto, passemos ao item 18. PL 620/11, dos Vereadores Natalini, Francisco Chagas, Sandra Tadeu, Ítalo Cardoso, Aurélio Nomura e Marta Costa: “Proíbe o desempenho no Município de São Paulo de atividades que envolvam a manutenção de rejeitos radioativos em depósito, e dá outras providências”.

Como não há inscritos para discutir o projeto, passemos ao item 19. PL 15/12, do Vereador Wadih Mutran: “Institui normas sobre coleta de medicamentos vencidos, a serem introduzidas em todo território do Município de São Paulo, e dá outras providências”.

Como não há inscritos para discutir o projeto, passemos ao item 20. PL 16/12, do Vereador Aníbal de Freitas: “Acresce as alíneas ‘d’ e ‘e’ ao item 3.6.2, e altera o item 3.7.2.1, ambos do capítulo 3 da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, Código de Obras e Edificações, e dá outras providências”.

Não há inscritos para discutir esse que é o último item da pauta.

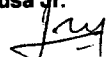
Tem a palavra o nobre Vereador Paulo Frange, que gostaria de fazer algumas considerações.

O SR. PAULO FRANGE – Sr. Presidente, quero me manifestar especificamente sobre a fala da Ros Mari, uma pessoa por quem temos o maior carinho, até porque estamos presentes sempre nos debates que envolvem a Operação Urbana, principalmente na região Oeste de São Paulo.

A Ros tem se manifestado de forma veemente contra situações que muitas vezes são equivocadas ou impostas de forma a não permitir um debate mais amplo. Seu trabalho tem feito uma diferença enorme no Legislativo do Município. Somos testemunhas do seu trabalho ao longo do tempo na discussão do EIA-RIMA, na discussão da Operação Urbana Água Branca. Se não fosse pelo trabalho de pessoas que acompanharam sua linha de pensamento, a Operação Urbana já teria passado aqui de qualquer jeito, atropeladamente, de qualquer forma.

Sendo uma Operação da década de 90, portanto, século passado, tinha avaliações feitas a caneta, de qualquer jeito, contratada pelo empreendedor; um negócio absolutamente equivocado. Não esperaríamos que no século XXI um assunto desses fosse tratado dessa forma.

Como morador da região, tenho sentido que estamos ficando asfixiados; nem sufocados mais,



asfixiados, porque não há mais ar na região, ou seja, a sobrevivência numa região tão nobre como aquela já está ficando difícil demais. Por isso teremos de tratar esse assunto da Operação Urbana com muito cuidado, até porque imaginamos que essa Operação vem para esta Casa para passar.

Em relação ao outro assunto que envolve a discussão técnica, dou outro testemunho, Ros, porque muitas entidades e pessoas que vêm a esta Casa, 100% das vezes, só trazem críticas e não fazem nenhuma proposição.

Quando recebemos da sociedade propostas, isso nos ajuda muito. Temos recebido na Câmara, de quase todos os Vereadores, projetos que caminham e que vão à sanção de comum acordo com o Executivo, com as áreas temáticas que tratam o assunto na sociedade e com as câmaras técnicas da própria Prefeitura.

Esta Casa também tem seus técnicos e por isso ficamos até tristes de ver que foi aprovado o Novo Código Florestal com tantos vetos, o que o descaracteriza completamente. Apesar disso, a Presidente teve uma postura firme e pelo menos vetou aquilo que era uma irresponsabilidade. Digo isto também como ruralista que sou: não acreditei que aquilo pudesse ter sido votado da forma como foi em pleno no século XXI.

Então, Ros Mari, sua contribuição, como a dos demais que observamos aqui, é muito importante para a Comissão e sempre muito bem-vinda.

Ontem, na reunião da CPI da Cantareira, ouvimos manifestações do pessoal do SOS Cantareira e ficamos impressionados de ver como eles têm muito mais informações do que nós mesmos que estamos aqui dentro, porque nós não conhecemos a Cantareira como eles que estão lá e militam pela causa.

Falo isto em nome de todos os membros da Comissão: todas as vezes que vocês trazem essas manifestações, elas agregam muito e gostaríamos muito de ver vocês sempre aqui conosco. Muito obrigado pela presença de todos os que vêm e se manifestam.

O nobre Vereador Neder, assim como o nobre Vereador Tião Farias, é defensor de que tenhamos nossas audiências públicas divulgadas à população via rádio, porque é muito barato e chega às pessoas. Quando informamos via *Diário Oficial* ou por *mailing*, buscamos um público muito específico. A TV Câmara já é um grande avanço, mas o rádio, com certeza, socializaria muito essa informação às pessoas interessadas em estar aqui para debater temas específicos de suas regiões.

Essa manifestação de carinho, Sr. Presidente, é dedicada às pessoas que vêm aqui, voluntariamente, estudam o tema e contribuem muito para o nosso trabalho na Casa.

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Tem a palavra o nobre Vereador Carlos Neder.

O SR. CARLOS NEDER – Sr. Presidente, faço minhas as palavras do nobre Vereador Paulo Frange em respeito e consideração à presença de todos as pessoas que têm acompanhando as audiências públicas, em especial a Ros Mari, que foi nominada.

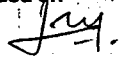
Gostaria de pedir à V.Exa., na condição de Presidente da Comissão, que interceda junto ao Presidente da Câmara e à Mesa Diretora para que agilizem a regulamentação da resolução que aprovamos, instituindo um fórum suprapartidário em defesa de uma São Paulo saudável e sustentável. Temos a Comissão Permanente de Política Urbana e temos subcomissões, mas é importante um instrumento novo de participação, que é a presença da sociedade civil organizada no âmbito do Parlamento de tal maneira que ela possa nos ajudar coletivamente nessa discussão que frequentemente temos. A qualidade da participação individual já está sendo agregada na medida em que temos um fórum com essas características funcionando.

Peço a V.Exa., então, que converse com o Presidente Police Neto – é também peço a ajuda do nobre Vereador Paulo Frange – a fim de que tenhamos o mais rápido possível esse fórum instalado, tal a quantidade de propostas que tramitam hoje na Câmara que dizem respeito a Operações Urbanas e a temas correlatos.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Nobre Vereador Carlos Neder, estou aguardando somente a agenda e a disponibilidade do nosso Presidente, porque S.Exa. também se interessou muito pela sua proposta.

Agradeço a todos a presença e, como não há mais nada a ser tratado, dou por encerrada esta reunião. Estão encerrados os nossos trabalhos.



asfixiados, porque não há mais ar na região, ou seja, a sobrevivência numa região tão nobre como aquela já está ficando difícil demais. Por isso temos de tratar esse assunto da Operação Urbana com muito cuidado, até porque imaginamos que essa Operação vem para esta Casa para passar.

Em relação ao outro assunto que envolve a discussão técnica, dou outro testemunho, Ros, porque muitas entidades e pessoas que vêm a esta Casa, 100% das vezes, só trazem críticas e não fazem nenhuma proposição.

Quando recebemos da sociedade propostas, isso nos ajuda muito. Temos recebido na Câmara, de quase todos os Vereadores, projetos que caminham e que vão à sanção de comum acordo com o Executivo, com as áreas temáticas que tratam o assunto na sociedade e com as câmaras técnicas da própria Prefeitura.

Esta Casa também tem seus técnicos e por isso ficamos até tristes de ver que foi aprovado o Novo Código Florestal com tantos vetos, o que o descaracteriza completamente. Apesar disso, a Presidente teve uma postura firme e pelo menos vetou aquilo que era uma irresponsabilidade. Digo isto também como ruralista que sou: não acreditei que aquilo pudesse ter sido votado da forma como foi em pleno no século XXI.

Então, Ros Mari, sua contribuição, como a dos demais que observamos aqui, é muito importante para a Comissão e sempre muito bem-vinda.

Ontem, na reunião da CPI da Cantareira, ouvimos manifestações do pessoal do SOS Cantareira e ficamos impressionados de ver como eles têm muito mais informações do que nós mesmos que estamos aqui dentro, porque nós não conhecemos a Cantareira como eles que estão lá e militam pela causa.

Falo isto em nome de todos os membros da Comissão: todas as vezes que vocês trazem essas manifestações, elas agregam muito e gostaríamos muito de ver vocês sempre aqui conosco. Muito obrigado pela presença de todos os que vêm e se manifestam.

O nobre Vereador Neder, assim como o nobre Vereador Tião Farias, é defensor de que tenhamos nossas audiências públicas divulgadas à população via rádio, porque é muito barato e chega às pessoas. Quando informamos via *Diário Oficial* ou por *mailing*, buscamos um público muito específico. A TV Câmara já é um grande avanço, mas o rádio, com certeza, socializaria muito essa informação às pessoas interessadas em estar aqui para debater temas específicos de suas regiões.

Essa manifestação de carinho, Sr. Presidente, é dedicada às pessoas que vêm aqui, voluntariamente, estudam o tema e contribuem muito para o nosso trabalho na Casa.

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Tem a palavra o nobre Vereador Carlos Neder.

O SR. CARLOS NEDER – Sr. Presidente, faço minhas as palavras do nobre Vereador Paulo Frange em respeito e consideração à presença de todos as pessoas que têm acompanhando as audiências públicas, em especial a Ros Mari, que foi nominada.

Gostaria de pedir à V.Exa., na condição de Presidente da Comissão, que interceda junto ao Presidente da Câmara e à Mesa Diretora para que agilizem a regulamentação da resolução que aprovamos, instituindo um fórum suprapartidário em defesa de uma São Paulo saudável e sustentável. Temos a Comissão Permanente de Política Urbana e temos subcomissões, mas é importante um instrumento novo de participação, que é a presença da sociedade civil organizada no âmbito do Parlamento de tal maneira que ela possa nos ajudar coletivamente nessa discussão que frequentemente temos. A qualidade da participação individual já está sendo agregada na medida em que temos um fórum com essas características funcionando.

Peço a V.Exa., então, que converse com o Presidente Police Neto – e também peço a ajuda do nobre Vereador Paulo Frange – a fim de que tenhamos o mais rápido possível esse fórum instalado, tal a quantidade de propostas que tramitam hoje na Câmara que dizem respeito a Operações Urbanas e a temas correlatos.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Nobre Vereador Carlos Neder, estou aguardando somente a agenda e a disponibilidade do nosso Presidente, porque S.Exa. também se interessou muito pela sua proposta.

Agradeço a todos a presença e, como não há mais nada a ser tratado, dou por encerrada esta reunião. Estão encerrados os nossos trabalhos.

Pedido de vistas ao Versador/à Vereadora

JUSCELINO GADELHA
deferido na reunião ordinária de 08/08/2012
Obs. O prazo para devolução é de 2 dias,
nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I.

A SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02 / 01 / 2013

Nome Leonardo Amaral Reda

RF. 11372 SGP-12

423516

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 105 fls.

Arquivado em 07/01/2013

O Func.º Eliete L.S.

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 106 e folha de informação
sob nº 109 02/03/2013

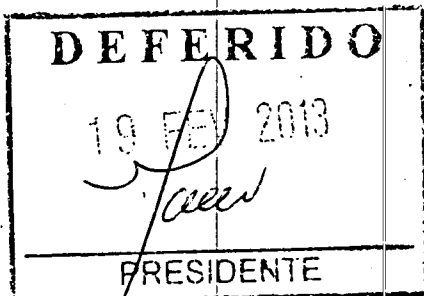
Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.224



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 106 do Processo
nº 01-606 de 2011

Lucas Manoel M. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234



REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00047/2013

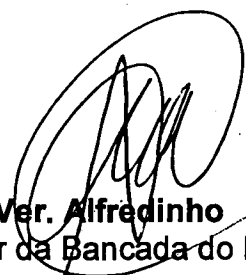
Sr. Presidente,

REQUEIRO nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições elencadas a seguir.

Ver. Francisco Chagas

PL 28/2009, PL 221/2009, PL 225/2009, PL 40/2010, PL 161/2010, PL 269/2010, PL 270/2010, PL 468/2010, PL 505/2010, PL 40/2011, PL 150/2011, PL 453/2011, PL 522/2011, PL 523/2011, PL 524/2011, PL 606/2011, PL 619/2011, PL 620/2011, PL 45/2012, PL 238/2012, PR 06/2010, PR 11/2012.

Sala das Sessões, em


Ver. Alfredinho
Líder da Bancada do PT

21 FEB 2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 107

do processo nº 01-606 de 20.11.07, 03, 2013 (a)

Lucas Manuel M. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0047/2013.

07/03/2013

Solange
SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0047/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

07/03/2013

Adriana
ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

813113

Adelina
Adelina Ciccone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

A Comissão de *Política Urbana*
02/04/2013

Solange
Solange Rivone dos Santos
Supervisora de SGP-22
RF 10.801

Recebido na Comissão de Política Urbana, *P3. Venc. 17/04/2013*
Metropolitana e Meio Ambiente.
São Paulo, *02, 04, 13* às *16* h

Leo
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
<i>Paulo Freyre</i>
Para relatar
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.
Em <i>04/04/2013</i>
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue *111* juntado *1* nesta data (documentos)
o papel de informação rubricado *1* sob folha
nº *107* e *108* e *109*

27/06/2013

Ans Lúcia
Ans Lúcia A. Oliveira (Secretaria
Assistente Parlamentar)
RF. 100.823



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

16 - PAR
16- 01197/2013

Folha nº 104 108
Processo nº 01.606.2011
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 606/11.**

De autoria do nobre Vereador Francisco Chagas, o presente projeto de lei *dispõe sobre a proibição do uso de caixas de papelão usadas para embalar compras no varejo e supermercados no Município de São Paulo.*

A proposição proíbe a utilização de caixas de papelão usadas para embalar compras em mercados, mercearias, quitandas, supermercados, hipermercados, açougues, bares, restaurantes, padarias, congêneres e demais estabelecimentos comerciais.

Segundo o autor, a caixa de papelão usada fornecida por supermercados e congêneres, não é a melhor solução para a embalagem e transporte de compras efetuadas por seus clientes, visto que tais embalagens podem vir contaminadas com bactérias, produtos químicos e, em alguns casos, são verdadeiros berços de insetos de todo tipo, tornando-se um risco a saúde pública, além do que transfere aos consumidores a responsabilidade pelo gerenciamento e destinação adequada destas embalagens.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **Legalidade**, conforme Parecer nº 281/12, na forma de **Substitutivo**, para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, fixar a multa em reais, tendo em vista a extinção da UFM e também para substituir a sanção do fechamento definitivo do estabelecimento pela suspensão do exercício da atividade por 30 (trinta) dias em atenção ao princípio da proporcionalidade.

De fato, não são poucos os estabelecimentos comerciais que disponibilizam caixas de papelão usadas (reutilizadas) para embalar e transportar as compras de seus clientes, tal prática teve seu ápice durante período do ano passado em que os supermercados deixaram de fornecer gratuitamente sacolas plásticas, obrigando o consumidor ao uso de sacolas retornáveis ou caixas de papelão quando não dispunham das sacolas retornáveis.

A este respeito, cumpre citar que, de acordo com o representante do Centro de Vigilância Sanitária do Estado, a proposição não se sustenta, visto que os níveis de contaminação por bactérias, coliformes e fungos em caixas de papelão reutilizadas são baixíssimos, bem abaixo dos aceitos pela Secretaria de Saúde do Estado e de outras agências de controle sanitário do Brasil e do Mundo. Sob este ponto de vista, esta prática, a princípio, não apresentaria grandes óbices do ponto de vista da saúde ambiental.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 108 109 do

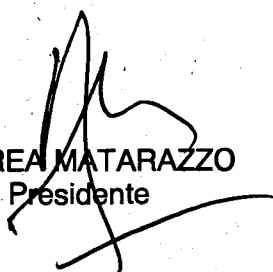
Processo nº 01.606.201

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RE. 100.823 - JRP-12

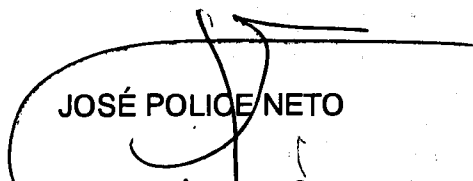
**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 606/11.**

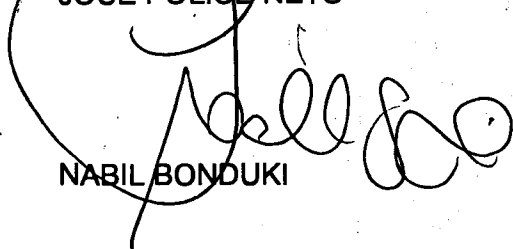
Face o exposto, e entendendo que a medida requer melhor exame, com vistas à comprovação dos riscos a saúde pública e ao meio ambiente, somos **Contrário a sua aprovação.**

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 26-06-2013.


ANDREA MATARAZZO
Presidente

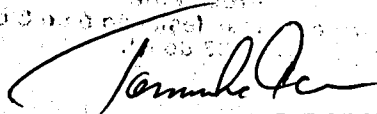

DALTON SILVANO


JOSÉ POLÍCIO NETO


NABIL BONDUKI

NELO RODOLFO


PAULO FRANGE
Relator


TONINHO PAIVA
CONTRÁRIO

17 - RELCOM
17- 01212/2013

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 29 / 06 / 2013

Pág. 146 Col. 3ª

Conferido [assinatura]

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade

Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 02 / 07 / 2013

[assinatura]
Assessoria Parlamentar
P.L. 100.523

RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.

Em 02.07.2013 às 12:00

Inamar Alves da Sousa Junior [assinatura]

Secretário de Comissão

RF - 101204

Ao Vereador / A Vereadora

Exmo. Ver. Claudinho de Souza
Para relatar,
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.
Em 06 / 08 / 13

[assinatura]
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Redistribuído ao Vereador Exmo. Ver. Souza Santos

Para relatar,

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia

Em 11 / 09 / 13

[assinatura]
Presidente

Redistribuído ao Vereador Exmo. Ver. Américo Miguel

Para relatar,

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia

Em 17 / 04 / 14

[assinatura]
Presidente

Segue 110 R juntado, nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado sob folha(s)
nº 108 Em 24 / 11 / 14

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Do processo n.º

606/11

em

24/11/14

Papel para informação, rubricado como folha n.º

110 f
108

Paulo Victor Freire Ribeiro
(a) Secretário de Comissão
RF 11.335

Redistribuído ao Vereador Genivaldo Jara

Para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia

Em 25/11/14

Presidente

Redistribuído ao Vereador Marco Aurélio Cunha

Para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia

Em 25/02/2015

Presidente

(Informações sobre a sessão) _____
(Informações sobre a sessão) _____

ofício nº 111/2015
de 26/02/15
111/2015

111/2015
111/2015

Segue 111 juntado 1, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 1 sob folha(s)
nº 111 a 113 Em 26/02/15

Liliane Jun Ogura

RF. 11.095 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL0606/2011

Folha nº 129 III do 1
Processo nº 01-606/11
20.2
Lilliane Jun Ogura
RF. 11.095 - SGP-12

PAR

165/2015

PARECER Nº **DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,**
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 0606/2011.

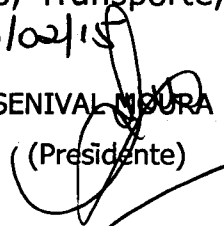
O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Francisco Chagas (PT), dispõe sobre a proibição do uso de caixas de papelão usadas para embalar compras nos estabelecimentos comerciais do varejo e supermercados no Município de São Paulo.

De acordo com a propositura fica proibida no âmbito do Município de São Paulo a utilização de caixas de papelão usadas para embalar compras em mercados, mercearias, quitandas, supermercados, hipermercados, açougues, bares, restaurantes, padarias, congêneres e todo e qualquer estabelecimento comercial do Município de São Paulo.

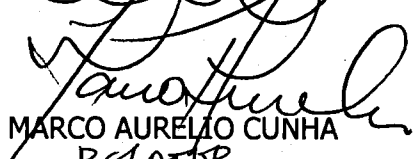
A empresa que violar ou, de qualquer forma, concorrer para violação do disposto nesta lei estará sujeita à advertência, multa pecuniária ou suspensão das atividades.

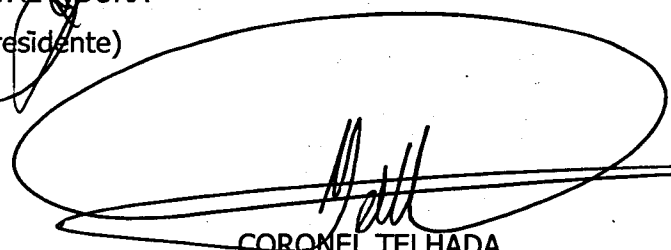
Em que pese a meritória iniciativa do nobre parlamentar autor da propositura, somos de parecer **CONTRÁRIO** à aprovação do projeto de lei tendo em vista que o reaproveitamento das embalagens de papelão deve ficar a critério do consumidor e em face de considerarmos a existência e funcionamento de uma estrutura logística e de reciclagem desse material que de alguma forma tem dado destinação satisfatória para o descartável.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 25/02/15


SENIVAL MOURA
(Presidente)


ATILIO FRANCISCO


MARCO AURELIO CUNHA
RELATOR


CORONEL TELHADA

RELCOM

167/2015



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 115 112 do R

Processo nº 01-606/11

20.2
Liliane Jun Ogura
RF. 11.095 - SGP-12

VOTO VENCIDO DO RELATOR PL0606/2011
~~PARECER Nº~~ DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 0606/2011.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Francisco Chagas (PT), dispõe sobre a proibição do uso de caixas de papelão usadas para embalar compras nos estabelecimentos comerciais do varejo e supermercados no Município de São Paulo.

De acordo com a propositura fica proibida no âmbito do Município de São Paulo a utilização de caixas de papelão usadas para embalar compras em mercados, mercearias, quitandas, supermercados, hipermercados, açougues, bares, restaurantes, padarias, congêneres e todo e qualquer estabelecimento comercial do Município de São Paulo.

A empresa que violar ou, de qualquer forma, concorrer para violação do disposto nesta lei estará sujeita à advertência, multa pecuniária ou suspensão das atividades.

Depreende-se da justificativa do autor que a reutilização de caixas de papelão representa é um elevado risco à saúde pública, pois estudos científicos mostram que, com relação à contaminação por bactérias, as caixas de papelão apresentam maior quantidade de bactérias quando comparadas com outras possibilidades de transporte de mercadorias, como as sacolas plásticas ou de pano.

Acrescenta ainda que além da séria questão de saúde envolvida na utilização de caixas de papelão, outro ponto relevante é o fato de que os estabelecimentos comerciais são responsáveis pelo gerenciamento e destinação adequada dos resíduos sólidos gerados pelas suas atividades, e fornecendo para os consumidores as caixas de papelão para reutilização, os supermercados estão repassando diretamente para o consumidor tal responsabilidade, livrando-se do referido encargo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa posicionou-se pela **legalidade** mediante a apresentação de um **substitutivo**, visando adequar a propositura à melhor técnica de elaboração legislativa, fixar multa em reais e substituir a sanção de fechamento definitivo do estabelecimento pela suspensão do exercício da atividade por 30 (trinta) dias em atenção ao princípio da proporcionalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL0606/2011

113 2 11 11 do
Folha nº
Processo nº 00-606/11
Lillane Jun Ogura
RF. 11.095 - SGP-12

Em face do exposto e considerando o relevante interesse público, somos **favoráveis** à aprovação do projeto, nos termos do **substitutivo** apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, em 25/02/15.

SENIVAL MOURA
(Presidente)

ARI FRIEDENBACH

ATILIO FRANCISCO
contra

MARCO AURELIO CUNHA
contra

AURÉLIO MIGUEL

CORONEL TELHADA
contra

VAVÁ
(Relator)

RELCOM
168/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 27/02/15

Pág. 79 Col. 22

Conferido

MARIA DE FÁTIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

A Comissão de Saúde

Em 27/02/15
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749

RECEBIDO

Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher

Em 02/03/15 às 16:30

Uilene Jun Ogura
Técnico Administrativo
RF. 11.000

Ao Vereador / A Vereadora

Marinho de Paula

Para relatar.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher

Em 27/02/15

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue juntado nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob o nome
nº 114 e 115 Em 06/05/2015

Vera Nice Rodrigues
RF. 101.123 - Assistente Parlamentar



Folha nº 112 do proc.
nº 01-606 de 20 11

Vera Nice Rodrigues
RF 101.123-8 GP-12

PAR

702/2015

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,
TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 606/11

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Francisco Chagas, *"dispõe sobre a proibição do uso de caixas de papelão usadas para embalar compras no varejo e supermercados no Município de São Paulo."*

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade, na forma de substitutivo** objetivando adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, fixar a multa em reais, tendo em vista a extinção da UFM e, também, substituir a sanção do fechamento definitivo do estabelecimento, pela suspensão do exercício da atividade por 30 (trinta) dias, em atenção ao princípio da proporcionalidade.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente emitiu parecer **contrário** à propositura.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica e Legislação Participativa manifestou-se **contrariamente** à aprovação do presente projeto.

Dispõe a iniciativa que ficará proibida, no âmbito do Município de São Paulo, a utilização de caixas de papelão usadas para embalar compras em mercados, mercearias, quitandas, supermercados, hipermercados, açougues, bares, restaurantes, padarias, congêneres e em todo e qualquer estabelecimento comercial do Município de São Paulo.

Estabelece que a empresa que violar ou, de qualquer forma, concorrer para violação da referida proibição estará sujeita à advertência, multa de 1000 (mil) UFMs, suspensão da atividade por 5 (cinco) dias e fechamento definitivo, conforme as reincidências, a serem regulamentadas pelo órgão competente no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Justificou o autor, dentre outros argumentos, que os estabelecimentos buscam, ao fornecer caixas de papelão para embalar compras, livrar-se do encargo e da responsabilidade de dar uma destinação final adequada àquelas caixas. Também segundo o autor, com a utilização das caixas de papelão já usadas há elevado risco à saúde pública, pois estudos científicos mostram que, com relação à contaminação por bactérias, as caixas de papelão apresentam maior quantidade de bactérias quando comparadas com outras possibilidades de transporte de mercadorias, como por exemplo, as sacolas plásticas e com as chamadas *ecobags* (sacolas de pano).

Foi realizada uma audiência pública pela Comissão de Finanças e Orçamento, em 14.05.2012 (fls. 67 a 96), com manifestações, tanto contrárias, quanto favoráveis ao projeto, abordando-se aspectos como: segurança alimentar; saúde ambiental; contaminação das caixas de papelão usadas; responsabilidade por seu descarte; impacto no lixo comum.

Foi também realizada uma audiência pública pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 30.05.2012 (fl. 104).

RELCOM

CSPSTN - 11 729/2015

PL 606/2011

Página 1 de 2



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 113 do proc. 115
nº 01-606 de 20 11

Vera Nice Rodrigues
RF 101.123-6GP-12

PARECER Nº **DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,**
TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 606/11

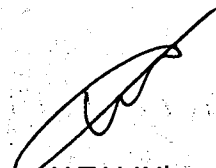
Com entendimento de que a iniciativa se reveste de relevante interesse público, esta Comissão posiciona-se **favoravelmente à sua aprovação, nos termos do substitutivo** apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

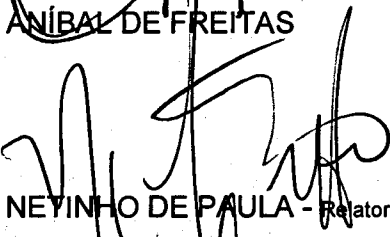
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, em

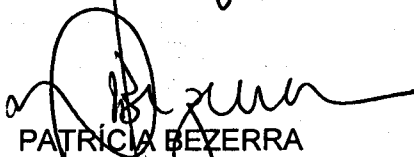
06/05/2015


CALVO
Presidente


ANÍBAL DE FREITAS


NATALINI


NEYINHO DE PAULA - Relator

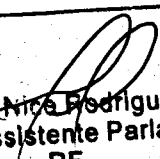

PATRÍCIA BEZERRA

NOEMI NONATO

WADIH MUTRAN

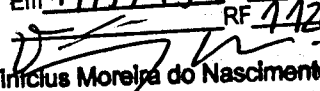
(a)ptnemuoob etab arenn ____ obatrul ____ ouga2
(e)sditot dos ____ obatrul ____ obatrul ____ obatrul ____

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 07/05/2015
Pág. 86 Col. 1
Conferido _____

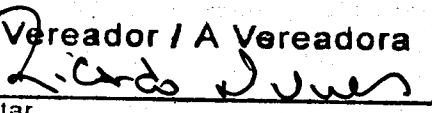

Vera Nise Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF.

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em: 08/05/2015


Vera Nise Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF.

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 11/5/15 às 13h00
RF 11264

Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Ao Vereador / A Vereadora


Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 20/05/15

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

116 e 117 A
Segue M juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 114 e 115 Em 03/07/15
Vinicius Moreira do Nascimento
RF 11.261 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº

Processo nº 01-606/11

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261-SGP-12

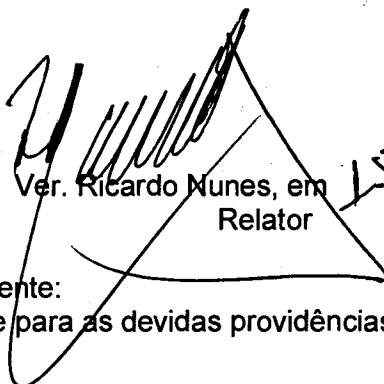
Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Poder Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 606/2011:

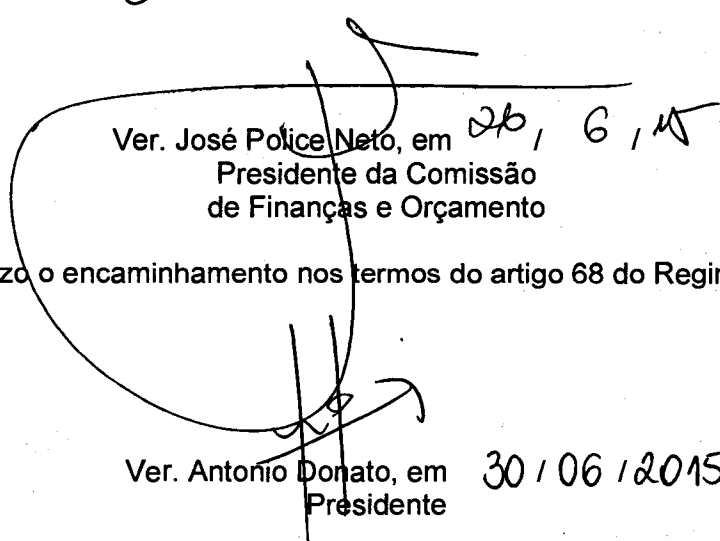
1º) As ações de fiscalização geradas pelo projeto podem ser efetuadas com os atuais recursos materiais e humanos à disposição da Prefeitura, ou implicam elevação da despesa pública? Em caso de implicarem elevação de despesa, qual a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da propositura?

2º) As disposições da propositura encontram-se recepcionadas de alguma forma por políticas públicas atualmente em vigor?

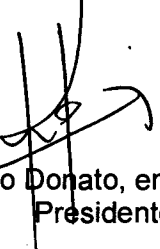
3º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?


Ver. Ricardo Nunes, em
Relator

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.


Ver. José Police Neto, em
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.


Ver. Antonio Donato, em
Presidente

30/06/2015.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

Ofício SGP-12 nº 349/2015

Senhor Prefeito,

CÓPIA

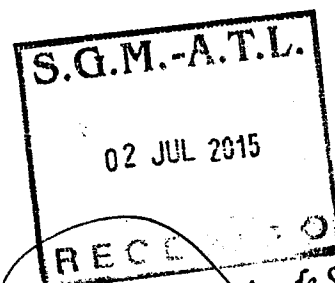
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 606/2011, de autoria do Vereador Francisco Chagas, que *dispõe sobre a proibição do uso de caixas de papelão usadas para embalar compras no varejo e supermercados no município de São Paulo*.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO DONATO
Presidente

Anexos: cópia do requerimento citado, do texto do projeto e de sua justificativa.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo



118 a 146 A

Segue — Juntado — nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado — sob folha(s)
n° 118 a 144 Em 20 / 10 / 15
Vincius Moreira da Neclimanto
RP 11.261 - SCP-12



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 16 de outubro de 2015.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 488/15-E

Ref.: OF. SGP-12 nº 349/2015

Folha nº

116

de

118

Processo nº

01-606/11

Vinicius Moreira do Nascimento

RF. 11.261 - SGP-12

DOCREC

827/2015

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelas Secretarias Municipais de Serviços, de Coordenação das Subprefeituras e da Saúde acerca do Projeto de Lei nº 606/11, de autoria do Vereador Francisco Chagas, que visa proibir a reutilização de caixas de papelão para embalar compras nos estabelecimentos que especifica.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MNS/lcgs
Resp 606-11

CMSP - SEP-22 - 19/10/2015 - 13:30 - 001521 - 2/2

A Comissão de:

FINANÇAS

20/10/2018

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
RF 10.860

Do Processo n.º 2015-0.173.839-5

em 31/07/2015

(a).....*Daniella Oliveira de L.M.*
RF 738.772.9.00
AGPP

Assunto: Projeto de Lei nº 606/11, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a proibição de uso de caixas de papelão usadas para embalar compras no varejo e supermercados no Município de São Paulo. Pedido de subsídios.

Folha nº 119 do

**AJ – Assessoria Jurídica
Senhora Assessora Jurídica,**

CÓPIA

Processo nº 01-606/11
Vinícius Moreira da Nascimento
RF. 11.261- SGP-12

Trata o presente da análise e manifestação acerca do Projeto de Lei nº 606/11, que dispõe sobre a proibição de uso de caixas de papelão usadas para embalar compras no varejo e supermercados no Município de São Paulo.

Quanto aos questionamentos apontados pela SGM/ATL-CHEFIA, temos a informar:

- 1) A proposta legislativa não coaduna com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei 12.305/2010, na medida em que a mesma estabelece uma nova ordem hierárquica para a gestão de resíduos sólidos, a saber: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento, destinação final ambientalmente adequada. Neste sentido, fica evidenciada a reutilização das caixas de papelão para o transporte de compras no varejo e supermercados, não restringido outras reutilizações posteriores. Ainda no que se refere à Lei 12.305, é importante destacar que fica instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, conforme Artigo 30:

Da Responsabilidade Compartilhada

Art. 30. É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e procedimentos previstos nesta Seção.

Parágrafo único. A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos tem por objetivo:

I - compatibilizar interesses entre os agentes econômicos e sociais e os processos de gestão empresarial e mercadológica com os de gestão ambiental, desenvolvendo estratégias sustentáveis;

II - promover o aproveitamento de resíduos sólidos, direcionando-os para a sua cadeia produtiva ou para outras cadeias produtivas;

III - reduzir a geração de resíduos sólidos, o desperdício de materiais, a poluição e os danos ambientais;

IV - incentivar a utilização de insumos de menor agressividade ao meio ambiente e de maior sustentabilidade;

V - estimular o desenvolvimento de mercado, a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis;

Do Processo n.º 2015-0.173.839-5

em 31/07/2015

(a).....*Danielle Cristina de Lima*
RF. 335.772.9.00
Folha nº 448 do

CÓPIA

Processo nº 01-606/11

Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SSP-12

VI - propiciar que as atividades produtivas alcancem eficiência e sustentabilidade;

VII - incentivar as boas práticas de responsabilidade socioambiental.

Parte dos instrumentos para a implementação da responsabilidade compartilhada são os Acordos Setoriais e Termos de Compromisso, incluindo os de embalagens plásticas, metálicas, de papel e vidro, que definirão as estratégias para garantir o retorno desses produtos à sua cadeia produtiva, de forma independente dos serviços públicos ou de maneira remunerada, em concordância com o Artigo 33 da mesma Lei.

Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;

II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

§ 1º Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no caput serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 2º A definição dos produtos e embalagens a que se refere o § 1º considerará a viabilidade técnica e econômica da logística reversa, bem como o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e

CÓPIA

Folhas n.º 16

Do Processo n.º 2015-0.173.839-5

em 31/07/2015

(a).....*Daniella Cristina de Lima*
RF. 788.972.9.00.....

ACPP
Folha nº 245 321 de 2

Processo nº 01-606/11

IV do **caput** é o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

- I - implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados;
- II - disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;
- III - atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos casos de que trata o § 1º.

§ 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do caput, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.

§ 5º Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 3º e 4º.

§ 6º Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do Sisnama e, se houver, pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

§ 7º Se o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens a que se refere este artigo, as ações do poder público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes.

§ 8º Com exceção dos consumidores, todos os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade.

Entende-se que a reutilização das caixas de papelão, por parte do consumidor, não isenta os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes das suas responsabilidades pelo ciclo de vida deste produto.

- 2) A Lei nº 15.374/11, bem como sua regulamentação, valoriza o conceito de reutilização e estabelece instrumentos para sua aplicabilidade, conforme preconiza a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Desta forma, por estimular o uso de sacolas e por desestimular a reutilização de caixas de papelão, a presente proposição não coaduna com as ações da Lei 15.374/11.

Folha nº

120 122

Folhas n.º 17

CÓPIA

Processo nº

01-606/11

Vinicius Moreira do Nascimento / Cristiana de Lim

Do Processo n.º 2015-0.173.839-5

em

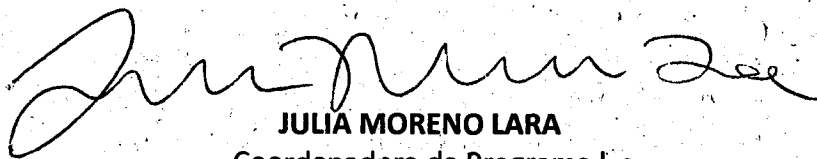
31/07/2015

Rf. 11.261 a) SGP-12 RF 235.772.9.00

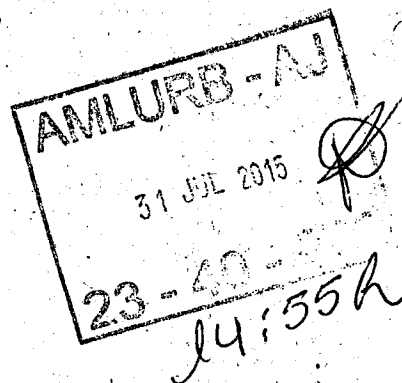
Portanto, no que se refere à Política Nacional de Resíduos Sólidos e às diretrizes adotadas por esta municipalidade para sua plena aplicação, nos manifestamos pelo veto do referido PL.

Sendo o que temos a tratar, sugerimos encaminhamento à Secretaria Municipal de Saúde para análise e manifestação acerca dos apontamentos relacionados à saúde pública.

São Paulo, 31 de Julho de 2015.



JULIA MORENO LARA
Coordenadora de Programa I
Autoridade Municipal de
Limpeza Urbana
AMLURB



CÓPIA

Folha de informação nº 19

Do Processo nº 2015-0.173.839-5

em 31 de julho de 2015

SES - AJ

SR. ASSESSOR JURÍDICO CHEFE,

(a) Priscilla Silva Costa
Coordenador de Programa II
AMLURB - AJ
RF: 41

Nos termos das informações prestadas esta Autarquia, retornamos o presente para prosseguimento.

São Paulo, 31/07/2015

Folha nº 121 123 125

Processo nº 01-606/11

Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP 12

h. Bacchim
JOSÉ ANTÔNIO BACCHIM
PRESIDENTE
AUTORIDADE MUNICIPAL DE
LIMPEZA URBANA
AMLURB



SES-AJ

Entrada: 04 / 08 / 15

Horário: 17h30 Ass: B

Saída: 06 / 08 / 15

Ass. Juliana

Ass. Juliana

Do PA nº 2015-0.173.839-5

Folha de informação nº. 23
em 05/08/2015 (a)..... 22

INTERESSADO: Secretaria do Governo Municipal.

ASSUNTO: Projeto de Lei 606/11 – proibição do uso de caixas de papelão usadas para embalar
comprar no varejo e supermercados no Município de São Paulo.

SGM/ATL

Senhora Assessora Especial

CÓPIA

Folha nº 122 ou 124

Processo nº 01-606/11

Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261-SGP-12

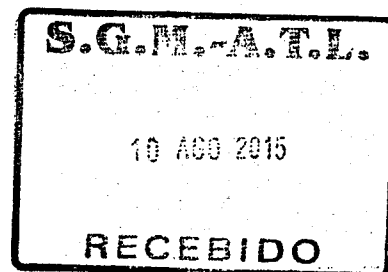
Restituo o presente a Vossa Senhoria com a manifestação da Autoridade
Municipal de Limpeza Urbana- AMLURB, que acompanho.

Assim, esta Secretaria **se posiciona contrariamente ao prosseguimento**
do Projeto de Lei nº 606/11, de autoria do Legislativo.

São Paulo, 05 de agosto de 2015.


ROBERTO RAIMUNDO DE AQUINO
Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal de Serviços

14:08 07/08/2015 SGM PROTOCOLADO



SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Folha de Informação nº 29

Do processo n.º 2015-0.173.839-5 em 31 / 08 / 2015 (as)

Informação nº 924 / SMSP / SGUOS / 15

SMSP/SGUOS
Senhor Supervisor

CÓPIA

José Lamas Otero
Assessor Técnico
RF: 046-292-8
SMSP / SGUOS

Em atendimento ao solicitado por SMSP/ATAJ e conforme manifestação à folha 26, ratificamos a informação de que o assunto em questão foge à esfera de atuação desta Secretaria de Coordenação das Subprefeituras – SMSP, porém a título de instrução informamos o que segue:

1 - *“aferir de imediato quem seria o infrator (o estabelecimento ou o consumidor que se reutilizar das caixas)”*.

1.1 – Os repositores ou os funcionários do estabelecimento quando da reposição de produtos nas prateleiras, separam as caixas de papelão para posteriormente as encaminharem a local destinado no próprio estabelecimento.

1.2 – As caixas vazias utilizadas não fazem parte dos produtos oferecidos pelo estabelecimento.

1.3 – A responsabilidade pelo recolhimento e descarte dessas caixas é do estabelecimento.

1.4 – Isto posto, salvo melhor juízo, **o estabelecimento** deve ser considerado o **infrator** pela utilização das caixas, pelo consumidor, quer sejam oferecidas pelo estabelecimento ou reutilizadas pelo consumidor a revelia do estabelecimento, uma vez que não devem ficar à disposição para o uso dos clientes.

2 – *“as penalidades se revelam passíveis de aplicação, sob o ponto de vista da razoabilidade”*.



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO
DAS SUBPREFEITURAS

CÓPIA

Folha nº

124 126 do A

Processo nº

01-606/11

Virgílius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Folha de Informação nº 30

Do processo n.º 2015-0.173.839-5 em 31 / 08 / 2015 (as)

Informação nº 924 / SMSP / SGUOS / 15

2.1 – À data da publicação do Projeto de Lei 1-00606/2011 em 15/12/2011, no DOC, às folhas 82, está prevista a aplicação de multa no valor de 1000 (mil) UFM's (folha 5).

2.2 – Em 28/03/2012, às folhas 8 e 9, consta minuta de projeto substitutivo que prevê aplicação de multa no valor de R\$ 108.660,00 (cento e oito mil e seiscentos e sessenta reais).

2.3 – Em 19/08/2015, às folhas 3, no DOC, consta como indicador econômico municipal, para 1 (uma) UFM o valor de R\$ 129,60 (cento e vinte e nove reais e sessenta centavos), que multiplicado por 1000 (mil) UFM'S resulta em R\$ 129.600,00 (cento e vinte e nove mil e seiscentos reais), que a nosso ver não é um valor admissível do ponto de vista da razoabilidade.

2.4 – Nos parece razoável, caso prospere a presente minuta, a aplicação de multa de 10 UFM's, que equivale na atualidade ao valor de R\$ 1.296,00 (um mil e duzentos e noventa e seis reais).

É o que temos a informar.

José Lamas Otero
Assessor Técnico
RF. 646.292.8
SMSP/SGUOS

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Folha de Informação nº 31

Do processo n.º 2015-0.173.839-5 em 31 / 08 / 2015 (as)

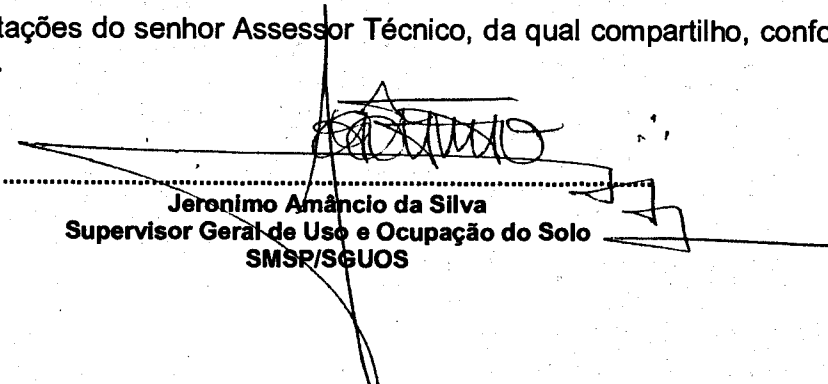
Informação nº 924 / SMSP / SGUOS / 15

SMSP/ATAJ

Senhor (a) Procurador (a)

CÓPIA

Seguem manifestações do senhor Assessor Técnico, da qual compartilho, conforme vossa solicitação.


Jeronimo Amâncio da Silva
Supervisor Geral de Uso e Ocupação do Solo
SMSP/SGUOS





Folha nº 126 de 128
Processo nº 01-606/11

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

Rosângela E. da Costa Santos
AGPP - RF: 571.976 - 3
SMSP/ATAJ

DO PA nº 2015.0.173.839-5

Folha de Informação

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 606/11, que "Dispõe sobre a proibição da reutilização de caixas de papelão para embalar compras nos estabelecimentos que especifica, e dá outras providências."

Interessado: Secretaria do Governo Municipal - SGM

SMSP/GAB

Senhor Chefe de Gabinete,

CÓPIA

O presente processo foi encaminhado à SMSP/ATAJ, pela Assessoria Técnico-Legislativa, da Secretaria do Governo Municipal, para análise e manifestação fundamentada sobre o substitutivo ao Projeto de Lei nº 606/11 (cópia anexa às fls. 08/09), apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

O Projeto em questão "Dispõe sobre a proibição da reutilização de caixas de papelão para embalar compras nos estabelecimentos que especifica, e dá outras providências."

Conforme se depreende da "justificativa" que acompanha a propositura, o Vereador argumenta que *"a utilização destas caixas de papelão já usadas, é um elevado risco à saúde pública, pois estudos científicos mostram que, com relação à contaminação por bactérias, as caixas de papelão apresentam maior quantidade de bactérias quando comparadas com outras possibilidades de transporte de mercadorias, como por exemplo as sacolas plásticas (...)"*

Ainda, segundo afirmado na justificativa, *"...além da séria questão de saúde envolvida na utilização de caixas de papelão, outro ponto relevante é o fato de que os*

SMSP/ATAJ/HM/DG

Rua Líbero Badaró, 425 - 35º andar - Centro
Cep: 01009-000 - São Paulo - SP
Telefone: 3101-5050 - Fax 3241-3270

PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULOSECRETARIA DE COORDENAÇÃO
DAS SUBPREFEITURASVinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12Rosângela F. da Costa Santos
AGPP - RF. 571.976 - 3
SMSP/ATAJ

DO PA nº 2015.0.173.839-5

CÓPIA

Folha de Informação

estabelecimentos comerciais são responsáveis pelo gerenciamento e destinação adequada dos resíduos sólidos gerados pelas suas atividades, e fornecendo para os consumidores as caixas de papelão para serem reutilizados, os supermercados estão repassando diretamente para o consumidor tal responsabilidade, livrando-se do referido encargo."

Nesta Secretaria de Coordenação das Subprefeituras o Projeto de Lei foi submetido à análise da Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo – SGUOS (fls. 26/27 e fls. 29/30) que, a despeito de argumentar que a matéria em análise foge à esfera de atuação desta Pasta, opinou nos seguintes termos, no que toca aos questionamentos formulados pela SGM/ATL (fl. 23):

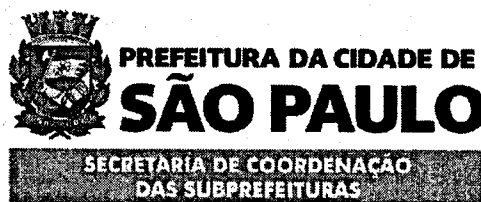
- (i) (...) "**o estabelecimento deve ser considerando o infrator pela utilização das caixas, pelo consumidor, quer sejam oferecidas pelo estabelecimento ou reutilizadas pelo consumidor a revelia do estabelecimento, uma vez que não devem ficar à disposição para o uso de clientes**".

SGUOS, conforme se depreende da leitura da manifestação de fls. 30, analisou o Projeto de Lei (fls.04), bem como o seu substitutivo (fls. 08/09), no que toca ao valor da multa a ser aplicada e, ainda respondendo aos questionamento da SGM/ATL, ponderou que:

- (ii) "**Nos parece razoável, caso prospere a presente minuta, aplicação de multa de 10 UFM's, que equivale na atualidade ao valor de R \$1.296,00 (um mil e duzentos e noventa e seis reais).**".

SMSP/ATAJ/HM/DG

Rua Líbero Badaró, 425 – 35º andar – Centro
Cep: 01009-000 – São Paulo – SP
Telefone: 3101-5050 – Fax 3241-3270



Folha nº 128 130 do 130
Processo nº 01-606/11
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12
Rosalinda da Costa Santos
AGPP RF: 571.976 - 3
SMSP/ATAJ

DO PA nº 2015.0.173.839-5

CÓPIA

Folha de Informação

Por fim, a área técnica, considerando que o assunto foge à competência desta Pasta, manifestou-se no sentido de que *"salvo melhor juízo, deve prevalecer o parecer de AMLURB."*

De acordo com os elementos acostados aos autos, notamos que a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana- AMLURB se mostrou contrária à conversão do presente projeto em lei, tendo em vista que a Lei Municipal nº 15.374/11 valoriza o conceito de reutilização estabelecendo instrumentos para a sua aplicabilidade, conforme a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

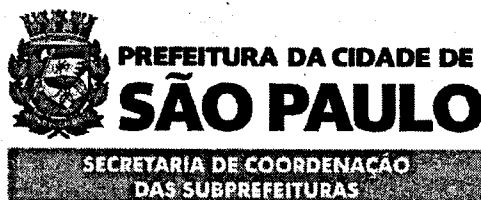
Portanto, resta evidente a constante preocupação do Poder Público com o meio ambiente, por meio da prática de inúmeras ações sustentáveis e, neste contexto, citamos a Lei Federal nº 12.305 de 02 agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, bem como a Lei Municipal nº 15.374, de 18 de maio de 2011, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 55.827/2015.

Assim, forçoso concluir que, apesar da intenção do nobre Vereador de tutelar a saúde do consumidor, nota-se o conflito entre dois bens juridicamente protegidos – saúde e meio ambiente – pois, no caso de o projeto ser convertido em lei, este não estaria em consonância com as leis ambientais vigentes retro mencionadas.

Deste modo, o Substitutivo em questão não reúne condições de ser sancionado, por conflitar diretamente com a legislação ambiental vigente, motivo pelo qual entendemos que o veto ao Projeto de Lei nº 606/11, nos termos apresentados no Substitutivo, é a medida que se impõe.

SMSP/ATAJ/HM/DG

Rua Líbero Badaró, 425 – 35º andar – Centro
Cep: 01009-000 – São Paulo – SP
Telefone: 3101-5050 – Fax 3241-3270



Folha nº

129 130 131

Processo nº

01-606/11

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

35

Rosângela F. da Costa Santos
AGPP - RF: 571.976 - 3
SMSPIATAJ

DO PA nº 2015.0.173.839-5

CÓPIA

Folha de Informação

Por fim, considerando que a presente proposta tem por objetivo tutelar a saúde pública, nos parece oportuna a oitiva da Secretaria Municipal de Saúde que, com maior propriedade, poderá apreciar o tema.

Feitas as considerações que julgamos pertinentes, e que nos leva a sugerir a não conversão da proposta em Lei, encaminhamos-lhe o presente para apreciação e, em seguida, assim também entendendo, imediata devolução à SGM/ATL, haja vista o esgotamento do prazo estipulado para a devolução do expediente, devidamente instruído.

À disposição para o que mais couber, encaminhamos-lhe o presente para análise e eventuais ponderações.

São Paulo, 09 de setembro de 2015.

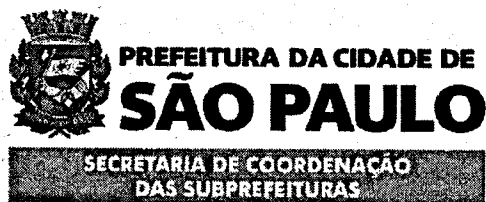

DENISE CRISTINA LOPES FERNANDES GALVÃO
Assessor Técnico/Jurídico - SMSP/ATAJ
OAB/SP nº 298.009

De acordo,


HUNO MOLINA RODRIGUES DOS SANTOS
Procurador do Município
Assessor Chefe - SMSP/ATAJ
OAB/SP n. 312.157

SMSP/ATAJ/HM/DG

Rua Líbero Badaró, 425 - 35º andar - Centro
Cep: 01009-000 - São Paulo - SP
Telefone: 3101-5050 - Fax 3241-3270



Folha nº 130 ¹³²
Processo nº 01-606/11
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

DO PA nº 2015.0.173.839-5

CÓPIA

Folha de Informação

³⁶
Rosângela F. da Costa Santos
AGPP - RF: 571.976 - 3
SMSP/ATAJ

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 606/11, que "Dispõe sobre a proibição da reutilização de caixas de papelão para embalar compras nos estabelecimentos que especifica, e dá outras providências."

Interessado: Secretaria do Governo Municipal - SGM

SGM/ATL

Senhora Assessora Especial,

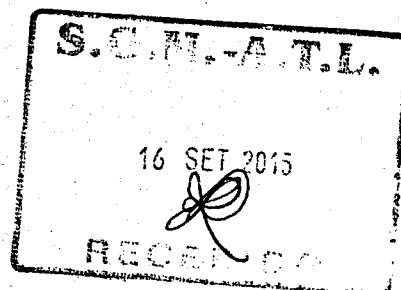
Em atenção ao quanto solicitado no documento inaugural, restituo-lhe o presente devidamente instruído com as manifestações das áreas técnicas desta Pasta, a saber, Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo - SGUOS e Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos - ATAJ, as quais acolho como razões para opinar, manifestando-me pela inviabilidade do Projeto de Lei em questão.

São Paulo, 15 de Setembro de 2015.

ADRIANA PALHETA CARDOSO
- Chefe de Gabinete -
SMSP

SMSP/ATAJ/HM/DG

Rua Líbero Badaró, 425 - 35º andar - Centro
Cep: 01009-000 - São Paulo - SP
Telefone: 3101-5050 - Fax 3241-3270



09:33 16/09/2015 046555 SGM PROTOCOLO



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Coordenação de Vigilância em Saúde

Folha nº

Processo nº

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

Bruna Matsumoto
Subgerente de Alimentos
RF 808.055/0
COVISA/GVPSIS

Folha de Informação nº 41

Do processo 2015-0.173.839-5

em 29/09/2015 (a)

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 606/2011

CÓPIA

A Coordenação de Vigilância em Saúde

Sra. Coordenadora,

Em atendimento a solicitação da SGM/Assessoria Técnico-legislativa, segue os esclarecimentos solicitados na Folha de Informação nº 03:

1) Informamos que existem recursos utilizados para as ações de vigilância em saúde. O cumprimento das normas sanitárias já está previsto no orçamento no que tange a fiscalização.

A fiscalização, por meio de inspeção sanitária, com foco na vigilância de riscos para à saúde, bem como a regularização dos estabelecimentos, serviços e produtos de interesse da saúde cujas atividades estão reguladas e elencadas na Portaria 2755 de 15 de dezembro de 2012, incluindo os serviços de alimentação, como o comércio varejista de alimentos compete ao Sistema Municipal de Vigilância em Saúde - SMVS do município de São Paulo, composto do nível central pela da Coordenação de Vigilância em Saúde (COVISA) e no nível regional pelas 26 Supervisões de Vigilância em Saúde (SUVIS) gerenciadas pelas 06 Coordenadorias Regionais de Saúde nas 06 regiões - norte, sul, leste, oeste, centro e sudeste.

O Decreto nº 50.079 de 07 de outubro de 2008, estrutura o Sistema Municipal de Vigilância em Saúde - SMVS, prevê que as ações de vigilância devem atender ao disposto no artigo 16 Parágrafo único. "As atividades de inspeção serão priorizadas considerando o risco à saúde e organizadas conforme plano de ação dos serviços municipais de vigilância em saúde." Além desta programação em função do risco sanitário, são priorizadas as solicitações de outros Órgãos, denúncias, surtos alimentares etc.

A fiscalização das normas higiênico-sanitárias e a apuração das infrações de natureza sanitária são exercidas pela COVISA e pelas SUVIS, com base nas disposições do Código Sanitário

Martha Virginia Gewehr
Autoridade Sanitária
RF 744.884/0
GVPSIS/COVISA/SMS-SP

CÓPIA

do Município - Lei Municipal 13.725/2004 e Portaria Municipal 2.619/2011 (Regulamento técnico sobre as Boas Práticas e de Controle de condições sanitárias e técnicas das atividades relacionadas à comercialização de alimentos), entre outras legislações pertinentes. A vigilância em saúde tem objetivo preservar a saúde da população e por meio da inspeção sanitária realiza ações objetivando o cumprimento da Lei Municipal nº 13.725/04 em especial o Parágrafo 1º, do Art. 2º, sendo a inspeção sanitária um procedimento técnico realizado pela autoridade sanitária em estabelecimento ou equipamento de interesse da saúde, com o objetivo de identificar e intervir sobre os riscos à saúde da população, presentes na produção e circulação de mercadorias, na prestação de serviços e no meio ambiente, inclusive o de trabalho, mediante a avaliação de processos que garantam produtos, serviços e ambientes seguros e saudáveis. Os estabelecimentos que apresentam irregularidades higiênico-sanitárias são autuados e estão sujeitos às penalidades previstas em lei.

A equipe da Vigilância é composta por profissionais de diversas formações acadêmicas, tais como: farmacêutico, nutricionista, médico, médico veterinário, enfermeiro, biólogo e dentista.

A periodicidade das inspeções no estabelecimento será de acordo com o risco sanitário encontrado, permanecendo monitorado até que as irregularidades sejam sanadas. Além disso, os técnicos da vigilância em saúde atendem processos de trabalho estabelecidos para o cumprimento das legislações vigentes que incluem a análise documental das solicitações de CMVS, elaboração de relatórios de inspeção, ações de educação em saúde, entre outras. As autoridades sanitárias possuem competência de fiscalização de todos os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços relacionados aos produtos e substâncias de interesse da saúde, não se restringindo apenas na fiscalização dos estabelecimentos mencionados no quesito anterior. Independentemente da obrigatoriedade de sua inscrição no Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde - CMVS, quaisquer locais, produtos, equipamentos, procedimentos e ambientes, que possam, direta ou indiretamente, acarretar riscos à saúde da população, são objeto de monitoramento e inspeção sanitária. Ainda, as ações de vigilância sanitária abrangem o conjunto de medidas capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, inclusive o do trabalho, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde. Neste sentido, a atuação abrange um tripé: regulamentação, inspeção e educação em vigilância em saúde.

Martha Virginia Gewehr
Autoridade Sanitária
RF 754.684.0
GVPSIS/COVISA/SMS-SP

CÓPIA

Processo nº

01-606/11

Vinicius Moreira do Nascimento
RF, 11.251 SGP-12Bruna Matsumota
Subgerente de Alimentos
RF 806.055/0
COVISA/GVPSIS

Os responsáveis pelos estabelecimentos são encaminhados para o Curso de Boas Práticas de Manipulação de Alimentos nas 26 SUVIS como forma de prevenção e monitoramento do risco por meio da Educação em Vigilância em Saúde.

O quadro da Vigilância Sanitária é composto por 508 Autoridades Sanitárias no município de São Paulo incluindo a COVISA e a SUVIS para atuação sanitária no rol das atividades de interesse da saúde elencadas na Portaria 2755/12. Considerando os valores relativos à folha de pagamento dos servidores da Vigilância Sanitária e o custo relativo ao contrato de veículos utilizados para transporte das equipes nas inspeções sanitárias referentes ao ano de 2014, temos estimado um custo anual com fiscalização sanitária de R\$ 35.420.000,00. Além disso, há gastos esporádicos com aquisição de insumos utilizados nas ações de vigilância sanitária, como aquisição de formulários, aventais, insumos para coleta de amostras, os quais são comprados pontualmente, quando necessários.

Desta forma, a propositura não causaria impacto orçamentário-financeiro, tendo em vista que as ações no comércio varejista de alimentos já são realizadas conforme exposto, dentro do atual orçamento.

2) O ordenamento acerca do assunto faz referências ao cumprimento das Boas Práticas na manipulação dos alimentos em todas as etapas da cadeia produtiva, incluindo a distribuição, venda e consumo final. As considerações técnicas referidas na Folha de Informação nº 03 são recomendações técnicas embasadas no conhecimento e experiência técnica e nas normas existentes:

No âmbito federal, a Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, dispõe na Portaria nº 326 – SVS/MS de 30 de julho de 1997, que:

- *Material de Embalagem: todos os recipientes como latas, garrafas, caixas de papelão, outras caixas, sacos ou materiais para envolver ou cobrir, tais como papel laminado, películas, plástico, papel encerado e tela;*
- *Todo material utilizado para embalagem deve ser armazenado em condições higiênico – sanitárias, em áreas destinadas para este fim;*
- *As embalagens ou recipientes não devem ter sido anteriormente utilizados para nenhuma finalidade que possam dar lugar a uma contaminação do produto. As embalagens ou recipientes devem ser inspecionados imediatamente antes do uso, para verificar sua segurança e, em casos específicos, limpos e/ou desinfetados; quando lavados devem ser secos antes do uso;*

Martha Virginia Gewehr
Autoridade Sanitária
RF 754.684.0
GVPSIS/COVISA/SMS-SP

- As matérias-primas e produtos acabados devem ser armazenados e transportados segundo as boas práticas respectivas de forma a impedir a contaminação ou a proliferação de microorganismos e que protejam contra alterações nos alimentos ou recipientes. Durante o armazenamento deve ser exercida uma inspeção periódica dos produtos acabados, o fim de que somente sejam expedidos alimentos aptos para o consumo humano e sejam cumpridos os especificações de rótulo quanto às condições e transporte, quando existirem.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por meio da Resolução-RDC nº 216 de 15 de setembro de 2004 (Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação), dispõe que:

- A edificação, as instalações, os equipamentos, os móveis e os utensílios devem ser livres de vetores e pragas urbanas. Deve existir um conjunto de ações eficazes e contínuas de controle de vetores e pragas urbanas, com o objetivo de impedir a introdução, a obriga, a ocorrência e a proliferação dos mesmos;
- As matérias-primas, os ingredientes e os embolagens devem ser submetidos à inspeção e aprovados na recepção. As embolagens primárias das matérias-primas e dos ingredientes devem estar íntegras. A temperatura das matérias-primas e ingredientes que necessitem de condições especiais de conservação deve ser verificada nas etapas de recepção e de armazenamento;
- Os lotes das matérias-primas, dos ingredientes ou das embolagens reprovados ou com prazos de validade vencidos devem ser imediatamente devolvidos ao fornecedor e, na impossibilidade, devem ser devidamente identificados e armazenados separadamente. Deve ser determinado o destino final dos mesmos;
- As matérias-primas, os ingredientes e as embolagens devem ser armazenados em local limpo e organizado, de forma a garantir proteção contra contaminantes;
- As matérias-primas, os ingredientes e os embolagens devem ser armazenados sobre paletes, estrados e ou prateleiras, respeitando-se o espaçamento mínimo necessário para garantir adequada ventilação, limpeza e, quando for o caso, desinfecção do local. Os paletes, estrados e ou prateleiras devem ser de material liso, resistente, impermeável e lavável;

CÓPIA

- Os serviços de alimentação devem implementar Procedimentos Operacionais Padronizados relacionados aos seguintes itens: a) Higienização de instalações, equipamentos e móveis; b) Controle integrado de vetores e pragas urbanas;
- O responsável pelas atividades de manipulação dos alimentos deve ser comprovadamente submetido a curso de capacitação, abordando, no mínimo, os seguintes temas: a) Contaminantes alimentares; b) Doenças transmitidas por alimentos; c) Manipulação higiênica dos alimentos; d) Boas Práticas.

A Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010 (que Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e altera a Lei nº 9605 de 12/02/98 e dá outras providências), dispõe que:

- Art. 3º Para os efeitos desta Lei entende-se por: (...) VII - destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos; XII - logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada; (...) XVII - responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrente do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei;
- Art. 6º São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos: VI - a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade; (...) VII - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos; VIII - o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;

Martha Virginia Gewehr
Autoridade Sanitária
RF 724.684.0
GVPSIS/COVISA SMS-SP

CÓPIA

Processo nº 01-606/11

Bruna Matsumoto
Vincius Moreira do Nascimento
RF 11.261-SGP-12
RF 808.055/0
COVISA/GVPSIS

- Art. 7º São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos: (...) XII - integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- Art. 30. É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e procedimentos previstos nesta Seção. (...) VII - incentivar as boas práticas de responsabilidade socioambiental.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305 de 02 de agosto de 2010), já prevê que municípios que apoiarem atividades de cooperativas de catadores e que impedirem o envio de materiais recicláveis - como, por exemplo, caixas de papelão - aos aterros sanitários, serão premiados.

Antes da proibição das sacolas plásticas, supermercados já distribuíam caixas de papelão para os consumidores que as solicitavam.

A caixa de papelão, uma das alternativas à sacola, merece uma atenção especial. Deve-se verificar as condições gerais do estabelecimento, da loja, se as caixas não estão com resíduos (como sabão em pó), cheiro de produtos químicos, se ficam expostas a insetos, animais ou restos orgânicos, que causariam algum tipo de contaminação que possa ser transmitida ao alimento acondicionado nesta caixa.

O recomendado é que as caixas de papelão, após serem descarregadas sejam disponibilizadas e após serem devolvidas pelos cidadãos não sejam novamente disponibilizadas para outros consumidores, mas sim, que fossem destinadas corretamente.

A entrega das caixas de papelão está alinhada com o TAC (Termo de Ajustamento de Conduta), firmado pela Associação de supermercados (São Paulo), o Ministério Público do Estado de São Paulo e o Procon-SP.

Contudo, com ressalvas, o TAC dispõe que: "os supermercados podem distribuir as caixas de papelão, desde que sejam tomados os devidos cuidados de não oferecer a caixa de papelão que continha produtos de limpeza para acondicionar alimentos".

- 1.1 "Vedado o uso de embalagens utilizadas no transporte ou acondicionamento de produtos perigosos ou substâncias químicas, para os produtos alimentícios".

Martha Virginia Gewehr
Autoridade Sanitária
RF 754.884/0
GVPSIS/COVISA/SMS-SP

CÓPIA

Processo nº

01-606/11-4

Vinícius Moreira do Nascimento
RP. 11.261 / SGP-12Bruna Matsumoto
Supervisora de Alimentos
RF. 806/055/0
COVISA/CVPSIS

A disposição do TAC considera que os supermercados a priori devem ter o propósito de contribuir com a mudança de hábitos do consumidor, em somente utilizar sacolas reutilizáveis em substituição das descartáveis para o transporte de mercadorias.

Visa a conscientização do consumidor em adquirir o hábito sustentável de utilizar somente sacolas reutilizáveis e para que isto ocorra exige um determinado período.

O TAC também considera que o hábito foi introduzido pelo próprio segmento.

No âmbito estadual, o Centro de vigilância Sanitária Estadual, a Portaria nº 6 de 10 de março de 1999, dispõe que:

- *Área para armazenamento em temperatura ambiente (estoque): (...) Não deve existir entulho ou material tóxico no estoque, sendo o material de limpeza armazenado separadamente dos alimentos;*
- *Recebimento: (...) observar as condições das embalagens: devem estar limpas, íntegras e seguir as particularidades de cada alimento;*
- *Disposição e Controle no armazenamento: (...) Todos os produtos devem estar adequadamente identificados e protegidos contra contaminação. Alimentos não devem ficar armazenados junto a produtos de limpeza, químicos, de higiene e perfumaria;*
- *Transporte: (...) Os meios de transporte de alimentos destinados ao consumo humano, refrigerados ou não, devem garantir a integridade e a qualidade a fim de impedir a contaminação e deterioração dos produtos;*
- *Controle integrado de pragas: Devem ser implantados procedimentos de boas práticas de modo a prevenir ou minimizar a presença de insetos e roedores. A aplicação de produtos só deve ser realizada quando adotadas todas as medidas de prevenção, só podendo ser utilizados produtos registrados no Ministério da Saúde.*

No âmbito municipal, a Lei nº 13.725, de 09 de janeiro de 2004, que Institui o Código Sanitário do Município de São Paulo, dispõe acerca de resíduos sólidos no Art. 31, § 1º e § 2º que:

- *"Todo e qualquer sistema, individual ou coletivo, público ou privado, de geração, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos de qualquer natureza, gerados ou introduzidos no Município, está sujeito à*

Martha Virginia Gewehr
Autoridade Sanitária
RF 734.684.0
COVISA/SMS-SP

CÓPIA

Processo nº 01-606/11

Bruna Ma Sumota
Vincius Moreira do Nascimento
RF 806.055/0
RF 11.261 - SGP-12
COVISA/GVPSIS

fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública".

- "Os proprietários de imóveis residenciais ou legalmente estabelecidos são responsáveis pela disposição adequada de resíduos provenientes da manutenção e criação de animais, de acordo com a legislação municipal, estadual e federal vigente";
- "Os responsáveis legais e técnicos pelos estabelecimentos de assistência à saúde, bem como pelos estabelecimentos industriais e comerciais relacionados aos produtos e substâncias de interesse da saúde, devem inserir, em suas normas de rotinas e procedimentos e normas de boas práticas de fabricação, as orientações adequadas sobre resíduos sólidos que abordem o acondicionamento no local da geração, o armazenamento interno, o armazenamento externo e o transporte no interior dos estabelecimentos".

Na Lei nº 14.973 de 11 de setembro de 2009 (Dispõe sobre a organização de sistemas de coleta seletiva nos grandes geradores de resíduos sólidos do Município de São Paulo), dispõe no Art. 2º, que:

- "Os Grandes Geradores de Resíduos Sólidos deverão separar os resíduos produzidos em todos os seus setores, de acordo com a sua natureza em, no mínimo, cinco tipos: I - resíduos sólidos de papel; II - resíduos sólidos de plástico; III - resíduos sólidos de metal; IV - resíduos sólidos de vidro; V - resíduos gerais não recicláveis".

A Portaria nº 2.619, de 06 de dezembro de 2011 (Regulamento Técnico de Boas Práticas na Produção de Alimentos), dispõe sobre Boas Práticas no manuseio e no cuidado de embalagens (primárias, secundárias e terciárias) em todas as etapas da cadeia produtiva do alimento, incluindo a distribuição/venda, conforme segue:

- As Boas Práticas são procedimentos que devem ser adotados a fim de garantir a qualidade higiênico-sanitária e a conformidade dos alimentos e das embalagens para alimentos com a legislação;
- Embalagem primária é a embalagem que está em contato direto com os alimentos;
- Embalagem secundária é a embalagem destinada a conter a embalagem primária;
- Embalagem terciária é a embalagem destinada a conter uma ou várias embalagens secundárias;

Martha Virginia Gawehr
Autoridade Sanitária
RF 754.884.0
GVPSIS/COVISA/SMS-SP

Folha nº

Processo nº

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

CÓPIA

FL 49

Bruna Matsumoto
Subgerente de Alimentos
RF 806.055/0
COVISA/GVPSIS

- É vedado: (...), II. Reutilizar embalagens vazias de produtos de limpeza e desinfecção; III. Reutilizar embalagens de alimentos e bebidas para acondicionar produtos de limpeza e desinfecção;
- O recebimento de alimentos, embalagens e descartáveis deve ocorrer em área protegida de chuva, sol e poeira e livre de resíduos e materiais inservíveis. O local deve ser organizado de forma a garantir a segurança dos produtos;
- Os alimentos, as embalagens para alimentos e os descartáveis não devem ser dispostos diretamente sobre o piso;
- É proibido o armazenamento de alimentos, bebidas, embalagens para alimentos e descartáveis nos pátios e nas plataformas de recebimento;
- Os alimentos devem ser inspecionados, no momento da recepção dos mesmos, considerando-se o padrão de identidade e qualidade previamente definido. Deve-se, ainda, observar: (...) IX. A integridade, limpeza e presença ou vestígios de animais sinantrópicos nas embalagens e nos recipientes de transporte dos alimentos;
- Os alimentos, matérias-primas, ingredientes, embalagens para alimentos e descartáveis devem ser armazenados em local organizado, com iluminação temperatura, umidade e ventilação adequadas, dimensão compatível com o volume armazenado, isolado por barreiras físicas do ambiente externo e das demais áreas com atividades distintas e atender aos seguintes critérios: (...) II. Separados por categorias; III. Separados de todos os materiais de limpeza, higiene, perfumaria e outros produtos químicos; (...) V. Empilhados segundo as recomendações dos fabricantes e de forma a não comprometer a qualidade e a integridade das embalagens e dos produtos; VI. Organizados de forma a garantir a ventilação, higienização e circulação de pessoas; (...) VII. Dispostos distantes do piso, sobre estrados com acabamento liso, mantidos em bom estado de conservação e limpeza; (...) VIII. Acondicionados em embalagens íntegras, sem deformações, sujidades e ferrugem, com identificação visível e apresentando todos os dados necessários para garantir sua rastreabilidade e o controle da data de validade;
- As matérias-primas, ingredientes e produtos alimentícios impróprios para o consumo, com prazos de validade vencidos, avariados, adulterados, fraudados, reprovados, devolvidos ou recolhidos do mercado, destinados à devolução ou descarte devem ser mantidos organizados, em local segregado, devidamente identificados, pelo menor tempo possível e protegidos de forma a impedir a atração, o acesso, o abrigo e proliferação de vetores e

Martha Virginia Gewehr
Autoridade Sanitária
RF 754.684.0
GVPSIS/COVISA SMS-SP

CÓPIA

pragas urbanas. Incluem-se também as embalagens para alimentos em desconformidade com esta norma e a legislação vigente. Deve ser determinada a destinação final dos mesmos. Os produtos resfriados e congelados devem estar armazenados em equipamentos destinados para este fim;

- As embalagens secundárias e terciárias para alimentos devem ser armazenadas de forma organizada, segregadas dos produtos alimentícios, sobre estrados ou prateleiras;
- As embalagens dos alimentos armazenados devem estar limpas, íntegras, sem deformações, livres de sinais de umidade e emboloramento;
- As embalagens impermeáveis dos alimentos devem estar limpas antes de serem abertas. Para remoção de sujidades deve ser utilizada água corrente e potável;
- As embalagens devem ser produzidas e utilizadas em conformidade com as boas práticas. Devem ser adequadas às características intrínsecas do alimento, conforme os regulamentos técnicos específicos, com o objetivo de preservar os padrões de identidade e qualidade do produto;
- As embalagens não devem permitir a migração para os alimentos de componentes indesejáveis, tóxicos ou contaminantes em quantidades tais que superem os limites máximos estabelecidos em legislação, ou que possam representar riscos para a saúde humana ou ocasionar modificações não esperadas na composição ou nas características sensoriais dos alimentos;
- Todas as instalações internas e externas devem ser livres de vetores e pragas urbanas e de outros animais, assim como de indícios da presença destes;
- O programa de controle de vetores e pragas urbanas deve ser constituído de medidas preventivas e corretivas, ser desenvolvido de forma contínua e contemplar todas as medidas necessárias para impedir a atração, o acesso, o abrigo e a proliferação de vetores e pragas urbanas e minimizar a necessidade da aplicação de saneantes desinfestantes;
- As medidas preventivas devem ser baseadas na instalação de barreiras mecânicas e nas boas práticas de limpeza e armazenamento de alimentos e resíduos, limitando ou eliminando a oferta de alimento e de abrigo para vetores e pragas urbanas;
- Os estabelecimentos devem contribuir para a minimização da geração de resíduos, sendo responsáveis pela separação, acondicionamento e destino correto do lixo reciclável e lixo orgânico nas áreas internas e externas;

Martha Virginia Gewehr
Autoridade Sanitária
RF 754.684.0
SVPSIS/ COVISA/ SMS-SP

Folha nº

141 1432

Processo nº

01-606/11

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261- SGP-12

CÓPIA

FL 51

Bruna Matsumoto
Subgerente de Alimentos
RF 806.055/0
COVISA/GVPSIS

- No interior dos estabelecimentos, os resíduos devem ser acondicionados em recipientes próprios, com tampa sem acionamento manual e em perfeito funcionamento, construídos com material de fácil limpeza, com capacidade compatível ao volume gerado, revestidos com sacos plásticos, que devem ser retirados sempre que necessário. O resíduo pastoso e aquele que exsuda deve ser mantido em recipiente rígido revestido com saco plástico resistente, até o momento da coleta;
- As garrafas, latas, potes plásticos, bombonas e todas as demais embalagens e materiais inservíveis destinados à reciclagem ou troca devem mantidos organizados e armazenados em local protegido, de forma a evitar o acúmulo de líquidos e o fornecimento de abrigo para pragas e vetores;
- O resíduo não coletado pelo serviço público deve ser recolhido por empresa especializada cadastrada no Departamento de Limpeza Urbana/Secretaria de Serviços/Prefeitura do Município de São Paulo e no contrato deve constar o destino do material recolhido;
- A empresa é responsável pelo cumprimento das normas de boas práticas em todas as etapas de manipulação dos produtos, bem como, pela manutenção dos padrões de identidade, qualidade e segurança destes;
- Os estabelecimentos do comércio varejista, cozinhas industriais e as cozinhas institucionais devem implantar e implementar os seguintes Procedimentos Operacionais Padronizados: I. Higienização das instalações, equipamentos, móveis e utensílios; II. Capacitação, higiene e saúde dos manipuladores; III. Controle integrado de vetores e pragas urbanas;
- Os estabelecimentos devem possuir programa de capacitação para todos os envolvidos diretamente e indiretamente na manipulação de alimentos segundo as Boas Práticas de Manipulação e Procedimentos Operacionais Padronizados. Este deve ser compatível com a complexidade das tarefas identificadas no processo produtivo;
- Os manipuladores de alimentos devem ser supervisionados rotineiramente e capacitados periodicamente em higiene pessoal, em manipulação higiênica dos alimentos e em doenças veiculadas por alimentos. A capacitação deve se comprovada mediante documentação e comprovante de capacitação de funcionários contemplando conteúdo programático, carga horária e registro nominal de participação de funcionários.

A legislação municipal da Vigilância (Portaria 2619 de 06 de dezembro de 2011) refere que o estabelecimento, gerador de resíduo sólido deve contribuir para a minimização dos resíduos e

Martha Virginia Gewehr
Autoridade Sanitária
RF 754.884.0
GVPSIS/ COVISA/ SMS-SP

Folha nº 142 144 D

Processo nº 01-606/11

Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

CÓPIA

FL 52

Bruna Matsumota
Subgerente de Alimentos
RF 806.055/0
COVISA/GVPSIS

deve ser responsável pelo seu acondicionamento correto e coleta seletiva do lixo seco e lixo orgânico.

Os estabelecimentos de comércio de alimentos devem contribuir para a minimização da geração de resíduos, sendo responsáveis pela separação, acondicionamento e destino correto do lixo reciclável e lixo orgânico nas áreas internas e externas.

Diante dos esclarecimentos, concluímos que as Boas Práticas de manipulação dos alimentos e das embalagens primárias, secundárias e terciárias para alimentos devem ser observadas em todas as etapas do ciclo de vida útil destes. E ainda, reiteramos que, a Política Nacional de Resíduos Sólidos enfatiza a responsabilidade compartilhada de todos os envolvidos na cadeia produtiva dos produtos, incluindo no corpo do ordenamento os atuantes na ponta desta cadeia, o comércio varejista e o consumidor como parte deste encadeamento.

Portanto, a reutilização responsável e segura de caixa de papelão para transporte de compras, bem como, o seu adequado destino após o uso pode ser viabilizado desde que obedecidos os requisitos de Boas Práticas e os ordenamentos jurídicos aplicáveis.

Diante do exposto, sugiro veto total do Projeto de Lei nº 606/2011.

São Paulo, 29 de setembro de 2015

Martha Virginia Gewehr

Nutricionista CRN 16697

Analista de Saúde - Autoridade Sanitária RF 754684001

Gerente da Gerência de Vigilância de Produtos e

Serviços de interesse à Saúde – GVPSIS/COVISA

Bruna Matsumota

Subgerência de Vigilância de Alimentos



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Coordenação de Vigilância em Saúde

Folha nº

143 145

Processo nº

01-606/11

Vinícius Moreira do Nascimento

SGP-12

CÓPIA

Folha de Informação nº

53

Do Processo 2015-0.173.839-5

em 30/09/2015 (a)

Interessado: SGM - ATL III -

Assunto: Projeto de Lei 606/11/ - Dispõe sobre a proibição do uso de caixas de papelão usadas para embalar compras no varejo e supermercados no Município de São Paulo.

Fábio Pasulli
AGPP
RF 500.904
SMS/COVISA

SMS / G

Assessoria Parlamentar

Restituímos o presente com manifestação da Gerência de Vigilância de Produtos e Serviços de Interesse da Saúde desta Coordenação acerca do PL 606/11.

Diante do exposto no parecer técnico apresentado opinamos pelo veto total do PL 606/11.

São Paulo, 30 de Setembro de 2015.

Wilma Tiemi Miyake Morimoto
WILMA TIEMI MIYAKE MORIMOTO
Coordenadora de Vigilância em Saúde
COVISA-SMS

CMF
CMF/mals.

Folha de informação nº 54.

Do Processo nº 2015.0.173.839-5 em 01.10.2015

a) 
William Hélio de Souza
Rf: 729753

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 606/2011, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a proibição do uso de caixas de papelão usadas para embalar compras no varejo e Supermercados no Município de São Paulo. Pedido de Subsídios.

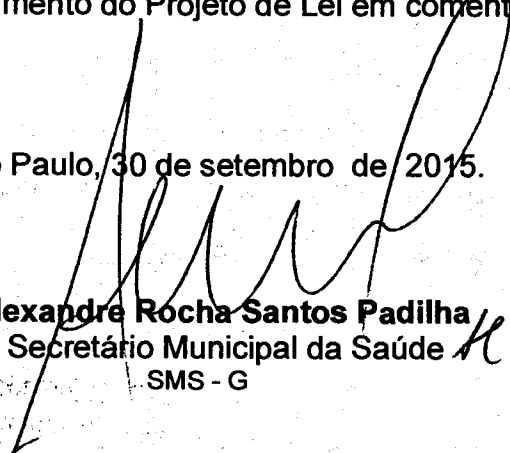
CÓPIA

À
SGM/ATL - Chefia
Senhora Assessora Especial

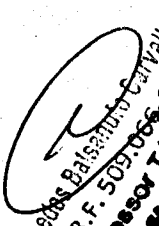
Em atendimento à solicitação de V.Sa., a matéria em pauta foi encaminhada para pronunciamento das Áreas Técnicas competentes desta Pasta.

Na esteira da manifestação da **Gerência de Vigilância de Produtos e Serviços de Interesse à Saúde da Coordenação de Vigilância em Saúde (COVISA)**, juntadas à fls. 41 a 53, o Projeto de Lei nº 606/2011, não reúne condições de prosperar na forma como se apresenta, tendo em vista, que propositura do mesmo já se encontra contemplada, em razão, da existência de Legislação que trata a matéria de forma abrangente. Isto posto, opinamos contrariamente ao prosseguimento do Projeto de Lei em comento.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.


Alexandre Rocha Santos Padilha
Secretário Municipal da Saúde
SMS - G

EBCwhs


Euripeas Balsandro Carvalho
R.F. 509.066-1
Assessor Técnico

147 e 148 A
Segue m juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado 3 sob folha(s)
nº 145 a 146 Em 18/03/16

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**147
Folha nº 145 do
Processo nº 01-606/11
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197**PARECER Nº**

PAR

273/2016

DA COMISSÃO DE**FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 606/2011**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Francisco Chagas, visa proibir a utilização de caixas de papelão usadas na embalagem de compras em mercados, mercearias, quitandas, supermercados, hipermercados, açougues, bares, restaurantes, padarias, congêneres e todo e qualquer estabelecimento comercial do Município de São Paulo. Determina ainda a propositura que a eventuais infratores de suas disposições serão aplicadas as penas de advertência, multa de 1000 (mil) UFM, suspensão da atividade por 5 (cinco) dias e fechamento definitivo, conforme as reincidências, a serem regulamentadas pelo órgão competente no prazo de 60 (sessenta) dias da data de publicação do projeto como lei.

Apesar das elevadas intenções do nobre Vereador autor, consideramos que a propositura não deve prosperar, pois, segundo manifestação do Executivo, "A proposta legislativa não coaduna com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei 12.305/2010, na medida em que a mesma estabelece uma nova ordem hierárquica para a gestão de resíduos sólidos, a saber: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento, destinação final ambientalmente adequada. Neste sentido, fica evidenciada a reutilização das caixas de papelão para o transporte de compras no varejo e supermercados, não restringindo outras reutilizações posteriores... A Lei nº 15.374/11, bem como sua regulamentação, valoriza o conceito de reutilização e estabelece instrumentos para sua aplicabilidade, conforme preconiza a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Desta forma, por estimular o uso de sacolas e por desestimular a reutilização de caixas de papelão, a presente propositura não coaduna com as ações da Lei 15.374/11. Portanto, no que se refere Política Nacional de Resíduos Sólidos e às diretrizes adotadas por esta municipalidade para sua plena aplicação, nos manifestamos pelo veto do referido PL... a reutilização responsável e segura de caixa de papelão para transporte de compras, bem como, o seu adequado destino após o uso pode ser viabilizado desde que obedecidos os requisitos de Boas Práticas e os ordenamentos jurídicos aplicáveis".

Tendo em vista as manifestações técnicas acima apontadas, entendemos que a matéria vem de encontro ao interesse público.

RELCOM

252/2016

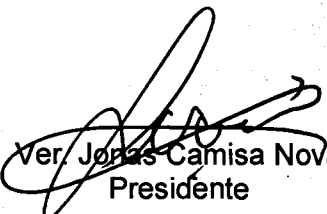


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

148
Folha nº 146 do
Processo nº 01 - 606/11
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

Contrário, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 16/03/2016

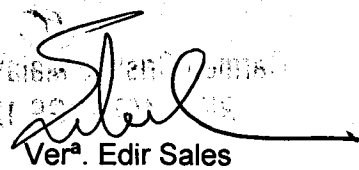

Ver. Jonas Camisa Nova
Presidente

Ver. Abou Anni

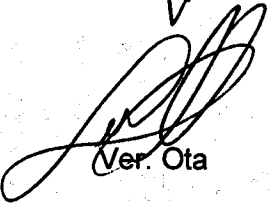
Ver. Adolfo Quintas


Ver. Anílio Francisco


Ver. Aurélio Nomura


Ver. Edir Sales


Ver. Jair Tatto


Ver. Ota


Ver. Ricardo Nunes
Relator

Segundo _____
e para de informação _____
Em _____
Assinatura _____
RF. 11.197 - Técnico Administrativo

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 18 / 03 / 16

Pág. 101 Col. 12

Conferido 

Carmen Cristina Malavazzi

RF 11.197 - SGP.12

À SGP 12

São Paulo 18 / 03 / 16

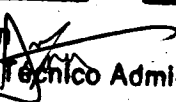

Carmen Cristina Malavazzi

RF 11.197 - SGP.12

149 e 150

Segue 149 juntado 150, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado - sob folha(s)

nº 147 a 148 Em 28 / 03 / 16

André Marcon 

RF. 11.264 - Técnico Administrativo

São Paulo, 28 de março de 2016.

Memo SGP.12 - nº 012/2016

Exmo. Sr. Vereador
Presidente de Comissão Permanente do Processo Legislativo

Folha nº 147 de Proc. 149
Nº 01-606 de 20 11
Andre Marcon
RF 11.264 - SGP.12

Informo a Vossa Excelência que as matérias legislativas constantes da lista abaixo receberam pareceres divergentes das comissões de mérito competentes, que se manifestaram como segue:

PL 606/2011 – Ver. Francisco Chagas (PT)

"Dispõe sobre a proibição do uso de caixas de papelão usadas para embalar compras no varejo e supermercados no município de São Paulo".

PARECERES DAS COMISSÕES:

Constituição, Justiça e Legislação Participativa: LEGALIDADE COM SUBSTITUTIVO

Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente: CONTRÁRIO

Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia: CONTRÁRIO

Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher: FAVORÁVEL AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

Finanças e Orçamento: CONTRÁRIO

PL 610/2013 – Ver. Eduardo Tuma (PSDB)

"Dispõe sobre a comprovação da origem dos materiais metálicos recicláveis e cadastro dos fornecedores, e dá outras providências".

PARECERES DAS COMISSÕES:

Constituição, Justiça e Legislação Participativa: LEGALIDADE COM SUBSTITUTIVO

Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente: CONTRARIO

Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia: FAVORAVEL

Finanças e Orçamento: FAVORÁVEL AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

PL 331/2014 – Ver. Eduardo Tuma (PSDB)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias em disponibilizar agentes de segurança privada junto aos terminais de caixas eletrônicos e dá outras providências".

PARECERES DAS COMISSÕES:

Constituição, Justiça e Legislação Participativa: LEGALIDADE COM SUBSTITUTIVO.

Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente: FAVORÁVEL AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA.

Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia: FAVORÁVEL AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA.

Finanças e Orçamento: CONTRÁRIO.

Nos termos do artigo 83 do Regimento Interno, a divergência será dirimida por parecer conjunto emitido pelas Comissões de mérito competentes. Para tanto, informo que os autos dos projetos arrolados encontram-se disponíveis por 30 dias no setor da Equipe de Secretaria das Comissões do Processo Legislativo – SGP. 12, aguardando manifestação de Vossas Excelências para fins de realização de reunião conjunta ou remessa ao Egrégio Plenário, conforme o § 5º do art. 83 do R.I.

Atenciosamente,

André Marcon

Supervisor – SGP-12

Equipe da Secretaria das Comissões Permanentes do Processo Legislativo

Ver. ALFREDINHO (PT) – sala 620

Olíviana 29008 17:21hs 28/03/16

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Ver. GILSON BARRETO (PSDB) – sala 721

*28/3/16
Des 23636 - 17hs 18m*

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Ver. JOSÉ POLICE NETO (PSD) – sala 509

*29-869 28/03/16
17:22*

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA

Ver. CALVO (PMDB) – sala 710

Raigue Santos 9419769 - 28/03/2016

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

17:45

Ver. JONAS CAMISA NOVA (DEM) – sala 1019

*24247
28/03/16 17:16*

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

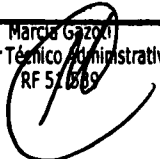
À SGP 21

São Paulo 29/04/16


Andre Marcon
Supervisor de Equipe - SGP12
RF. 11.264

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

19/01/2017


Marcia Gazoni
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.889

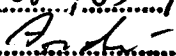
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 07/03/2013
Arquivado novamente em 20/01/2017
Com 148 folhas.


André de Oliveira Leonardo
Técnico Administrativo
RF 11.226

MFN
107410

151

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº 148 08/05/2017



André de Oliveira Leonardo
Técnico Administrativo
RF 11.226



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 149 do 152 R

processo nº 01-606 de 2011, 08/05/2017.

(a) *André*

André de Oliveira Leonardo
Tec. Administrativo – RF 11226

Senhor Supervisor,

O processo foi arquivado de acordo com o art. 275 do Regimento Interno.

Porém, verificamos a necessidade de correção das seguintes ocorrências:

Envolvida(s)	Folha(s)	Ocorrência
SGP.12	Após a folha 107	Numeração de folhas irregular (duas folhas 107). Na regularização observar o Manual de Processos 6.3, 6.4 e 6.5.

São Paulo, 08/05/2017.

André
ANDRÉ DE OLIVEIRA LEONARDO
Técnico Administrativo – RF 11.226

À
SGP.12
Senhor Supervisor,

Encaminhamos o(s) volume(s) do processo para regularização, conforme Ato 1124/2010 e de acordo com o apontado no formulário retro, sendo que qualquer dúvida poderá ser dirimida com a Equipe de Arquivo Geral. Após, enviar a SGP-33 para arquivamento.

São Paulo, 08/05/2017.

Ubirajara
Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
Supervisor do Arquivo Geral - SGP-33



em 09/05/2017

Papel para informação, rubricado como folha nº 153

Ana Lúcia de O. Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

A numeração das folhas do processo nº 01-606/2011 foi corrigida a partir das fls. 108 às 150 em 09/05//2017.

Ana Lúcia de O. Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

[illegible]

À SGP -

33

09/05/17
João Carlos Dias Chaves
RF. 11.386 - SGP-12

Para arquivamento.

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº.....153.....11/05/2017
.....

Antônio de Oliveira Leal
Técnico Administrativo
RF 11.226



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 153
do processo 01-606 de 2011 11/05/2017

André
André de Oliveira Leonardo
RF 11226

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 08/05/2017
Arquivado novamente em 11/05/2017
Com 153 fls.
O Funcionário

André
André de Oliveira Leonardo
RF 11226